

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 152

39º ano

26 de Junho de 1996

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 1035/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum..... 1

Preço : 65 ecus

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1035/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 criou uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que é necessário alterar a Nomenclatura Combinada a fim de ter em conta :

— alterações nos requisitos relativos às estatísticas e à política comercial, nomeadamente por força da Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às matérias da sua competência, dos acordos alcançados no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) ⁽²⁾ e do Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT, na sequência da adesão da Áustria, da

Finlândia e da Suécia à União Europeia ⁽³⁾, bem como outras medidas adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão ⁽⁴⁾;

— a necessidade de alinhar ou clarificar textos, nomeadamente a fim de ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Sem prejuízo das disposições do Regulamento (CE) nº 344/96 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽⁵⁾, o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado em conformidade com os anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽³⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ Integradas no Anexo I do presente regulamento figuram as alterações resultantes da adopção da seguinte medida : Regulamento (CE) nº 192/96 da Comissão de 31 de Janeiro de 1996 (JO nº L 26 de 2. 2. 1996, p. 5).

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

ANEXO I

CAPÍTULOS 1 A 24

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na nomenclatura a produtos « secos ou dessecados » compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO I

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente capítulo compreende todos os animais vivos, excepto :
 - a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 0301, 0306 ou 0307;
 - b) Culturas de microrganismos e outros produtos da posição 3002;
 - c) Animais da posição 9508.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar :			
	– Cavalos :			
0101 11 00	– – Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	p/st
0101 19	– – Outros :			
0101 19 10	– – – Destinados a abate ⁽¹⁾	11	2,7	p/st
0101 19 90	– – – Outros	23	15,8	p/st
0101 20	– Asininos e muares :			
0101 20 10	– – Asininos	12	10,6	p/st
0101 20 90	– – Muares	17	15	p/st
0102	Animais vivos da espécie bovina :			
0102 10	– Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾ :			
0102 10 10	– – Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	Isenção	p/st
0102 10 30	– – Vacas	Isenção	Isenção	p/st

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0102 10 90	-- Outros	Isenção	Isenção	p/st
0102 90	-- Outros :			
	-- Das espécies domésticas :			
0102 90 05	-- De peso não superior a 80 kg	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	-- De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg :			
0102 90 21	-- Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 29	-- Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	-- De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg :			
0102 90 41	-- Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 49	-- Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	-- De peso superior a 300 kg :			
	-- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) :			
0102 90 51	-- Destinadas a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 59	-- Outras	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	-- Vacas :			
0102 90 61	-- Destinadas a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 69	-- Outras	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
	-- Outros :			
0102 90 71	-- Destinados a abate	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0102 90 79	-- Outros	16 + 145,4 Ecu/ 100 kg/net	14,1 + 128 Ecu/ 100 kg/net (1)	p/st
0102 90 90	-- Outros	Isenção	Isenção	p/st

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0103	Animais vivos da espécie suína :			
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	p/st
	– Outros :			
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg :			
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	64,4 Ecu/ 100 kg/net	56,7 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 91 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	p/st
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg :			
	– – – Das espécies domésticas :			
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	54,8 Ecu/ 100 kg/net	48,2 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 92 19	– – – – Outros	64,4 Ecu/ 100 kg/net	56,7 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0103 92 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	p/st
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina :			
0104 10	– Ovinos :			
0104 10 10	– – Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	p/st
	– – Outros :			
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	p/st
0104 10 80	– – – Outros	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	p/st
0104 20	– Caprinos :			
0104 20 10	– – Reprodutores de raça pura ⁽¹⁾	5	4,4	p/st
0104 20 90	– – Outros	125,8 Ecu/ 100 kg/net	110,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	p/st
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos :			
	– De peso não superior a 185 g :			
0105 11	– – Galos e galinhas :			
	– – – Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação :			
0105 11 11	– – – – Raças poedeiras	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 11 19	– – – – Outros	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	p/st

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Outros :			
0105 11 91	— — — — Raças poedeiras	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 11 99	— — — — Outros	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 12 00	— — Perus e peruas	237 Ecu/ 1 000 p/st	209 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 19	— — Outros :			
0105 19 20	— — — Gansos	237 Ecu/ 1 000 p/st	209 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0105 19 90	— — — Patos e pintadas	81 Ecu/ 1 000 p/st	71 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
	— Outros :			
0105 92 00	— — Galos e galinhas de peso não superior a 2 000 g	32,7 Ecu/ 100 kg/net	28,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 93 00	— — Galos e galinhas de peso superior a 2 000 g	32,7 Ecu/ 100 kg/net	28,8 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99	— — Outros :			
0105 99 10	— — — Patos	50,5 Ecu/ 100 kg/net	44,4 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 20	— — — Gansos	49,4 Ecu/ 100 kg/net	43,5 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 30	— — — Perus e peruas	37,2 Ecu/ 100 kg/net	32,7 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0105 99 50	— — — Pintadas	53,9 Ecu/ 100 kg/net	47,4 Ecu/ 100 kg/net	p/st
0106 00	Outros animais vivos :			
0106 00 10	— Coelhos domésticos	10	5,3	—
0106 00 20	— Pombos	12	8,8	—
0106 00 90	— Outros	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

- a) No que diz respeito às posições 0201 a 0208 ou 0210, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e buchos de animais (posição 0504), nem o sangue animal (posições 0511 ou 3002);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 0209 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A) *Considera-se como :*

- a) « *Carcaça da espécie bovina* », na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem pés ou com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem pés, estes devem estar seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatórsicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior da carcaça com todos os ossos, cachaço e pás, mas com mais de dez pares de costelas;
 - b) « *Meia carcaça da espécie bovina* », na aceção das subposições 0201 10 e 0202 10 00, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, cachaço e pá, mas com mais de dez costelas;
 - c) « *Quarto compensado* », na aceção das subposições 0201 20 20 e 0202 20 10, o conjunto constituído :
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com dez costelas e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com três costelas,
 - quer pelos quartos dianteiros com todos os ossos, o cachaço e a pá, com cinco costelas, a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros com todos os ossos, a coxa e o lombo, com oito costelas.
- Os quartos dianteiros e os quartos traseiros, que constituem os quartos compensados, devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, é permitida uma diferença entre os pesos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);*
- d) « *Quarto dianteiro não separado* », na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da carcaça com todos os ossos, o cachaço e as pás, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (os quatro primeiros pares devem ser inteiros, podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem aba descarregada;

- e) « *Quarto dianteiro separado* », na aceção das subposições 0201 20 30 e 0202 20 30, a parte anterior da meia carcaça com todos os ossos, o cachaço e a pá, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (as quatro primeiras costelas devem ser inteiras, podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem aba descarregada;
- f) « *Quarto traseiro não separado* », na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da carcaça com todos os ossos, as coxas e os lombos, com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem jarretes e com ou sem aba descarregada;
- g) « *Quarto traseiro separado* », na aceção das subposições 0201 20 50 e 0202 20 50, a parte posterior da meia carcaça com todos os ossos, a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem jarrete e com ou sem aba descarregada;
- h) 11. « *Cortes de quartos dianteiros* », denominados *australianos*, na aceção da subposição 0202 30 50, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da pá, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e no ponto de incidência do diafragma sobre a décima costela;
22. « *Corte do peito* », denominado *australiano*, na aceção da subposição 0202 30 50, a parte inferior do quarto dianteiro com a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.
- B. Para determinar o número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 1 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, não separadas da coluna vertebral.

2. A. Consideram-se como :

- a) « *Carcaças inteiras ou meias carcaças* », na aceção das subposições 0203 11 10 e 0203 21 10, os porcos abatidos, sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados e eviscerados a que se tenham tirado as cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira passando por cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo ou ao longo do esterno e da sínfise isquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias carcaças podem apresentar-se com ou sem cabeça, pés, banhas, rins, rabo ou diafragma. As meias carcaças podem apresentar-se com ou sem espinal medula, mioleira e língua. As carcaças inteiras e meias carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem mamilos;
- b) « *Perna* », na aceção das subposições 0203 12 11, 0203 22 11, 0210 11 11 e 0210 11 31, a parte posterior (caudal) da meia carcaça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A perna está separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;
- c) « *Parte dianteira* », na aceção das subposições 0203 19 11, 0203 29 11, 0210 19 30 e 0210 19 60, a parte anterior (cranial) da meia carcaça sem cabeça, com os ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- A parte dianteira é separada do resto da meia carcaça de modo a incluir no máximo a quinta vértebra dorsal.
- A parte superior (dorsal) da parte dianteira (espinhaço), mesmo com o escápulo e músculos aferentes, é considerada como pedaço de lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte localizado, no máximo, imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- d) « *Pá* », na aceção das subposições 0203 12 19, 0203 22 19, 0210 11 19 e 0210 11 39, a parte inferior da parte dianteira, mesmo com o escápulo e músculos aferentes, com ossos, com ou sem pé, pernil, courato ou toucinho.
- O escápulo com os músculos aferentes, apresentado isoladamente, considera-se como pedaço da pá, nesta subposição;

- e) « *Lombo* », na aceção das subposições 0203 19 13, 0203 29 13, 0210 19 40 e 0210 19 70, a parte superior da meia carcaça, desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, com ossos, com ou sem lombinho, escápulo, courato e toucinho.
- O lombo está separado da parte inferior da meia carcaça por um corte localizado imediatamente abaixo da coluna vertebral;
- f) « *Barriga* », na aceção das subposições 0203 19 15, 0203 29 15, 0210 12 11 e 0210 12 19, a parte inferior da meia carcaça, denominada « *entremeada* », situada entre a perna e a pá, com ou sem ossos, mas com courato e toucinho;
- g) « *Meia carcaça bacon* », na aceção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, pés, rabo, banhas, rim, lombinho, escápulo, esterno, coluna vertebral, osso íliaco e diafragma;
- h) « *Três quartos dianteiros* », na aceção da subposição 0210 19 10, a meia carcaça bacon sem perna, desossada ou não;
- ij) « *Três quartos traseiros* », na aceção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem parte dianteira, desossada ou não;
- k) « *Vão* », na aceção da subposição 0210 19 20, a meia carcaça bacon sem perna nem parte dianteira, desossada ou não.
- A subposição inclui igualmente os pedaços do « *vão* » contendo lombo e peito nas proporções naturais dos « *vãos* » inteiros.
- B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos na nota complementar 2 A alínea f) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o courato e o toucinho.**
- Se as peças classificadas nas subposições 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 19 30 e 0210 19 60 forem obtidas a partir de meias carcaças bacon, às quais já se retiraram os ossos indicados em 2 A alínea g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente em 2 A alíneas b), c) e d); em qualquer caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.
- C. Incluem-se nomeadamente nas subposições 0206 30 31, 0206 49 91 e 0210 90 39 as cabeças ou metades de cabeças de porcos domésticos, com ou sem mioleira, faceira ou língua, compreendendo os pedaços.**
- A cabeça está separada do resto da meia carcaça por um corte rectilíneo paralelo ao crânio.
- Consideram-se como « *pedaços de cabeça* », entre outras, a faceira, a focinheira, as orelhas e a carne aderente à cabeça, etc., nomeadamente, a carne da parte posterior do crânio e a parte do pescoço denominada « *faceira baixa* ». Todavia, a carne sem osso do espinhaço (compreendendo o pescoço, parte da pá) classifica-se nas subposições 0203 19 55, 0203 29 55, 0210 19 51 ou 0210 19 81, conforme o caso.
- D. Considera-se como « *toucinho* » na aceção das subposições 0209 00 11 e 0209 00 19, o tecido adiposo subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; em qualquer caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.**
- Estas subposições incluem igualmente o toucinho a que se retirou o courato.
- E. Consideram-se como « *secos ou fumados* », na aceção das subposições 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 19 e 0210 19 60 a 0210 19 89, os produtos em que a relação água-proteína (teor em azoto $\times 6,25$) na carne é igual ou inferior a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937-1978.**

3. A. *Considera-se como :*

- a) « *Carcaça* », na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfolação, com ou sem cabeça, com ou sem pés e com ou sem outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentem sem a cabeça, esta deve ter sido separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ter sido seccionados ao nível das articulações carpo-metacarpicas ou tarso-metatarsicas;
- b) « *Meia carcaça* », na aceção das subposições 0204 10, 0204 21, 0204 30, 0204 41, 0204 50 11 e 0204 50 51, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sacral e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica;
- c) « *Cofre* », na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, com todos os ossos, pás, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- d) « *Meio-cofre* », na aceção das subposições 0204 22 10, 0204 42 10, 0204 50 13 e 0204 50 53, a parte anterior da meia carcaça, com ou sem peito, com todos os ossos, pá, cachaço e costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;
- e) « *Lombo* » e « *sela* », na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da carcaça depois de retirado o quarto traseiro não separado e o cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo, separado da sela, deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;
- f) « *Meio lombo* » e « *meia sela* », na aceção das subposições 0204 22 30, 0204 42 30, 0204 50 15 e 0204 50 55, a parte restante da meia carcaça depois de retirado o quarto traseiro separado e o meio cofre, com ou sem rins; a meia sela, separada do meio lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio lombo, separado da meia sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;
- g) « *Quarto traseiro não separado* », na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sacral, através do ílio, antes da sínfise isquio-púbica;
- h) « *Quarto traseiro separado* », na aceção das subposições 0204 22 50, 0204 42 50, 0204 50 19 e 0204 50 59, a parte posterior da meia carcaça, com todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio, ou ao nível da quarta vértebra sacral, através do ílio, antes da sínfise isquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em 3 A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, ligadas à coluna vertebral.

4. Considera-se como :

a) « *Pedaços de aves, não desossados* », na aceção das subposições 0207 13 20 a 0207 13 60, 0207 26 20 a 0207 26 70, 0207 35 21 a 0207 35 63, 0207 14 20 a 0207 14 60, 0207 27 20 a 0207 27 70, 0207 36 21 a 0207 36 63, os pedaços nelas referidos, com todos os ossos.

Os pedaços de aves referidos no primeiro parágrafo que tenham sido parcialmente desossados classificam-se nas subposições 0207 13 70, 0207 26 80, 0207 35 79, 0207 14 70 ou 0207 36 79;

b) « *Metades* », na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 26 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 14 20, 0207 27 20, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, as metades de carcaças de aves, obtidas por um corte longitudinal segundo o plano definido pelo esterno e pela coluna vertebral;

c) « *Quartos* », na aceção das subposições 0207 13 20, 0207 26 20, 0207 35 21, 0207 35 23, 0207 35 25, 0207 14 20, 0207 27 20, 0207 36 21, 0207 36 23 e 0207 36 25, os quartos anteriores ou posteriores, obtidos por um corte transversal de uma metade;

d) « *Asas inteiras mesmo sem a ponta* », na aceção das subposições 0207 13 30, 0207 36 30, 0207 35 31, 0207 14 30, 0207 27 30 e 0207 36 31, os pedaços de aves constituídos pelo úmero, rádio e cúbito com a massa muscular envolvente. A extremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ter sido ou não retirada. Os cortes devem ser feitos nas articulações;

e) « *Peitos* », na aceção das subposições 0207 13 50, 0207 26 50, 0207 35 51, 0207 35 53, 0207 14 50, 0207 27 50, 0207 36 51 e 0207 36 53, os pedaços de aves constituídos pelo esterno e costelas de ambos os lados com a massa muscular envolvente;

f) « *Pernas* », na aceção das subposições 0207 13 60, 0207 35 61, 0207 35 63, 0207 14 60, 0207 36 61 e 0207 36 63, os pedaços de aves constituídos pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

g) « *Partes inferiores de pernas de perus ou de peruas* », na aceção das subposições 0207 26 60 e 0207 27 60, os pedaços de perus ou de peruas constituídos pela tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

h) « *Pernas de perus ou de peruas, à excepção das partes inferiores* », na aceção das subposições 0207 26 70 e 0207 27 70, pedaços de perus ou de peruas constituídos pelo fémur com a massa muscular envolvente ou pelo fémur, tibia e perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações;

ij) *Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »*, na aceção das subposições 0207 35 71 e 0207 36 71, os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente esvaziados, sem cabeça nem patas, e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, tíbias e úmeros.

5. A taxa de direito aplicável às misturas incluídas no presente capítulo é como segue :

a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, da mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se no capítulo 16. Consideram-se como « carnes temperadas », as carnes não cozidas cujo tempero se fez em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 0210, a que foram adicionados temperos durante o seu fabrico, continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 0210.

7. São consideradas como « salgadas ou em salmoura », na aceção da posição 0210, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda homogénea em todas as suas partes, com um teor global de sal igual ou superior a 1,2 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :			
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0201 20	– Outras peças não desossadas :			
0201 20 20	– – Quartos denominados « compensados »	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	20 + 221,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	20 + 331,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 291,7 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0201 20 90	– – Outros	20 + 414,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 364,7 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0201 30 00	– Desossadas	20 + 474,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas :			
0202 10 00	– Carcaças e meias carcaças	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—

(¹) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0202 20	— Outras peças não desossadas :			
0202 20 10	— — Quartos denominados « compensados »	20 + 276,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 243,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 20 30	— — Quartos dianteiros separados ou não	20 + 221,0 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 20 50	— — Quartos traseiros separados ou não	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 20 90	— — Outras	20 + 414,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 364,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 30	— Desossadas :			
0202 30 10	— — Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados « compensados » apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 30 50	— — Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados « australianos » (²)	20 + 345,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 304 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0202 30 90	— — Outras	20 + 475,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 418,2 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas :			
	— Frescas ou refrigeradas :			
0203 11	— — Carcaças e meias carcaças :			
0203 11 10	— — — Dos animais da espécie suína doméstica	83,8 Ecu/ 100 kg/net	73,7 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203 11 90	— — — Outras	7	2	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :			
	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 12 11	-- -- -- Pernas e pedaços de pernas	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 12 19	-- -- -- Pás e pedaços de pás	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 12 90	-- -- -- Outras	7	2	—
0203 19	-- Outras :			
	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 19 11	-- -- -- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 13	-- -- -- Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 15	-- -- -- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	72,9 Ecu/ 100 kg/net	64,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	-- -- -- Outras :			
0203 19 55	-- -- -- -- Desossadas	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 59	-- -- -- -- Outras	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 19 90	-- -- -- Outras	7	2	—
	-- Congeladas :			
0203 21	-- Carcaças e meias carcaças :			
0203 21 10	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica	83,8 Ecu/ 100 kg/net	73,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 21 90	-- -- -- Outras	7	2	—
0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :			
	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 22 11	-- -- -- Pernas e pedaços de pernas	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 22 19	-- -- -- Pás e pedaços de pás	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0203 22 90	-- -- -- Outras	7	2	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0203 29	-- Outras :			
	-- -- Dos animais da espécie suína doméstica :			
0203 29 11	-- -- -- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	93,9 Ecu/ 100 kg/net (¹)	82,6 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203 29 13	-- -- -- Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	119,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203 29 15	-- -- -- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	72,9 Ecu/ 100 kg/net (¹)	64,2 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
	-- -- -- Outras :			
0203 29 55	-- -- -- -- Desossadas	135,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	119,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203 29 59	-- -- -- -- Outras	135,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	119,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0203 29 90	-- -- -- Outras	7	2	—
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas :			
0204 10 00	-- Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
	-- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas :			
0204 21 00	-- -- Carcaças e meias carcaças	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0204 22	-- -- Outras peças não desossadas :			
0204 22 10	-- -- -- Cofre ou meio cofre	20 + 187,4 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 164,9 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0204 22 30	-- -- -- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 294,5 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 259,2 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0204 22 50	-- -- -- Quartos traseiros	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0204 22 90	-- -- -- Outras	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net (¹)	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0204 23 00	-- Desossadas	20 + 487,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 428,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 30 00	-- Carcaças e meias carcaças de borrego, congeladas	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	-- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas :			
0204 41 00	-- Carcaças e meias carcaças	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42	-- Outras peças não desossadas :			
0204 42 10	-- Cofre ou meio cofre	20 + 140,9 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 124 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 30	-- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 221,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 50	-- Quartos traseiros	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 42 90	-- Outras	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 43	-- Desossadas :			
0204 43 10	-- De borrego	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 43 90	-- Outras	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50	-- Carnes de animais da espécie caprina :			
	-- Frescas ou refrigeradas :			
0204 50 11	-- Carcaças ou meias carcaças	20 + 267,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 235,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 13	-- Cofre ou meio cofre	20 + 187,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 164,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0204 50 15	— — — Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 294,5 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 259,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 19	— — — Quartos traseiros	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — Outras :			
0204 50 31	— — — — Pedacos não desossados	20 + 348 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 306,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 39	— — — — Pedacos desossados	20 + 487,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 428,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Congeladas :			
0204 50 51	— — — Carcaças ou meias carcaças	20 + 201,3 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 177,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 53	— — — Cofre ou meio cofre	20 + 140,9 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 124 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 55	— — — Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	20 + 221,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 194,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 59	— — — Quartos traseiros	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — Outras :			
0204 50 71	— — — — Pedacos não desossados	20 + 261,7 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 230,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0204 50 79	— — — — Pedacos desossados	20 + 366,4 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 322,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :			
	— Da espécie cavalari :			
0205 00 11	— — Frescas ou refrigeradas	16	7	—
0205 00 19	— — Congeladas	16	7	—
0205 00 90	— Das espécies asinina e muar	16	7	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :			
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas :			
0206 10 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
0206 10 91	– – – Fígados	20	4,7	—
0206 10 95	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + 474 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0206 10 99	– – – Outras	20	2,7	—
	– Da espécie bovina, congeladas :			
0206 21 00	– – Línguas	20	2,7	—
0206 22	– – Fígados :			
0206 22 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
0206 22 90	– – – Outros	20	4,7	—
0206 29	– – Outras :			
0206 29 10	– – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :			
0206 29 91	– – – – Pilares do diafragma e diafragmas	20 + 475,2 Ecu/ 100 kg/net	17,6 + 418,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0206 29 99	– – – – Outras	20	2,7	—
0206 30	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas :			
0206 30 10	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – Outras :			
	– – – Da espécie suína doméstica :			
0206 30 21	– – – – Fígados	7	4,7	—
0206 30 31	– – – – Outras	4	2,7	—
0206 30 90	– – – Outras	12	2	—
	– Da espécie suína, congeladas :			
0206 41	– – Fígados :			
0206 41 10	– – – Destinados à fabricação de produtos farmacêuticos (1)	Isenção	Isenção	—
	– – – Outros :			
0206 41 91	– – – – Da espécie suína doméstica	7	4,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0206 41 99	— — — — Outros	12	2	—
0206 49	— — Outras :			
0206 49 10	— — — Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
	— — — Outras :			
0206 49 91	— — — — Da espécie suína doméstica	4	2,7	—
0206 49 99	— — — — Outras	12	2	—
0206 80	— Outras, frescas ou refrigeradas :			
0206 80 10	— — Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
	— — Outras :			
0206 80 91	— — — Das espécies cavalari, asinina ou muar	16	8,8	—
0206 80 99	— — — Das espécies ovina ou caprina	12	2	—
0206 90	— Outras, congeladas :			
0206 90 10	— — Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
	— — Outras :			
0206 90 91	— — — Das espécies cavalari, asinina ou muar	16	8,8	—
0206 90 99	— — — Das espécies ovina ou caprina	12	2	—
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 :			
	— De galos ou de galinhas :			
0207 11	— — Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas :			
0207 11 10	— — — Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados « frangos 83 % »	41 Ecu/ 100 kg/net	36,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
0207 11 30	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	46,7 Ecu/ 100 kg/net	41,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
0207 11 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	50,8 Ecu/ 100 kg/net	44,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
0207 12	— — Não cortadas em pedaços, congeladas :			
0207 12 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 70 % »	46,7 Ecu/ 100 kg/net	41,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 12 90	-- -- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « frangos 65 % », ou apresentados de outro modo	50,8 Ecu/ 100 kg/net	44,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13	-- -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados :			
	-- -- -- Pedaços :			
0207 13 10	-- -- -- -- Desossados	160 Ecu/ 100 kg/net	140,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	-- -- -- -- Não desossados :			
0207 13 20	-- -- -- -- Metades ou quartos	55,9 Ecu/ 100 kg/net	49,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 30	-- -- -- -- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 40	-- -- -- -- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 50	-- -- -- -- Peitos e pedaços de peitos	94 Ecu/ 100 kg/net	82,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 60	-- -- -- -- Coxas e pedaços de coxas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 13 70	-- -- -- -- Outros	157,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	-- -- -- Miudezas :			
0207 13 91	-- -- -- -- Fígados	10	8,8	—
0207 13 99	-- -- -- -- Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 14	-- -- Pedaços e miudezas, congelados :			
	-- -- -- Pedaços :			
0207 14 10	-- -- -- -- Desossados	160 Ecu/ 100 kg/net	140,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	-- -- -- -- Não desossados :			
0207 14 20	-- -- -- -- Metades ou quartos	55,9 Ecu/ 100 kg/net	49,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 30	-- -- -- -- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 40	-- -- -- -- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos	94 Ecu/ 100 kg/net	82,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 14 70	Outros	157,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	Miudezas :			
0207 14 91	Figados	10	8,8	—
0207 14 99	Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	De perus ou de peruas :			
0207 24	Não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados :			
0207 24 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	53,2 Ecu/ 100 kg/net	46,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 24 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	58,3 Ecu/ 100 kg/net	51,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 25	Não cortados em pedaços, congelados :			
0207 25 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « perus 80 % »	53,2 Ecu/ 100 kg/net	46,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 25 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados « perus 73 % », ou apresentados de outro modo	58,3 Ecu/ 100 kg/net	51,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados :			
	Pedaços :			
0207 26 10	Desossados	132,9 Ecu/ 100 kg/net	117 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	Não desossados :			
0207 26 20	Metades ou quartos	64,1 Ecu/ 100 kg/net	56,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 26 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiolos, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 50	----- Peitos e pedaços de peitos	106,1 Ecu/ 100 kg/net	93,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Coxas e pedaços de coxas :			
0207 26 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	39,9 Ecu/ 100 kg/net	35,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 70	----- Outros	71,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 26 80	----- Outros	129,7 Ecu/ 100 kg/net	114,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Miudezas :			
0207 26 91	----- Fígados	10	8,8	—
0207 26 99	----- Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 27	----- Pedaçõs e miudezas, congelados :			
	----- Pedaçõs :			
0207 27 10	----- Desossados	132,9 Ecu/ 100 kg/net	117 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Não desossados :			
0207 27 20	----- Metades ou quartos	64,1 Ecu/ 100 kg/net	56,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiolos, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	106,1 Ecu/ 100 kg/net	93,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Coxas e pedaços de coxas :			
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	39,9 Ecu/ 100 kg/net	35,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 70	----- Outros	71,8 Ecu/ 100 kg/net	63,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0207 27 80	----- Outros	129,7 Ecu/ 100 kg/net	114,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Miudezas :			
0207 27 91	— — — — Figados	10	8,8	—
0207 27 99	— — — — Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— De patos, de gansos ou de pintadas :			
0207 32	— — Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas :			
	— — — De patos :			
0207 32 11	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados « patos 85 % »	59,4 Ecu/ 100 kg/net	52,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 15	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	72,2 Ecu/ 100 kg/net	63,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 19	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % », ou apre- sentados de outro modo	80,2 Ecu/ 100 kg/net	70,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De gansos :			
0207 32 51	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	70,5 Ecu/ 100 kg/net	62 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 59	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	75,1 Ecu/ 100 kg/net	66,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 32 90	— — — De pintadas	77 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33	— — Não cortadas em pedaços, congeladas :			
	— — — De patos :			
0207 33 11	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 70 % »	72,2 Ecu/ 100 kg/net	63,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 19	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados « patos 63 % », ou apre- sentados de outro modo	80,2 Ecu/ 100 kg/net	70,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De gansos :			
0207 33 51	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados « gansos 82 % »	70,5 Ecu/ 100 kg/net	62 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 59	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados « gansos 75 % », ou apresentados de outro modo	75,1 Ecu/ 100 kg/net	66,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 33 90	— — — De pintadas	77 Ecu/ 100 kg/net	67,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 34	— — Fígados gordos (« foies gras »), frescos ou refrigerados :			
0207 34 10	— — — De gansos	3	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0207 34 90	— — — De patos	3	2	—
0207 35	— — Outras, frescas ou refrigeradas :			
	— — — Pedações :			
	— — — — Desossados :			
0207 35 11	— — — — De gansos	172,7 Ecu/ 100 kg/net	152 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 15	— — — — De patos ou de pintadas	200,5 Ecu/ 100 kg/net	176,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Não desossados :			
	— — — — Metades ou quartos :			
0207 35 21	— — — — De patos	88,2 Ecu/ 100 kg/net	77,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 23	— — — — De gansos	82,6 Ecu/ 100 kg/net	72,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 25	— — — — De pintadas	84,7 Ecu/ 100 kg/net	74,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 31	— — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 41	— — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropíegios, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Peitos e pedaços de peitos :			
0207 35 51	— — — — De gansos	135,2 Ecu/ 100 kg/net	119 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 53	— — — — De patos ou de pintadas	180,5 Ecu/ 100 kg/net	158,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Coxas e pedaços de coxas :			
0207 35 61	— — — — De gansos	108,9 Ecu/ 100 kg/net	95,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 63	— — — — De patos ou de pintadas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 71	— — — — Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	103,1 Ecu/ 100 kg/net	90,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 35 79	— — — — Outros	192,5 Ecu/ 100 kg/net	169,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Miudezas :			
0207 35 91	— — — — Fígados, excepto fígados gordos (« foies gras »)	10	8,8	—
0207 35 99	— — — — Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36	— — Outras, congeladas :			
	— — — Pedações :			
	— — — — Desossados :			
0207 36 11	— — — — De gansos	172,7 Ecu/ 100 kg/net	152 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 15	— — — — De patos ou de pintadas	200,5 Ecu/ 100 kg/net	176,4 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — Não desossados :			
	— — — — — Metades ou quartos :			
0207 36 21	— — — — — De patos	88,2 Ecu/ 100 kg/net	77,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 23	— — — — — De gansos	82,6 Ecu/ 100 kg/net	72,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 25	— — — — — De pintadas	84,7 Ecu/ 100 kg/net	74,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 31	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	42,1 Ecu/ 100 kg/net	37 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 41	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Peitos e pedaços de peitos :			
0207 36 51	— — — — — De gansos	135,2 Ecu/ 100 kg/net	119 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 53	— — — — — De patos ou de pintadas	180,5 Ecu/ 100 kg/net	158,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Coxas e pedaços de coxas :			
0207 36 61	— — — — — De gansos	108,9 Ecu/ 100 kg/net	95,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 63	— — — — — De patos ou de pintadas	72,4 Ecu/ 100 kg/net	63,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 71	— — — — — Partes denominadas « paletós de ganso ou de pato »	103,1 Ecu/ 100 kg/net	90,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0207 36 79	— — — — — Outros	192,5 Ecu/ 100 kg/net	169,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Miudezas :			
	— — — — Fígados :			
0207 36 81	— — — — — Fígados gordos (« foies gras ») de gansos	3	2	—
0207 36 85	— — — — — Fígados gordos (« foies gras ») de patos	3	2	—
0207 36 89	— — — — — Outros	10	8,8	—
0207 36 90	— — — — — Outros	29,2 Ecu/ 100 kg/net	25,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas :			
0208 10	— De coelhos ou de lebres :			
	— — De coelhos domésticos :			
0208 10 11	— — — Frescas ou refrigeradas	13	8,8	—
0208 10 19	— — — Congeladas	13	8,8	—
0208 10 90	— — — Outras	7	2	—
0208 20 00	— Coxas de rã	19	8,8	—
0208 90	— Outras :			
0208 90 10	— — De pombos domésticos	13	8,8	—
	— — De caça, excepto de coelhos ou de lebres :			
0208 90 20	— — — De codornizes	7	2	—
0208 90 40	— — — Outras	7	2	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0208 90 50	-- Carnes de baleia e de foca	19	8,8	—
0208 90 60	-- De renas	19	12,3	—
0208 90 80	-- Outras	19	12,3	—
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extradas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados :			
	— Toucinho :			
0209 00 11	-- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	33,5 Ecu/ 100 kg/net	29,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 19	-- Seco ou fumado	36,9 Ecu/ 100 kg/net	32,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 30	-- Gorduras de porco	20,1 Ecu/ 100 kg/net	17,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0209 00 90	-- Gorduras de aves domésticas	64,8 Ecu/ 100 kg/net	57 Ecu/ 100 kg/net	—
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :			
	— Carnes da espécie suína :			
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :			
	--- Da espécie suína doméstica :			
	---- Salgados ou em salmoura :			
0210 11 11	---- Pernas e pedaços de pernas	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 19	---- Pás e pedaços de pás	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	---- Secos ou fumados :			
0210 11 31	---- Pernas e pedaços de pernas	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 39	---- Pás e pedaços de pás	186 Ecu/ 100 kg/net	163,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 11 90	-- Outros	24	21,1	—
0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços :			
	--- Da espécie suína doméstica :			
0210 12 11	--- Salgados ou em salmoura	72,9 Ecu/ 100 kg/net	64,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 12 19	--- Secos ou fumados	121,5 Ecu/ 100 kg/net	106,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 12 90	--- Outros	24	21,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0210 19	-- Outras :			
	-- Da espécie suína doméstica :			
	-- Salgadas ou em salmoura :			
0210 19 10	-- Meias carcaças <i>bacon</i> ou três-quartos dianteiros	107,3 Ecu/ 100 kg/net	94,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 20	-- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	117,3 Ecu/ 100 kg/net	103,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 30	-- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	93,9 Ecu/ 100 kg/net	82,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 40	-- Lombos e pedaços de lombos	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Outras :			
0210 19 51	-- Desossadas	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 59	-- Outras	135,8 Ecu/ 100 kg/net	119,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Secas ou fumadas :			
0210 19 60	-- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	186 Ecu/ 100 kg/net	163,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 70	-- Lombos e pedaços de lombos	233,8 Ecu/ 100 kg/net	205,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Outras :			
0210 19 81	-- Desossadas	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 89	-- Outras	236,3 Ecu/ 100 kg/net	207,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 19 90	-- Outras	24	21,1	—
0210 20	-- Carnes da espécie bovina :			
0210 20 10	-- Não desossadas	24 + 414,4 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 364,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 20 90	-- Desossadas	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90	-- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas :			
	-- Carnes :			
0210 90 10	-- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	16	8,8	—
	-- Das espécies ovina e caprina :			
0210 90 11	-- Não desossadas	348 Ecu/ 100 kg/net	306,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 19	-- Desossadas	487,2 Ecu/ 100 kg/net	428,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 21	-- De renas	24	21,1	—
0210 90 29	-- Outras	24	21,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — Miudezas :			
	— — — Da espécie suína doméstica :			
0210 90 31	— — — — Figados	101,4 Ecu/ 100 kg/net	89,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 39	— — — — Outras	73,7 Ecu/ 100 kg/net	64,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Da espécie bovina :			
0210 90 41	— — — — Pilares do diafragma e diafragmas	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	—
0210 90 49	— — — — Outras	24	17,6	—
0210 90 60	— — — Das espécies ovina e caprina	24	21,1	—
	— — — Outras :			
	— — — — Fígados de aves domésticas :			
0210 90 71	— — — — — Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	3	2	—
0210 90 79	— — — — — Outros	10	8,8	—
0210 90 80	— — — — Outras	24	21,1	—
0210 90 90	— — Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	24 + 474 Ecu/ 100 kg/net	21,1 + 417,1 Ecu/ 100 kg/net	—

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os mamíferos marinhos (posição 0106) e suas carnes (posições 0208 ou 0210);
- b) Os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 2301);
- c) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

2. No presente capítulo o termo « *pellets* » designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0301	Peixes vivos :			
0301 10	– Peixes ornamentais :			
0301 10 10	– – De água doce	10	Isenção	—
0301 10 90	– – Do mar	15	10,5	—
	– Outros peixes vivos :			
0301 91	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> :			
0301 91 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> . . .	10	8	—
0301 91 90	– – – Outros	16	12	—
0301 92 00	– – Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	10	1,2	—
0301 93 00	– – Carpas	10	8	—
0301 99	– – Outros :			
	– – – De água doce :			
0301 99 11	– – – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0301 99 19	– – – – Outros	10	8	—
0301 99 90	– – – Do mar	17	16	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :			
	– Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 11	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) :			
0302 11 10	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> . . .	16	8	—
0302 11 90	– – – Outros	16	12	—
0302 12 00	– – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0302 19 00	– – Outros	16	8	—
	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 21	– – Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>) :			
0302 21 10	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	8	—
0302 21 30	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	8	—
0302 21 90	– – – Alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	15	—
0302 22 00	– – Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	10,5	—
0302 23 00	– – Linguados (<i>Solea spp.</i>)	15	15	—
0302 29	– – Outros :			
0302 29 10	– – – Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	15	—
0302 29 90	– – – Outros	15	15	—
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 31	– – Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>) :			
0302 31 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0302 31 90	– – – Outros	25	22 ⁽³⁾	—
0302 32	– – Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>) :			
0302 32 10	– – – Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0302 32 90	– – – Outros	25	22 ⁽³⁾	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(3) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302 33	-- Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :			
0302 33 10	-- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1)	25 (2)	22 (3)	—
0302 33 90	-- -- Outros	25	22 (3)	—
0302 39	-- -- Outros :			
	-- -- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0302 39 11	-- -- -- -- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	25 (2)	22 (3)	—
0302 39 19	-- -- -- -- Outros	25 (2)	22 (3)	—
	-- -- -- -- Outros :			
0302 39 91	-- -- -- -- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	25	22 (3)	—
0302 39 99	-- -- -- -- Outros	25	22 (3)	—
0302 40	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 40 05	-- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (3)	—
0302 40 10	-- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 40 98	-- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (3)	—
0302 50	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 50 10	-- -- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	12	—
0302 50 90	-- -- Outros	15	13,2	—
	-- -- -- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen :			
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>) :			
0302 61 10	-- -- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	25	23	—
0302 61 30	-- -- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	15	15	—
	-- -- -- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0302 61 90	-- -- -- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	13	—
0302 61 91	-- -- -- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 61 98	-- -- -- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	13	—
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	10,5	—
0302 63 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	10,5	—
0302 64	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) :			
0302 64 05	-- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	20	—
0302 64 10	-- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0302 64 98	-- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	20	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(3) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302 65	-- -- Esqualos :			
0302 65 20	-- -- -- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	15	6,8 (1)	—
0302 65 50	-- -- -- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	15	6,8	—
0302 65 90	-- -- -- Outros	15	8	—
0302 66 00	-- -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	10	1,2	—
0302 69	-- -- Outros :			
	-- -- -- De água doce :			
0302 69 11	-- -- -- -- Carpas	10	8	—
0302 69 19	-- -- -- -- Outros	10	8	—
	-- -- -- Do mar :			
	-- -- -- -- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0302 33 acima :			
0302 69 21	-- -- -- -- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (2)	25 (3)	22 (1)	—
0302 69 25	-- -- -- -- -- Outros	25	22 (1)	—
	-- -- -- -- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0302 69 31	-- -- -- -- -- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	15	7,7	—
0302 69 33	-- -- -- -- -- Outros	15	10,5	—
0302 69 35	-- -- -- -- Peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída	15	12	—
0302 69 41	-- -- -- -- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	15	10,5	—
0302 69 45	-- -- -- -- Língues (<i>Molva spp.</i>)	15	10,5	—
0302 69 51	-- -- -- -- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	10,5	—
0302 69 55	-- -- -- -- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	15	—
0302 69 61	-- -- -- -- Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	15	15	—
0302 69 65	-- -- -- -- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	15	15 (1)	—
0302 69 75	-- -- -- -- Xaputa (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0302 69 81	-- -- -- -- Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	15	—
0302 69 85	-- -- -- -- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	10,5	—
0302 69 86	-- -- -- -- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	15	10,5	—
0302 69 87	-- -- -- -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	15	—
0302 69 91	-- -- -- -- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	15	—
0302 69 92	-- -- -- -- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	15	10,5	—
0302 69 93	-- -- -- -- Peixes da espécie <i>Kathetostoma giganteum</i>	15	15	—
0302 69 94	-- -- -- -- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15	15	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0302 69 95	— — — Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	15	15	—
0302 69 99	— — — Outros	15	15	—
0302 70 00	— Figados, ovas e sémen	14	10	—
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :			
0303 10 00	— Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto figados, ovas e sémen	16	2	—
	— Outros salmonídeos, excepto figados, ovas e sémen :			
0303 21	— — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) :			
0303 21 10	— — — Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	16	9	—
0303 21 90	— — — Outros	16	12	—
0303 22 00	— — Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0303 29 00	— — Outros	16	9 ⁽¹⁾	—
	— Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto figados, ovas e sémen :			
0303 31	— — Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>) :			
0303 31 10	— — — Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	7,7	—
0303 31 30	— — — Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	7,7	—
0303 31 90	— — — Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	15	—
0303 32 00	— — Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	15	—
0303 33 00	— — Linguados (<i>Solea spp.</i>)	15	10,5	—
0303 39	— — Outros :			
0303 39 10	— — — Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	15	10,5	—
0303 39 20	— — — Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	15	—
0303 39 30	— — — Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	15	10,5	—
0303 39 80	— — — Outros	15	15	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sêmen :			
0303 41	— — Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>) :			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 41 11	— — — — Inteiros	25 (2)	22 (3)	—
0303 41 13	— — — — Eviscerados, sem guelras	25 (2)	22 (3)	—
0303 41 19	— — — — Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2)	22 (3)	—
0303 41 90	— — — Outros	25	22 (3)	—
0303 42	— — Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>) :			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
	— — — — Inteiros :			
0303 42 12	— — — — — Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	20 (3)	—
0303 42 18	— — — — — Outros	25 (2)	20 (3)	—
	— — — — Eviscerados, sem guelras :			
0303 42 32	— — — — — Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	22 (3)	—
0303 42 38	— — — — — Outros	25 (2)	22 (3)	—
	— — — — — Outros (por exemplo descabeçados) :			
0303 42 52	— — — — — Pesando mais de 10 kg cada um	25 (2)	22 (3)	—
0303 42 58	— — — — — Outros	25 (2)	22 (3)	—
0303 42 90	— — — Outros	25	22 (3)	—
0303 43	— — Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado :			
	— — — Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 (1) :			
0303 43 11	— — — — Inteiros	25 (2)	22 (3)	—
0303 43 13	— — — — Eviscerados, sem guelras	25 (2)	22 (3)	—
0303 43 19	— — — — Outros (por exemplo descabeçados)	25 (2)	22 (3)	—
0303 43 90	— — — Outros	25	22 (3)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(3) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0303 49	-- Outros :			
	-- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽¹⁾ :			
	-- -- -- Atuns rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):			
0303 49 21	-- -- -- -- Inteiros	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0303 49 23	-- -- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0303 49 29	-- -- -- -- Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
	-- -- -- -- Outros :			
0303 49 41	-- -- -- -- Inteiros	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0303 49 43	-- -- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0303 49 49	-- -- -- -- Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽²⁾	22 ⁽³⁾	—
0303 49 90	-- -- -- Outros	25	22 ⁽³⁾	—
0303 50	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>), excepto figados, ovas e sêmen :			
0303 50 05	-- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 ⁽³⁾	—
0303 50 10	-- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 50 98	-- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 ⁽³⁾	—
0303 60	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto figados, ovas e sêmen :			
0303 60 11	-- -- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	12	—
0303 60 19	-- -- Da espécie <i>Gadus ogac</i>	15	13,2	—
0303 60 90	-- -- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15	13,2	—
	-- Outros peixes, excepto figados, ovas e sêmen :			
0303 71	-- -- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i>, <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0303 71 10	-- -- -- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	25	23	—
0303 71 30	-- -- -- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>)	15	15	—
	-- -- -- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>):			
0303 71 90	-- -- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	13	—
0303 71 91	-- -- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 71 98	-- -- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	13	—
0303 72 00	-- -- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	10,5	—
0303 73 00	-- -- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	10,5	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(3) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0303 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):			
	-- -- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :			
0303 74 10	-- -- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	20	—
0303 74 11	-- -- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 74 20	-- -- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	20	—
0303 74 90	-- -- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	15	—
0303 75	-- Esqualos:			
0303 75 20	-- -- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	15	6,8 ⁽¹⁾	—
0303 75 50	-- -- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	15	6,8	—
0303 75 90	-- -- Outros	15	8	—
0303 76 00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	10	1,2	—
0303 77 00	-- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	15	—
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0303 78 10	-- -- Pescadas do género <i>Merluccius</i>	15	15 ⁽¹⁾	—
0303 78 90	-- -- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	15	—
0303 79	-- Outros:			
	-- -- De água doce:			
0303 79 11	-- -- -- Carpas	10	8	—
0303 79 19	-- -- -- Outros	10	8	—
	-- -- Do mar:			
	-- -- -- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima:			
	-- -- -- -- Destinados à fabricação industrial dos produtos classificáveis pela posição 1604 ⁽²⁾ :			
0303 79 21	-- -- -- -- Inteiros	25 ⁽³⁾	22 ⁽¹⁾	—
0303 79 23	-- -- -- -- Eviscerados, sem guelras	25 ⁽³⁾	22 ⁽¹⁾	—
0303 79 29	-- -- -- -- Outros (por exemplo descabeçados)	25 ⁽³⁾	22 ⁽¹⁾	—
0303 79 31	-- -- -- -- Outros	25	22 ⁽¹⁾	—
	-- -- -- Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0303 79 35	-- -- -- -- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	15	7,7	—
0303 79 37	-- -- -- -- Outros	15	10,5	—
0303 79 41	-- -- -- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	15	12	—
0303 79 45	-- -- -- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	15	10,5	—
0303 79 51	-- -- -- Língues (<i>Molva spp.</i>)	15	10,5	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0303 79 55	— — — — Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	15	—
	— — — — Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :			
0303 79 60	— — — — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	14	—
0303 79 61	— — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0303 79 62	— — — — De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	14	—
0303 79 65	— — — — Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	15	—
0303 79 71	— — — — Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>	15	15	—
0303 79 75	— — — — Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0303 79 81	— — — — Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	15	—
0303 79 83	— — — — Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	10,5	—
0303 79 85	— — — — Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	15	10,5	—
0303 79 87	— — — — Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	10,5	—
0303 79 91	— — — — Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>) . . .	15	15	—
0303 79 92	— — — — Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	15	10,5	—
0303 79 93	— — — — Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	15	10,5	—
0303 79 94	— — — — Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> e <i>Peltorhamphus novaezealandiae</i>	15	10,5	—
0303 79 95	— — — — Peixes da espécie <i>Kathetostoma giganteum</i>	15	15	—
0303 79 96	— — — — Outros	15	15	—
0303 80 00	— Fígados, ovas e sémen	14	10 (1)	—
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :			
0304 10	— Frescos ou refrigerados :			
	— — Filetes :			
	— — — De peixes de água doce :			
0304 10 11	— — — — De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i> . . .	16	12	—
0304 10 13	— — — — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0304 10 19	— — — — De outros peixes de água doce	13	9	—
	— — — — Outros :			
0304 10 31	— — — — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	18	—
0304 10 33	— — — — De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	18	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304 10 35	— — — — De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	18	18	—
0304 10 38	— — — — Outros	18	18	—
	— — Outra carne de peixes (mesmo picada):			
0304 10 91	— — — De peixes de água doce	8	8	—
	— — — Outros:			
	— — — — Lombos de arenques:			
0304 10 94	— — — — — De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 ⁽¹⁾	—
0304 10 95	— — — — — De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 10 96	— — — — — De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 ⁽¹⁾	—
0304 10 98	— — — — — Outros	18	15 ⁽¹⁾	—
0304 20	— Filetes congelados:			
	— — De peixes de água doce:			
0304 20 11	— — — De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>	16	12	—
0304 20 13	— — — De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	2	—
0304 20 19	— — — De outros peixes de água doce	13	9	—
	— — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 20 21	— — — De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	18	10,5	—
0304 20 29	— — — Outros	18	10,5 ⁽¹⁾	—
0304 20 31	— — De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	10,5	—
0304 20 33	— — De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	18	10,5	—
	— — De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>):			
0304 20 35	— — — Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	18	9,3	—
0304 20 37	— — — Outros	18	10,5	—
0304 20 41	— — De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	18	10,5	—
0304 20 43	— — De linguês (<i>Molva spp.</i>)	18	10,5	—
0304 20 45	— — De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	18	—
	— — De cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :			
0304 20 51	— — — Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	18	15	—
0304 20 53	— — — Outros	18	15	—
	— — De pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0304 20 57	— — — Pescada do género <i>Merluccius</i>	18	10,5 ⁽¹⁾	—
0304 20 59	— — — Pescada do género <i>Urophycis</i>	18	10,5	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	-- De esqualos :			
0304 20 61	-- -- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus spp.</i>)	18	10,5	—
0304 20 69	-- -- De outros esqualos	18	10,5	—
0304 20 71	-- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	18	10,5	—
0304 20 73	-- De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	18	10,5	—
0304 20 75	-- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	18	15	—
0304 20 79	-- De areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	18	15	—
0304 20 81	-- De xaputa (<i>Brama spp.</i>)	18	15	—
0304 20 83	-- De tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	18	15	—
0304 20 85	-- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	18	15	—
0304 20 87	-- De espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	18	10,5	—
0304 20 91	-- De granadeiros azuis (<i>Macrurus novaezealandiae</i>)	18	10,5	—
0304 20 96	-- Outros	18	15 (1)	—
0304 90	-- Outros :			
0304 90 05	-- -- Surimi	15	15	—
	-- -- Outros :			
0304 90 10	-- -- -- De peixes de água doce	8	8	—
	-- -- -- Outros :			
	-- -- -- -- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>):			
0304 90 20	-- -- -- -- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	20	15 (1)	—
0304 90 21	-- -- -- -- De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	Isenção	Isenção	—
0304 90 27	-- -- -- -- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	20	15 (1)	—
0304 90 31	-- -- -- -- De cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	15	8	—
	-- -- -- -- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0304 90 35	-- -- -- -- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	15	10,5	—
0304 90 38	-- -- -- -- De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	15	10,5	—
0304 90 39	-- -- -- -- Outros	15	10,5	—
0304 90 41	-- -- -- -- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	15	10,5	—
0304 90 45	-- -- -- -- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	15	10,5	—
	-- -- -- -- De pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):			
0304 90 47	-- -- -- -- Pescada do género <i>Merluccius</i>	15	10,5 (1)	—
0304 90 49	-- -- -- -- Pescada do género <i>Urophycis</i>	15	10,5	—
0304 90 51	-- -- -- -- De areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	15	15	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0304 90 55	— — — — De xaputa (<i>Brama spp.</i>)	15	15	—
0304 90 57	— — — — De tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	15	10,5	—
0304 90 59	— — — — De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	15	10,5	—
0304 90 61	— — — — De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	15	10,5	—
0304 90 65	— — — — De espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	10,5	—
0304 90 97	— — — — Outros	15	10,5	—
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana :			
0305 10 00	— Farinhas, pó e pellets de peixe, próprios para a alimentação humana	15	13	—
0305 20 00	— Figados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	15	11	—
0305 30	— Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados :			
	— — De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0305 30 11	— — — De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	18	16	—
0305 30 19	— — — Outros	20	20	—
0305 30 30	— — De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	18	15	—
0305 30 50	— — De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	18	15	—
0305 30 90	— — Outros	18	16	—
	— Peixes fumados, mesmo em filetes :			
0305 41 00	— — Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	16	13	—
0305 42 00	— — Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	16	10	—
0305 49	— — Outros :			
0305 49 10	— — — Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	16	15	—
0305 49 20	— — — Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	16	—
0305 49 30	— — — Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	16	14	—
0305 49 45	— — — Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	16	14	—
0305 49 50	— — — Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	16	14	—
0305 49 80	— — — Outros	16	14	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados :			
0305 51	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) :			
0305 51 10	– – – Secos, não salgados	13	13 (1)	—
0305 51 90	– – – Secos e salgados	13	13 (1)	—
0305 59	– – Outros :			
	– – – Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :			
0305 59 11	– – – – Secos, não salgados	13	13 (1)	—
0305 59 19	– – – – Secos e salgados	13	13 (1)	—
0305 59 30	– – – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	12	—
0305 59 50	– – – Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	10	—
0305 59 60	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), e alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	12	—
0305 59 70	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	15	—
0305 59 90	– – – Outros	15	12	—
	– Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura :			
0305 61 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	12	—
0305 62 00	– – Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	13	13 (1)	—
0305 63 00	– – Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	15	10	—
0305 69	– – Outros :			
0305 69 10	– – – Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13	13 (1)	—
0305 69 20	– – – Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabote-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	12	—
0305 69 30	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	15	—
0305 69 50	– – – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	15	11	—
0305 69 90	– – – Outros	15	12	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana :			
	– Congelados :			
0306 11	– – Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) :			
0306 11 10	– – – Caudas de lagostas	25	17,5	—
0306 11 90	– – – Outras	25	17,5	—
0306 12	– – Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) :			
0306 12 10	– – – Inteiros	25	6	—
0306 12 90	– – – Outros	25	16	—
0306 13	– – Camarões :			
0306 13 10	– – – Camarões da família <i>Pandalidae</i>	18	12	—
0306 13 30	– – – Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	18	—
0306 13 90	– – – Outros	18	14,4	—
0306 14	– – Caranguejos :			
0306 14 10	– – – Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i>	18	7,7	—
0306 14 30	– – – Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	18	10,5	—
0306 14 90	– – – Outros	18	10,5	—
0306 19	– – Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana :			
0306 19 10	– – – Lagostins de água doce	18	10,5 ⁽¹⁾	—
0306 19 30	– – – Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	14	12	—
0306 19 90	– – – Outros	14	12	—
	– Não congelados :			
0306 21 00	– – Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	25	17,5	—
0306 22	– – Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) :			
0306 22 10	– – – Vivos	25	8	—
	– – – Outros :			
0306 22 91	– – – – Inteiros	25	8	—
0306 22 99	– – – – Outros	25	14	—
0306 23	– – Camarões :			
0306 23 10	– – – Camarões da família <i>Pandalidae</i>	18	12	—
	– – – Camarões negros do género <i>Crangon</i> :			
0306 23 31	– – – – Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	18	—
0306 23 39	– – – – Outros	18	18	—
0306 23 90	– – – Outros	18	14,4	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0306 24	-- Caranguejos :			
0306 24 10	-- -- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes spp.</i> e <i>Callinectes sapidus</i>	18	7,7	—
0306 24 30	-- -- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	18	10,5	—
0306 24 90	-- -- Outros	18	10,5	—
0306 29	-- -- Outros, incluindo as farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana :			
0306 29 10	-- -- -- Lagostins de água doce	18	10,5	—
0306 29 30	-- -- -- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	14	12	—
0306 29 90	-- -- -- Outros	14	12	—
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :			
0307 10	-- Ostras :			
0307 10 10	-- -- Ostras planas (<i>Ostrea spp.</i>) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	Isenção	—
0307 10 90	-- -- Outras	18	12,6	—
	-- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :			
0307 21 00	-- -- Vivos, frescos ou refrigerados	8	8	—
0307 29	-- -- Outros :			
0307 29 10	-- -- -- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	8	—
0307 29 90	-- -- -- Outros	8	8	—
	-- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>) :			
0307 31	-- -- Vivos, frescos ou refrigerados :			
0307 31 10	-- -- -- <i>Mytilus spp.</i>	10	10	—
0307 31 90	-- -- -- <i>Perna spp.</i>	8	8	—
0307 39	-- -- Outros :			
0307 39 10	-- -- -- <i>Mytilus spp.</i>	10	10	—
0307 39 90	-- -- -- <i>Perna spp.</i>	8	8	—
	-- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) :			
0307 41	-- -- Vivos, frescos ou refrigerados :			
0307 41 10	-- -- -- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola spp.</i>)	8	8	—
	-- -- -- Potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>) :			
0307 41 91	-- -- -- <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0307 41 99	— — — — Outras	8	8	—
0307 49	— — Outros :			
	— — — Congelados :			
	— — — — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo spp.</i>):			
	— — — — — Do género <i>Sepiolo</i> :			
0307 49 01	— — — — — Choco anão (<i>Sepiolo rondeleti</i>)	8	6,8	—
0307 49 11	— — — — — Outros	8	8	—
0307 49 18	— — — — — Outros	8	8	—
	— — — — — Potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):			
	— — — — — <i>Loligo spp.</i> :			
0307 49 31	— — — — — <i>Loligo vulgaris</i>	8	6	—
0307 49 33	— — — — — <i>Loligo pealei</i>	8	6	—
0307 49 35	— — — — — <i>Loligo patagonica</i>	8	6	—
0307 49 38	— — — — — Outras	8	6	—
0307 49 51	— — — — — <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—
0307 49 59	— — — — — Outras	8	8	—
	— — — Outros :			
0307 49 71	— — — — Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiolo spp.</i>)	8	8	—
	— — — — Potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):			
0307 49 91	— — — — — <i>Loligo spp.</i> , <i>Ommastrephes sagittatus</i>	8	6	—
0307 49 99	— — — — — Outras	8	8	—
	— Polvos (<i>Octopus spp.</i>) :			
0307 51 00	— — Vivos, frescos ou refrigerados	8	8	—
0307 59	— — Outros :			
0307 59 10	— — — Congelados	8	8	—
0307 59 90	— — — Outros	8	8	—
0307 60 00	— Caracóis, excepto do mar	6	Isenção	—
	— Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :			
0307 91 00	— — Vivos, frescos ou refrigerados	11	11	—
0307 99	— — Outros :			
	— — — Congelados :			
0307 99 11	— — — — <i>Illex spp.</i>	8	8	—
0307 99 13	— — — — Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	8	—
0307 99 15	— — — — Medusas (<i>Rhopilema spp.</i>)	14	4,4	—
0307 99 18	— — — — Outros invertebrados aquáticos	14	11	—
0307 99 90	— — — Outros	16	11	—

CAPÍTULO 4**LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL;
PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS
CAPÍTULOS****Notas**

1. Considera-se « leite » o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 0405 :
 - a) Considera-se « manteiga » a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga « recombinaada » (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite, é igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 % em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão « pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite » significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contêm, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 % em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 0406 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes :
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95 % de lactose, expressa em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 1702); nem
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 3502), bem como as globulinas (posição 3504).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404 10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para efeitos da subposição 0405 10, o termo « manteiga » não abrange a manteiga desidratada e o « ghee » (subposição 0405 90).

Notas complementares

1. A taxa de direito aplicável às misturas das posições nos 0401 a 0406 é a seguinte :

a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito que se aplica a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

2. Consideram-se como « mós normalizadas », na aceção das subposições 0406 90 02 e 0406 90 03, os queijos em forma de mó com os pesos líquidos seguintes :

— *emmental* : de 60 kg ou mais mas não superior a 130 kg,

— *gruyère e sbrinz* : de 20 kg ou mais mas não superior a 45 kg,

— *bergkäse* : de 20 kg ou mais mas não superior a 60 kg,

— *appenzell* : de 6 kg ou mais mas não superior a 8 kg.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0401 10	— Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . . .	21,5 Ecu/ 100 kg/net	18,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 10 90	— — Outros	20,1 Ecu/ 100 kg/net	17,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20	— Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	— — Não superior a 3 % :			
0401 20 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	29,4 Ecu/ 100 kg/net	25,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20 19	— — — Outros	28 Ecu/ 100 kg/net	24,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Superior a 3 % :			
0401 20 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	35,4 Ecu/ 100 kg/net	31,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 20 99	— — — Outros	34 Ecu/ 100 kg/net	29,9 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0401 30	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	89,8 Ecu/ 100 kg/net	79 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 19	– – – Outros	88,4 Ecu/ 100 kg/net	77,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	171,8 Ecu/ 100 kg/net	151,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 39	– – – Outros	170,4 Ecu/ 100 kg/net	150 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l . .	287,1 Ecu/ 100 kg/net	252,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0401 30 99	– – – Outros	285,7 Ecu/ 100 kg/net	251,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % :			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	156,8 Ecu/ 100 kg/net	146,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 10 19	– – – Outros	148,5 Ecu/ 100 kg/net	138,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	– – Outros :			
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,49 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,39 Ecu/kg + 32,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0402 10 99	– – – Outros	1,49 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,39 Ecu/kg + 24,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % :			
0402 21	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
0402 21 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros :			
0402 21 17	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % . .	203,8 Ecu/ 100 kg/net	179,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 21 19	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %	203,8 Ecu/ 100 kg/net	179,3 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27% :			
0402 21 91	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 21 99	— — — — — Outros	252,9 Ecu/ 100 kg/net	222,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 29	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
0402 29 11	— — — — Leites especiais, denominados « para lactentes », em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % . . .	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — — Outros :			
0402 29 15	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 29 19	— — — — — Outros	2,04 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :			
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,53 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 29 99	— — — — Outros	2,53 Ecu/kg + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— Outros :			
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :			
0402 91 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	54,2 Ecu/ 100 kg/net	47,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 19	— — — — Outros	54,2 Ecu/ 100 kg/net	47,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :			
0402 91 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	67,8 Ecu/ 100 kg/net	59,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 39	— — — — Outros	67,8 Ecu/ 100 kg/net	59,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :			
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	171,8 Ecu/ 100 kg/net	151,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 59	— — — — Outros	170,4 Ecu/ 100 kg/net	150 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	287,1 Ecu/ 100 kg/net	252,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 91 99	— — — — Outros	285,7 Ecu/ 100 kg/net	251,4 Ecu/ 100 kg/net	—
0402 99	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	89,4 Ecu/ 100 kg/net	78,7 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0402 99 19	— — — — Outros	89,4 Ecu/ 100 kg/net	78,7 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,68 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,48 Ecu/kg + 26,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 99 39	— — — — Outros	1,68 Ecu/kg + 28,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,48 Ecu/kg + 25,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 99 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	2,83 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,49 Ecu/kg + 26,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0402 99 99	— — — — Outros	2,83 Ecu/kg + 28,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,49 Ecu/kg + 25,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :			
0403 10	— Iogurte :			
	— — Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :			
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 10 11	— — — — Não superior a 3 %	32,1 Ecu/ 100 kg/net	28,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 13	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	38,1 Ecu/ 100 kg/net	33,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 19	— — — — Superior a 6 %	92,5 Ecu/ 100 kg/net	81,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 10 31	— — — — Não superior a 3 %	0,26 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,23 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0403 10 33	— — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,31 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,27 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 10 39	— — — Superior a 6 %	0,85 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,75 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :			
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 10 51	— — — Não superior a 1,5 %	13 + 148,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 130,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 53	— — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	13 + 203,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 179,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 59	— — — Superior a 27 %	13 + 263,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 232,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 10 91	— — — Não superior a 3 %	13 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 17 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 93	— — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 10 99	— — — Superior a 6 %	13 + 41,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 36,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90	— Outros :			
	— — Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau :			
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :			
	— — — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 11	— — — — Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 13	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 19	— — — — Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 31	— — — — Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 33	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 39	— — — — Superior a 27 %	2,53 Ecu/kg + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/kg + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — Outros :			
	— — — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 51	— — — — Não superior a 3 %	32,1 Ecu/ 100 kg/net	28,2 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 53	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	38,1 Ecu/ 100 kg/net	33,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 59	— — — — Superior a 6 %	92,5 Ecu/ 100 kg/net	81,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0403 90 61	— — — — Não superior a 3 %	0,26 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,23 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 63	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,31 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,27 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0403 90 69	— — — — Superior a 6 %	0,85 Ecu/kg + 33 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,75 Ecu/kg + 29 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :			
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 90 71	— — — — Não superior a 1,5 %	13 + 148,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 130,7 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0403 90 73	— — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	13 + 203,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 179,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 79	— — — Superior a 27 %	13 + 263,8 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 232,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
0403 90 91	— — — Não superior a 3 %	13 + 19,3 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 17 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 93	— — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0403 90 99	— — — Superior a 6 %	13 + 41,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 36,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :			
0404 10	— Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	— — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas :			
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 10 02	— — — — Não superior a 1,5 %	10,9 Ecu/ 100 kg/net	9,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 04	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 06	— — — — Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 10 12	— — — — Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 14	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 16	— — — — Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 26	— — — — — Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,10 Ecu/ kg/net + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 28	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 32	— — — — — Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 34	— — — — — Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 36	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 38	— — — — — Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Outros:			
	— — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
0404 10 48	— — — — — Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net (2)	0,10 Ecu/ kg/net (2)	—
0404 10 52	— — — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 54	— — — — — Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte:

a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual ao montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso da matéria láctica seca contida em 100 kg de produto.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 10 56	— — — — Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 58	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 10 62	— — — — Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38) :			
	— — — — Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 10 72	— — — — Não superior a 1,5 %	0,11 Ecu/ kg/net + 26,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,10 Ecu/ kg/net + 23,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 10 74	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 76	— — — — Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	— — — Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 10 78	— — — — Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 82	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0404 10 84	— — — — Superior a 27 %	2,53 Ecu/ kg/net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica seca contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

(2) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

- a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;
b) o outro montante indicado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0404 90	– Outros :			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 21	– – – Não superior a 1,5 %	156,8 Ecu/ 100 kg/net	138 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 90 23	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	212,1 Ecu/ 100 kg/net	186,6 Ecu/ 100 kg/net	—
0404 90 29	– – – Superior a 27 %	261,2 Ecu/ 100 kg/net	229,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :			
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %	1,49 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,31 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 90 83	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	2,04 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	1,80 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0404 90 89	– – – Superior a 27 %	2,53 Ecu/kg/ net + 34,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	2,23 Ecu/ kg/net + 30,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :			
0405 10	– Manteiga :			
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – – Manteiga natural :			
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 19	– – – – Outro	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) O direito sobre 100 kg de produto é igual à soma do seguinte :

a) o montante por quilo apresentado, multiplicado pelo peso de matéria láctica contida em 100 kg de produto;

b) o outro montante indicado.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0405 10 90	-- Outro	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0405 20	-- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :			
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	13 + EA	11,7 + EA (2)	—
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	13 + EA	11,7 + EA (2)	—
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	296,2 Ecu/ 100 kg/net	260,7 Ecu/ 100 kg/net	—
0405 90	-- Outras :			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0405 90 90	-- Outras	361,4 Ecu/ 100 kg/net	318 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406	Queijos e requeijão :			
0406 10	-- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão :			
0406 10 20	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	289,3 Ecu/ 100 kg/net	254,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 10 80	-- Outros	345,6 Ecu/ 100 kg/net	304,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 20	-- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo :			
0406 20 10	-- Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (3) .	12	10,6	—
0406 20 90	-- Outros	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 30	-- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó :			
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos emmental, gruyère, appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado « shabziger »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % .	226,4 Ecu/ 100 kg/net	199,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) Ver anexo I.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %	217,3 Ecu/ 100 kg/net	191,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 30 39	— — — — Superior a 48 %	226,4 Ecu/ 100 kg/net	199,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	336 Ecu/ 100 kg/net	295,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40	— Queijos de pasta azul :			
0406 40 10	— — Roquefort	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40 50	— — Gorgonzola	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 40 90	— — Outros	220,2 Ecu/ 100 kg/net	193,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90	— Outros queijos :			
0406 90 01	— — Destinados à transformação (2)	261,1 Ecu/ 100 kg/net	229,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Outros :			
	— — — Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse e appenzell :			
	— — — — De teor de matérias gordas igual ou superior a 45 % em peso, da matéria seca, com uma maturação igual ou superior a três meses :			
0406 90 02	— — — — — Em nós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 401,85 ecus mas inferior ou igual a 430,62 ecus (2) (3)	27,41 Ecu/ 100 kg/net	24,12 Ecu/ 100 kg/net (4) (5)	—
0406 90 03	— — — — — Em nós normalizadas e com um valor franco-fronteira, por 100 kg de peso líquido, superior a 430,62 ecus (2) (3)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou decréscimo do valor de 1,15 ecus por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 16,03 ecus.

(4) A Comunidade reserva-se o direito de reduzir, de modo autónomo, os direitos aduaneiros de 27,41 ecus/100 kg líquidos para 20,55 ecus/100 kg líquidos sob reserva de um aumento dos limites no valor de 6,86 ecus/100 kg líquidos (os direitos aduaneiros são os direitos de base indicados na lista do GATT).

(5) A taxa de direito é reduzida para 18,08 ECU/100 kg líquidos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 90 04	Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg mas inferior a 5 kg e com um valor franco-fronteira superior a 430,62 ecus mas inferior ou igual a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido (1) (2)	27,41 Ecu/ 100 kg/net	24,12 Ecu/ 100 kg/net (3) (4)	—
0406 90 05	Em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num lado, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira superior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido (1) (2)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	—
0406 90 06	Em pedaços, sem crosta, de peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco-fronteira superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido, acondicionados no vácuo ou em gás inerte, apresentando na embalagem pelo menos a denominação do queijo, o teor em matérias gordas, o nome do embalador responsável e o país de fabrico (1) (2)	10,28 Ecu/ 100 kg/net	9,05 Ecu/ 100 kg/net	—
	Outros :			
0406 90 07	Emmental	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
0406 90 08	Gruyère, sbrinz	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
0406 90 09	Bergkäse, appenzell	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
	Outros :			
0406 90 12	Emmental	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
0406 90 14	Gruyère, sbrinz	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
0406 90 16	Bergkäse, appenzell	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—
0406 90 18	Fromage fribourgeois, vacherin mont d'or e tête de moine	268,3 Ecu/ 100 kg/net	236,1 Ecu/ 100 kg/net (5)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados. A partir de 1 de Julho de 1970, os limites dos valores são automaticamente adaptados, tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço de *emmental* na Comunidade. Sempre que se verifique uma alteração no sentido do acréscimo ou decréscimo do valor de 1,15 ecus por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade, esta adaptação efectuar-se-á acrescentando-se ou diminuindo-se o valor mínimo em 16,03 ecus.

(3) A Comunidade reserva-se o direito de reduzir, de modo autónomo, os direitos aduaneiros de 27,41 ecus/100 kg líquidos para 20,55 ecus/100 kg líquidos sob reserva de um aumento dos limites no valor de 6,86 ecus/100 kg líquidos (os direitos aduaneiros são os direitos de base indicados na lista do GATT).

(4) A taxa de direito é reduzida para 18,08 ECU/100 kg líquidos.

(5) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 90 19	--- Queijos de Glaris com ervas (denominados « shabziger »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moidas (1)	12	10,6	—
0406 90 21	--- Cheddar	261,1 Ecu/ 100 kg/net	229,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 23	--- Edam	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 25	--- Tilsit	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 27	--- Butterkäse	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 29	--- Kashkaval	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	--- Feta :			
0406 90 31	--- De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 33	--- Outros	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 35	--- Kefalo-tyri	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 37	--- Finlândia	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
0406 90 39	--- Jarlsberg	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	--- Outros :			
0406 90 50	--- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
	--- Outros :			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso de água, na matéria não gorda :			
	--- Não superior a 47 % :			
0406 90 61	--- Grana padano, parmigiano reggiano	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 90 63	----- Fiore sardo, pecorino	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 69	----- Outros	294 Ecu/ 100 kg/net	258,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Superior a 47 % mas não superior a 72 % :			
0406 90 73	----- Provolone	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 75	----- Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 76	----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 78	----- Gouda	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 79	----- Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, ta- leggio	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double glau- cester, blarney, colby, monterey	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 82	----- Camembert	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 84	----- Brie	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 85	----- Kefalograviera, kasseri	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda :			
0406 90 86	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 87	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 88	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	236 Ecu/ 100 kg/net	207,7 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0406 90 93	----- Superior a 72 %	289,3 Ecu/ 100 kg/net	254,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0406 90 99	— — — — Outros	345,6 Ecu/ 100 kg/net	304,1 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :			
	— De aves domésticas :			
	— — Para incubação (2) :			
0407 00 11	— — — De peruas ou de gansas	164 Ecu/ 1 000 p/st	144 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0407 00 19	— — — Outros	55 Ecu/ 1 000 p/st	48 Ecu/ 1 000 p/st	p/st
0407 00 30	— — Outros	47,5 Ecu/ 100 kg/net	41,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	1 000 p/st
0407 00 90	— Outros	12	10,6	1 000 p/st
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	— Gemas de ovos :			
0408 11	— — Secas :			
0408 11 20	— — — Impróprias para usos alimentares (2)	Isenção	Isenção	—
0408 11 80	— — — Outras	222,3 Ecu/ 100 kg/net	195,6 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0408 19	— — Outras :			
0408 19 20	— — — Impróprias para usos alimentares (2)	Isenção	Isenção	—
	— — — Outras :			
0408 19 81	— — — — Líquidas	96,9 Ecu/ 100 kg/net	85,3 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0408 19 89	— — — — Outras, incluindo congeladas	103,6 Ecu/ 100 kg/net	91,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— Outros :			
0408 91	— — Secos :			
0408 91 20	— — — Impróprias para usos alimentares (2)	Isenção	Isenção	—
0408 91 80	— — — Outros	214,7 Ecu/ 100 kg/net	188,9 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0408 99	— — Outros :			
0408 99 20	— — — Impróprios para usos alimentares (2)	Isenção	Isenção	—
0408 99 80	— — — Outros	55,1 Ecu/ 100 kg/net	48,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0409 00 00	Mel natural	30	23,8	—
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	12	10,6	—

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM
COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
- b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 0505 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 0511 (Capítulos 41 ou 43);
- c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
- d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 0501).

3. Na nomenclatura, considera-se como « marfim » a matéria fornecida pelas defesas de elefante, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na nomenclatura, consideram-se « crinas » os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	Isenção	—
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos :			
0502 10 00	— Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	Isenção	—
0502 90 00	— Outros	Isenção	Isenção	—
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte . .	Isenção	Isenção	—
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas :			
0505 10	— Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem :			
0505 10 10	— — Em bruto	Isenção	Isenção	—
0505 10 90	— — Outras	4	2,3	—
0505 90 00	— Outros	3	1,3	—
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :			
0506 10 00	— Osseína e ossos acidulados	Isenção	Isenção	—
0506 90 00	— Outros	Isenção	Isenção	—
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :			
0507 10 00	— Marfim e seus pós e desperdícios	Isenção	Isenção	—
0507 90 00	— Outros	Isenção	Isenção	—
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	Isenção	—
0509 00	Esponjas naturais de origem animal :			
0509 00 10	— Em bruto	Isenção	Isenção	—
0509 00 90	— Outras	8	7	—
0510 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo :			
0510 00 10	— Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos	Isenção	Isenção	—
0510 00 90	— Outras	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :			
0511 10 00	– Sémen de bovino	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
0511 91	– – Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3 :			
0511 91 10	– – – Desperdícios de peixes	Isenção	Isenção	—
0511 91 90	– – – Outros	Isenção	Isenção	—
0511 99	– – Outros :			
0511 99 10	– – – Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	Isenção	—
0511 99 50	– – – Embriões de animais da espécie bovina	Isenção	Isenção	—
0511 99 80	– – – Outros	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 0603 ou 0604, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 9701.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212 :			
0601 10	— Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo :			
0601 10 10	— — Jacintos	10	7	p/st
0601 10 20	— — Narcisos	10	7	p/st
0601 10 30	— — Túlipas	10	7	p/st
0601 10 40	— — Gladiolos	10	7	p/st
0601 10 90	— — Outros	10	7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0601 20	— Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória :			
0601 20 10	— — Mudas, plantas e raízes de chicória	2	1,3	—
0601 20 30	— — Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	18	13,2	—
0601 20 90	— — Outros	15	8,8	—
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos :			
0602 10	— Estacas não enraizadas e enxertos :			
0602 10 10	— — De videira	Isenção	Isenção	—
0602 10 90	— — Outros	12	6,7	—
0602 20	— Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não :			
0602 20 10	— — Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	3	2	—
0602 20 90	— — Outros	15	11,4	—
0602 30 00	— Rododendros e azáleas, enxertados ou não	15	11,4	—
0602 40	— Roseiras, enxertadas ou não :			
0602 40 10	— — Não enxertadas	15	11,4	p/st
0602 40 90	— — Enxertadas	15	11,4	p/st
0602 90	— Outros :			
0602 90 10	— — Micélios de cogumelos	15	11,4	—
0602 90 20	— — Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	Isenção	—
0602 90 30	— — Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	15	11,4	—
	— — Outros :			
	— — — Plantas de ar livre :			
	— — — — Árvores e arbustos :			
0602 90 41	— — — — Florestais	15	11,4	—
	— — — — Outros :			
0602 90 45	— — — — Estacas enraizadas e mudas jovens	15	10,8	—
0602 90 49	— — — — Outros	15	11,4	—
	— — — — Outras plantas de ar livre :			
0602 90 51	— — — — Plantas vivazes	15	11,4	—
0602 90 59	— — — — Outros	15	11,4	—
	— — — — Plantas de interior :			
0602 90 70	— — — — Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	15	10,8	—
	— — — — Outros :			
0602 90 91	— — — — Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	15	10,8	—
0602 90 99	— — — — Outros	15	10,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :			
0603 10	— Frescos :			
	— — De 1 de Junho a 31 de Outubro :			
0603 10 11	— — — Rosas	20	20	p/st
0603 10 13	— — — Cravos	20	20	p/st
0603 10 15	— — — Orquídeas	20	20	p/st
0603 10 21	— — — Gladiolos	20	20	p/st
0603 10 25	— — — Crisântemos	20	20	p/st
0603 10 29	— — — Outros	20	20	—
	— — De 1 de Novembro a 31 de Maio :			
0603 10 51	— — — Rosas	15	14,2	p/st
0603 10 53	— — — Cravos	15	14,2	p/st
0603 10 55	— — — Orquídeas	15	14,2	p/st
0603 10 61	— — — Gladiolos	15	14,2	p/st
0603 10 65	— — — Crisântemos	15	14,2	p/st
0603 10 69	— — — Outros	15	14,2	—
0603 90 00	— Outros	20	16,7	—
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo :			
0604 10	— Musgos e líquenes :			
0604 10 10	— — Líquenes das renas	10	Isenção	—
0604 10 90	— — Outros	13	8,3	—
	— Outros :			
0604 91	— — Frescos :			
	— — — Árvores de Natal :			
0604 91 21	— — — — Abetos de Nordmann [<i>Abies nordmanniana (Stev.) Spach</i>] e abetos nobre (<i>Abies procera Rehd.</i>)	12	7,5	p/st
0604 91 29	— — — — Outros	12	7,5	p/st
	— — — Ramos de coníferas :			
0604 91 41	— — — — De abetos de Nordmann [<i>Abies nordmanniana (Stev.) Spach</i>] e de abetos nobre (<i>Abies procera Rehd.</i>)	12	7,5	—
0604 91 49	— — — — Outros	12	7,5	—
0604 91 90	— — — Outros	12	2	—
0604 99	— — Outros :			
0604 99 10	— — — Simplesmente secos	10	2,7	—
0604 99 90	— — — Outros	17	15	—

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 1214.
2. Nas posições 0709, 0710, 0711 e 0712, a expressão « produtos hortícolas » compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcarras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 0712 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 0701 a 0711, excepto :
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 0713);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 1102 a 1104;
 - c) Farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (posição 1105);
 - d) As farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713 (posição 1106).
4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente capítulo (posição 0904).

Nota complementar

1. Consideram-se « pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas » na acepção da subposição 0714 10 10, os pellets que passam, após dispersão em água, através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, no proporção de, pelo menos, 95 % em peso, da matéria seca.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas :			
0701 10 00	— Batata-semente ⁽¹⁾	10	6,2	—
0701 90	— Outras :			
0701 90 10	— — Destinadas à fabricação de fécula ⁽¹⁾	9	7,9	—
	— — — Outras :			
	— — — — Temporãs :			
0701 90 51	— — — — De 1 de Janeiro a 15 de Maio	15	13,2	—

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0701 90 59	— — — De 16 de Maio a 30 de Junho	21	18,5	—
0701 90 90	— — — Outras	18	15,8	—
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados :			
0702 00 15	— De 1 de Janeiro a 31 de Março	(1)	(1)	—
0702 00 20	— De 1 de Abril a 30 de Abril	(1)	(1)	—
0702 00 25	— De 1 de Maio a 14 de Maio	(1)	(1)	—
0702 00 30	— De 15 de Maio a 31 de Maio	(1)	(1)	—
0702 00 35	— De 1 de Junho a 30 de Setembro	(1)	(1)	—
0702 00 40	— De 1 de Outubro a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0702 00 45	— De 1 de Novembro a 20 de Dezembro	(1)	(1)	—
0702 00 50	— De 21 de Dezembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados :			
0703 10	— Cebolas e chalotas :			
	— — Cebolas :			
0703 10 11	— — — De semente	12	11,2	—
0703 10 19	— — — Outras	12	11,2	—
0703 10 90	— — Chalotas	12	11,2	—
0703 20 00	— Alho comum	12	11,2	—
0703 90 00	— Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	13	12,1	—
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados :			
0704 10	— Couve-flor e brócolos :			
0704 10 05	— — De 1 de Janeiro a 14 de Abril	12 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	11,2 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 10 10	— — De 15 de Abril a 30 de Novembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	15,9 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 10 80	— — De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	12 MIN 1,4 Ecu/ 100 kg/net	11,2 MIN 1,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 20 00	— Couve-de-bruxelas	15	14	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0704 90	– Outros :			
0704 90 10	– – Couve branca e couve roxa	15 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 0,5 Ecu/ 100 kg/net	—
0704 90 90	– – Outros	15	14	—
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas :			
	– Alfaces :			
0705 11	– – Repolhudas :			
0705 11 05	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Março	13 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	12,1 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	—
0705 11 10	– – – De 1 de Abril a 30 de Novembro	15 MIN 2,5 Ecu/ 100 kg/br	14 MIN 2,3 Ecu/ 100 kg/br	—
0705 11 80	– – – De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	13 MIN 1,6 Ecu/ 100 kg/br	12,1 MIN 1,5 Ecu/ 100 kg/br	—
0705 19 00	– – Outras	13	12,1	—
	– Chicórias :			
0705 21 00	– – Witloof (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	13	12,1	—
0705 29 00	– – Outras	13	12,1	—
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados :			
0706 10 00	– Cenouras e nabos	17	15,9	—
0706 90	– Outros :			
	– – Aipo-rábano :			
0706 90 05	– – – De 1 de Janeiro a 30 de Abril	17	15,9	—
0706 90 11	– – – De 1 de Maio a 30 de Setembro	13	12,1	—
0706 90 17	– – – De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	17	15,9	—
0706 90 30	– – Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	17	14	—
0706 90 90	– – Outros	17	15,9	—
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados :			
	– Pepinos :			
0707 00 10	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro	(¹)	(¹)	—
0707 00 15	– – De 1 de Março a 30 de Abril	(¹)	(¹)	—
0707 00 20	– – De 1 de Maio a 15 de Maio	(¹)	(¹)	—

(¹) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0707 00 25	— De 16 de Maio a 30 de Setembro	(1)	(1)	—
0707 00 30	— De 1 de Outubro a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0707 00 35	— De 1 de Novembro a 10 de Novembro	(1)	(1)	—
0707 00 40	— De 11 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0707 00 90	— Pepininhos (cornichões)	16	14,9	—
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados :			
0708 10	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) :			
0708 10 20	— De 1 de Janeiro a 31 de Maio	12	9,3	—
0708 10 90	— De 1 de Junho a 31 de Agosto	17	15,9	—
0708 10 95	— De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	12	9,3	—
0708 20	— Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) :			
0708 20 20	— De 1 de Janeiro a 30 de Junho	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	12,1 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 20 90	— De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	15,9 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 20 95	— De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	12,1 MIN 1,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0708 90 00	— Outros legumes de vagem	17	13,1	—
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :			
0709 10	— Alcachofras :			
0709 10 10	— De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	—
0709 10 20	— De 1 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	—
0709 10 30	— De 1 de Julho a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0709 10 40	— De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0709 20 00	— Espargos	16	14,1	—
0709 30 00	— Beringelas	16	14,9	—
0709 40 00	— Aipo, excepto aipo-rábano	16	14,9	—
	— Cogumelos e trufas :			
0709 51	— Cogumelos :			
0709 51 10	— — Do género <i>Agaricus</i>	16	14,9	—
0709 51 30	— — Cantarelos	10	3,7	—
0709 51 50	— — Cepes	10	6,5	—
0709 51 90	— — Outros	10	7,5	—
0709 52 00	— Trufas	10	7,5	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :			
0709 60 10	– – Pimentos doces ou pimentões	11	8,4	—
	– – Outros :			
0709 60 91	– – – Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de <i>Capsicum</i> ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0709 60 95	– – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0709 60 99	– – – Outros	20	8,8	—
0709 70 00	– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	13	12,1	—
0709 90	– Outros :			
0709 90 10	– – Saladas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	13	12,1	—
0709 90 20	– – Acelgas e cardos	13	12,1	—
	– – Azeitonas :			
0709 90 31	– – – Não destinadas à produção de azeite ⁽¹⁾	7	6,2	—
0709 90 39	– – – Outras	16,4 Ecu/ 100 kg/net	15,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0709 90 40	– – Alcaparras	7	6,5	—
0709 90 50	– – Funcho	12	9,3	—
0709 90 60	– – Milho doce	14,7 Ecu/ 100 kg/net	12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Aboborinhas :			
0709 90 71	– – – De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro	(2)	(2)	—
0709 90 73	– – – De 1 de Fevereiro a 31 de Março	(2)	(2)	—
0709 90 75	– – – De 1 de Abril a 31 de Maio	(2)	(2)	—
0709 90 77	– – – De 1 de Junho a 31 de Julho	(2)	(2)	—
0709 90 79	– – – De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	(2)	(2)	—
0709 90 90	– – Outros	16	14,9	—
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :			
0710 10 00	– Batatas	19	16,8	—
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem :			
0710 21 00	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	19	16,8	—
0710 22 00	– – Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	19	16,8	—
0710 29 00	– – Outros	19	16,8	—
0710 30 00	– Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	19	16,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0710 40 00	— Milho doce	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0710 80	— Outros produtos hortícolas :			
0710 80 10	— — Azeitonas	19	17,7	—
	— — Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :			
0710 80 51	— — — Pimentos doces ou pimentões	19	16,8	—
0710 80 59	— — — Outros	20	8,8	—
	— — Cogumelos :			
0710 80 61	— — — Do género <i>Agaricus</i>	19	16,8	—
0710 80 69	— — — Outros	19	16,8	—
0710 80 70	— — Tomates	19	16,8	—
0710 80 80	— — Alcachofras	19	16,8	—
0710 80 85	— — Espargos	19	16,8	—
0710 80 95	— — Outros	19	16,8	—
0710 90 00	— Misturas de produtos hortícolas	19	16,8	—
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :			
0711 10 00	— Cebolas	9	8,4	—
0711 20	— Azeitonas :			
0711 20 10	— — Não destinadas à produção de azeite (1)	8	7,5	—
0711 20 90	— — Outras	16,4 Ecu/ 100 kg/net	15,3 Ecu/ 100 kg/net	—
0711 30 00	— Alcaparras	8	5,6	—
0711 40 00	— Pepinos e pepininhos (cornichões)	15	14	—
0711 90	— Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :			
	— — Produtos hortícolas :			
0711 90 10	— — — Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	20	8,8	—
0711 90 30	— — — Milho doce	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Cogumelos :			
0711 90 40	— — — — Do género <i>Agaricus</i>	12 + 239 Ecu/ 100 kg/net eda	11,2 + 223 Ecu/ 100 kg/net eda (2)	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0711 90 60	— — — — Outros	12	11,2	—
0711 90 70	— — — — Outros	12	11,2	—
0711 90 90	— — Misturas de produtos hortícolas	15	14	—
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo :			
0712 20 00	— Cebolas	20	14,9 ⁽¹⁾	—
0712 30 00	— Cogumelos e trufas	16	14,9	—
0712 90	— Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :			
0712 90 05	— — Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	16	14,1	—
	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):			
0712 90 11	— — — Híbrido, destinado a sementeira ⁽²⁾	Isenção	2,7	—
0712 90 19	— — — Outro	14,7 Ecu/ 100 kg/net	12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
0712 90 30	— — Tomates	16	14,9	—
0712 90 50	— — Cenouras	16	14,9	—
0712 90 90	— — Outros	16	14,9	—
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos :			
0713 10	— Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):			
0713 10 10	— — Destinadas a sementeira	10	2	—
0713 10 90	— — Outras	10	2	—
0713 20	— Grão-de-bico :			
0713 20 10	— — Destinado a sementeira	10	2	—
0713 20 90	— — Outro	10	2	—
	— Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>):			
0713 31	— — Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek :			
0713 31 10	— — — Destinados a sementeira	10	2	—
0713 31 90	— — — Outros	10	2	—
0713 32	— — Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):			
0713 32 10	— — — Destinado a sementeira	10	2	—
0713 32 90	— — — Outro	10	2	—
0713 33	— — Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):			
0713 33 10	— — — Destinado a sementeira	10	2	—
0713 33 90	— — — Outro	10	2	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0713 39	— — Outros :			
0713 39 10	— — — Destinados a sementeira	10	2	—
0713 39 90	— — — Outros	10	2	—
0713 40	— Lentilhas :			
0713 40 10	— — Destinadas a sementeira	7	1,3	—
0713 40 90	— — Outras	7	1,3	—
0713 50	— Favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor</i>) :			
0713 50 10	— — Destinadas a sementeira	7	4,4	—
0713 50 90	— — Outras	7	4,4	—
0713 90	— Outros :			
0713 90 10	— — Destinados a sementeira	7	4,4	—
0713 90 90	— — Outros	7	4,4	—
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro :			
0714 10	— Raízes de mandioca :			
0714 10 10	— — Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Outras :			
0714 10 91	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0714 10 99	— — — Outras	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
0714 20	— Batatas-doces :			
0714 20 10	— — Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana (2)	6 (3)	5,3	—
0714 20 90	— — Outras	10 Ecu/ 100 kg/net	8,8 Ecu/ 100 kg/net (1)	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A cobrança deste direito é reduzida a 3 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0714 90	– Outros :			
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula :			
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0714 90 19	– – – Outras	14,8 Ecu/ 100 kg/net	13 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
0714 90 90	– – Outros	6 (²)	5,3	—

(¹) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.
(²) A cobrança deste direito é reduzida a 3 % (suspensão) por um período indeterminado.

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo),
 desde que conservem o carácter de frutas secas.

Notas complementares

1. O teor de açúcares diversos, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos referidos no presente capítulo corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro — utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93 — e multiplicada pelo factor 0,95.
2. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31 e 0811 90 85 considera-se « frutas tropicais » as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.
3. Na aceção das subposições 0811 90 11, 0811 90 31, 0811 90 85, 0812 90 70 e 0813 50 31 considera-se « nozes tropicais » os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados :			
	— Cocos :			
0801 11 00	— — Secos	Isenção	1,3	—
0801 19 00	— — Outros	Isenção	1,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Castanha do Brasil :			
0801 21 00	– – Com casca	5	Isenção	—
0801 22 00	– – Sem casca	5	Isenção	—
	– Castanha de caju :			
0801 31 00	– – Com casca	5	Isenção	—
0801 32 00	– – Sem casca	5	Isenção	—
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas :			
	– Amêndoas :			
0802 11	– – Com casca :			
0802 11 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	—
0802 11 90	– – – Outras	7	6,5 (1)	—
0802 12	– – Sem casca :			
0802 12 10	– – – Amargas	Isenção	Isenção	—
0802 12 90	– – – Outras	7	5,8 (1)	—
	– Avelãs (<i>Corylus spp.</i>) :			
0802 21 00	– – Com casca	4	3,7	—
0802 22 00	– – Sem casca	4	3,7	—
	– Nozes :			
0802 31 00	– – Com casca	8	6,7	—
0802 32 00	– – Sem casca	8	7	—
0802 40 00	– Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	7	6,5	—
0802 50 00	– Pistácios	2	1,9	—
0802 90	– Outras :			
0802 90 10	– – Nozes pécan	4	Isenção	—
0802 90 30	– – Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola	Isenção	1	—
0802 90 50	– – Pinhões	2	3,7	—
0802 90 60	– – Nozes de macadâmia	2	3,3	—
0802 90 85	– – Outras	2	3,7	—
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas :			
	– Frescas :			
0803 00 11	– – Plátanos	20	18,7	—
0803 00 19	– – Outras	850 Ecu/ 1 000 kg/net	793 Ecu/ 1 000 kg/net (1)	—
0803 00 90	– Secas	20	18,7	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos :			
0804 10 00	— Tâmaras	12	10,6	—
0804 20	— Figos :			
0804 20 10	— — Frescos	7	6,5	—
0804 20 90	— — Secos	10	9,3	—
0804 30 00	— Ananases (abacaxis)	9	7,9	—
0804 40	— Abacates :			
0804 40 20	— — De 1 de Janeiro a 31 de Maio	8	4	—
0804 40 90	— — De 1 de Junho a 30 de Novembro	12	7	—
0804 40 95	— — De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	8	4	—
0804 50 00	— Goiabas, mangas e mangostões	4	4	—
0805	Citrinos, frescos ou secos :			
0805 10	— Laranjas :			
	— — Laranjas doces, frescas :			
	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março :			
0805 10 01	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 05	— — — — Navelis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	—
0805 10 09	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Abril a 30 de Abril :			
0805 10 11	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 15	— — — — Navelis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	—
0805 10 19	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Maio a 15 de Maio :			
0805 10 21	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 25	— — — — Navelis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	—
0805 10 29	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 16 de Maio a 31 de Maio :			
0805 10 31	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 33	— — — — Navelis, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	(1)	(1)	—
0805 10 35	— — — — Outras	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — De 1 de Junho a 30 de Setembro :			
0805 10 37	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 38	— — — — Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamllins	(1)	(1)	—
0805 10 39	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Outubro a 15 de Outubro :			
0805 10 42	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 44	— — — — Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamllins	(1)	(1)	—
0805 10 46	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 16 de Outubro a 30 de Novembro :			
0805 10 51	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 55	— — — — Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamllins	(1)	(1)	—
0805 10 59	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro :			
0805 10 61	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas	(1)	(1)	—
	— — — — Outras :			
0805 10 65	— — — — Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamllins	(1)	(1)	—
0805 10 69	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — Outras :			
0805 10 82	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março	20	18,7	—
0805 10 84	— — — De 1 de Abril a 15 de Outubro	15	14	—
0805 10 86	— — — De 16 de Outubro a 31 de Dezembro	20	18,7	—
0805 20	— Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :			
	— — De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :			
0805 20 11	— — — Clementinas	(1)	(1)	—
0805 20 13	— — — Monreales e satsumas	(1)	(1)	—
0805 20 15	— — — Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	—
0805 20 17	— — — Tangerinas	(1)	(1)	—
0805 20 19	— — — Outros	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Março a 31 de Outubro :			
0805 20 21	— — — Clementinas	(1)	(1)	—
0805 20 23	— — — Monreales e satsumas	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0805 20 25	— — — Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	—
0805 20 27	— — — Tangerinas	(1)	(1)	—
0805 20 29	— — — Outros	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :			
0805 20 31	— — — Clementinas	(1)	(1)	—
0805 20 33	— — — Monreales e satsumas	(1)	(1)	—
0805 20 35	— — — Mandarinas e wilkings	(1)	(1)	—
0805 20 37	— — — Tangerinas	(1)	(1)	—
0805 20 39	— — — Outros	(1)	(1)	—
0805 30	— Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>) :			
	— — Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>):			
0805 30 20	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	—
0805 30 30	— — — De 1 de Junho a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0805 30 40	— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0805 30 90	— — Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)	16	14,9	—
0805 40	— Toranjas (<i>grapefruit</i>) :			
0805 40 20	— — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	12	1,5	—
0805 40 90	— — De 1 de Maio a 31 de Outubro	12	2,8	—
0805 40 95	— — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	12	1,5	—
0805 90 00	— Outros	16	14,9	—
0806	Uvas frescas ou secas :			
0806 10	— Frescas :			
	— — De mesa :			
	— — — De 1 de Janeiro a 14 de Julho :			
0806 10 21	— — — — Da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera c.v.</i>), de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro (2)	(1)	(1)	—
0806 10 29	— — — — Outras	(1)	(1)	—
0806 10 30	— — — De 15 de Julho a 20 de Julho	(1)	(1)	—
0806 10 40	— — — De 21 de Julho a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0806 10 50	— — — De 1 de Novembro a 20 de Novembro	(1)	(1)	—
	— — — De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :			
0806 10 61	— — — — Da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera c.v.</i>), de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro (2)	(1)	(1)	—
0806 10 69	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — Outras :			
0806 10 93	— — — De 1 de Janeiro a 14 de Julho	18	16,8	—
0806 10 95	— — — De 15 de Julho a 31 de Outubro	22	20,5	—
0806 10 97	— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	18	16,8	—

(1) Ver anexo 2.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0806 20	— Secas :			
	— — Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :			
0806 20 11	— — — Uvas de Corinto	9	2,8	—
0806 20 12	— — — Sultanas	9	2,8	—
0806 20 18	— — — Outras	9	2,8	—
	— — Outras :			
0806 20 91	— — — Uvas de Corinto	9	2,8	—
0806 20 92	— — — Sultanas	9	2,8	—
0806 20 98	— — — Outras	9	2,8	—
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos :			
	— Melões e melancias :			
0807 11 00	— — Melancias	11	10,3	—
0807 19 00	— — Outros	11	10,3	—
0807 20 00	— Papaias (mamões)	2	4	—
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos :			
0808 10	— Maçãs :			
0808 10 10	— — Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro . . .	(1)	(1)	—
	— — Outras :			
	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março :			
0808 10 51	— — — — Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	—
0808 10 53	— — — — Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	—
0808 10 59	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Abril a 31 de Junho :			
0808 10 61	— — — — Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	—
0808 10 63	— — — — Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	—
0808 10 69	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Julho a 31 de Julho :			
0808 10 71	— — — — Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	—
0808 10 73	— — — — Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	—
0808 10 79	— — — — Outras	(1)	(1)	—
	— — — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :			
0808 10 92	— — — — Da variedade Golden Delicious	(1)	(1)	—
0808 10 94	— — — — Da variedade Granny Smith	(1)	(1)	—
0808 10 98	— — — — Outras	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0808 20	— Peras e marmelos :			
	— — Peras :			
0808 20 10	— — — Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro . . .	(1)	(1)	—
	— — — Outras :			
0808 20 31	— — — — De 1 de Janeiro a 31 de Março	(1)	(1)	—
0808 20 37	— — — — De 1 de Abril a 30 de Abril	(1)	(1)	—
0808 20 41	— — — — De 1 de Maio a 30 de Junho	(1)	(1)	—
0808 20 47	— — — — De 1 de Julho a 15 de Julho	(1)	(1)	—
0808 20 51	— — — — De 16 de Julho a 31 de Julho	(1)	(1)	—
0808 20 57	— — — — De 1 de Agosto a 31 de Outubro	(1)	(1)	—
0808 20 67	— — — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0808 20 90	— — Marmelos	9	8,4	—
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :			
0809 10	— Damascos :			
0809 10 10	— — De 1 de Janeiro a 31 de Maio	(1)	(1)	—
0809 10 20	— — De 1 de Junho a 20 de Junho	(1)	(1)	—
0809 10 30	— — De 21 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	—
0809 10 40	— — De 1 de Julho a 31 de Julho	(1)	(1)	—
0809 10 50	— — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0809 20	— Cerejas :			
	— — De 1 de Janeiro a 30 de Abril :			
0809 20 11	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 19	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Maio a 20 de Maio :			
0809 20 21	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 29	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 21 de Maio a 31 de Maio :			
0809 20 31	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 39	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Junho a 15 de Julho :			
0809 20 41	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 49	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 16 de Julho a 31 de Julho :			
0809 20 51	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 59	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Agosto a 10 de Agosto :			
0809 20 61	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0809 20 69	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 11 de Agosto a 31 de Dezembro :			
0809 20 71	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	(1)	(1)	—
0809 20 79	— — — Outras	(1)	(1)	—
0809 30	— Pêssegos, incluídas as nectarinas :			
	— — De 1 de Janeiro a 10 de Junho :			
0809 30 11	— — — Nectarinas	(1)	(1)	—
0809 30 19	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 11 de Junho a 20 de Junho :			
0809 30 21	— — — Nectarinas	(1)	(1)	—
0809 30 29	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 21 de Junho a 31 de Julho :			
0809 30 31	— — — Nectarinas	(1)	(1)	—
0809 30 39	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Agosto a 30 de Setembro :			
0809 30 41	— — — Nectarinas	(1)	(1)	—
0809 30 49	— — — Outras	(1)	(1)	—
	— — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :			
0809 30 51	— — — Nectarinas	(1)	(1)	—
0809 30 59	— — — Outras	(1)	(1)	—
0809 40	— Ameixas e abrunhos :			
	— — Ameixas :			
0809 40 10	— — — De 1 de Janeiro a 10 de Junho	(1)	(1)	—
0809 40 20	— — — De 11 de Junho a 30 de Junho	(1)	(1)	—
0809 40 30	— — — De 1 de Julho a 30 de Setembro	(1)	(1)	—
0809 40 40	— — — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	(1)	(1)	—
0809 40 90	— — Abrunhos	15	14	—
0810	Outras frutas frescas :			
0810 10	— Morangos :			
0810 10 05	— — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	16	13,1	—
0810 10 10	— — De 1 de Maio a 31 de Julho	16	14,9	—
		MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	MIN 2,8 Ecu/ 100 kg/net	
0810 10 80	— — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	16	13,1	—
0810 20	— Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas :			
0810 20 10	— — Framboesas	12	10,3	—
0810 20 90	— — Outras	12	11,2	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0810 30	— Groselhas, incluído o <i>cassis</i> :			
0810 30 10	— — Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	12	10,3	—
0810 30 30	— — Groselhas de cachos vermelhos	12	10,3	—
0810 30 90	— — Outras	12	11,2	—
0810 40	— Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> :			
0810 40 10	— — Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	9	Isenção	—
0810 40 30	— — Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	9	3,7	—
0810 40 50	— — Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	12	3,7	—
0810 40 90	— — Outras	12	11,2	—
0810 50 00	— Kiwis	11	10,3 ⁽¹⁾	—
0810 90	— Outras :			
0810 90 30	— — Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas	7,5	7,3	—
0810 90 40	— — Maracujás, carambolas e pitaiaiás	11	7,3	—
0810 90 85	— — Outras	11	10,3	—
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 10	— Morangos :			
	— — Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 10 11	— — — De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 10 19	— — — Outros	26	24,3	—
0811 10 90	— — Outros	20	16,8	—
0811 20	— Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas :			
	— — Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0811 20 11	— — — De teor de açúcares superior a 13%, em peso	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 20 19	— — — Outras	26	24,3	—
	— — Outras :			
0811 20 31	— — — Framboesas	20	16,8	—
0811 20 39	— — — Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	20	16,8	—
0811 20 51	— — — Groselhas de cachos vermelhos	20	14	—
0811 20 59	— — — Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	20	14	—
0811 20 90	— — — Outras	20	16,8	—

⁽¹⁾ Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0811 90	– Outras :			
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	– – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso :			
0811 90 11	– – – – Frutas e nozes, tropicais	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	21,7 + 8,8 Ecu/ 100 kg/net	—
0811 90 19	– – – – Outras	26 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	24,3 + 9,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – – Outras :			
0811 90 31	– – – – Frutas e nozes, tropicais	26	21,7	—
0811 90 39	– – – – Outras	26	24,3	—
	– – Outras :			
0811 90 50	– – – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	20	14	—
0811 90 70	– – – Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	20	3,7	—
	– – – Cerejas :			
0811 90 75	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	20	16,8	—
0811 90 80	– – – – Outras	20	16,8	—
0811 90 85	– – – Frutas e nozes, tropicais	20	15	—
0811 90 95	– – – Outras	20	16,8	—
0812	Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado :			
0812 10 00	– Cerejas	11	10,3	—
0812 20 00	– Morangos	11	10,3	—
0812 90	– Outras :			
0812 90 10	– – Damascos	16	14,9	—
0812 90 20	– – Laranjas	16	14,9	—
0812 90 30	– – Papaias (mamões)	3	4,4	—
0812 90 40	– – Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	11	7,5	—
0812 90 50	– – Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	11	10,3	—
0812 90 60	– – Framboesas	11	10,3	—
0812 90 70	– – Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	11	9,2	—
0812 90 95	– – Outras	11	10,3	—
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :			
0813 10 00	– Damascos	9	6,5	—
0813 20 00	– Ameixas	18	11,2	—
0813 30 00	– Maçãs	10	6,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0813 40	– Outras frutas :			
0813 40 10	– – Pêssegos, incluídas as nectarinas	9	6,5	—
0813 40 30	– – Peras	10	7,5	—
0813 40 50	– – Papaias (mamões)	2	3,3	—
0813 40 60	– – Tamarindos	Isenção	4	—
0813 40 70	– – Maças de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaias	8	4	—
0813 40 95	– – Outras	8	4,8	—
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo :			
	– – Macedónias de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806 :			
	– – – Sem ameixas :			
0813 50 12	– – – De papaias (mamões), tamarindos, maças de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaias	9	6,7	—
0813 50 15	– – – Outras	9	7,5	—
0813 50 19	– – – Com ameixas	12	11,2	—
	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 :			
0813 50 31	– – – De nozes tropicais	8	6,7	—
0813 50 39	– – – Outras	8	7,5	—
	– – Outras misturas de frutas secas :			
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	10	9,3	—
0813 50 99	– – – Outras	12	11,2	—
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	2	1,9	—

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 0904 a 0910 classificam-se da seguinte forma :

a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 0910.

O facto de os produtos incluídos nas posições 0904 a 0910 [incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes], terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente capítulo, classificando-se na posição 2103, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 1211.

Nota complementar

1. O direito aplicável às misturas citadas na Nota 1 alínea a) antecedente, é o direito que for aplicável ao componente passível do direito mais elevado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção :			
	– Café não torrado :			
0901 11 00	– – Não descafeinado	4	3,3	—
0901 12 00	– – Descafeinado	10	11,4	—
	– Café torrado :			
0901 21 00	– – Não descafeinado	12	12,5	—
0901 22 00	– – Descafeinado	15	15	—
0901 90	– Outros :			
0901 90 10	– – Cascas e películas de café	7	8,7	—
0901 90 90	– – Sucédâneos do café contendo café	30	15,8	—
0902	Chá, mesmo aromatizado :			
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	23	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0902 20 00	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10,8	Isenção	—
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	3,3	—
0902 40 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	10,8	Isenção	—
0903 00 00	Mate	25	Isenção	—
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó :			
	– Pimenta (do género <i>Piper</i>) :			
0904 11	– – Não triturada nem em pó :			
0904 11 10	– – – Destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0904 11 90	– – – Outra	Isenção	6,7	—
0904 12 00	– – Triturada ou em pó	4	9,7	—
0904 20	– Pimentos secos ou triturados ou em pó :			
	– – Não triturados nem em pó :			
0904 20 10	– – – Pimentos doces ou pimentões	16	11,2	—
	– – – Outros :			
0904 20 31	– – – – Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleoresinas de <i>Capsicum</i> ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0904 20 35	– – – – Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0904 20 39	– – – – Outros	5	6,7	—
0904 20 90	– – Triturados ou em pó	5	9,7	—
0905 00 00	Baunilha	11,5	9,7	—
0906	Canela e flores de caneleira :			
0906 10 00	– Não trituradas nem em pó	Isenção	5,3	—
0906 20 00	– Trituradas ou em pó	Isenção	5,3	—
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	10	12,7	—
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos :			
0908 10	– Noz-moscada :			
0908 10 10	– – Não triturada nem em pó, destinada à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0908 10 90	– – Outra	5	6,7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0908 20	— Macis :			
0908 20 10	— — Não triturados nem em pó	20	Isenção	—
0908 20 90	— — Triturados ou em pó	4	5,3	—
0908 30 00	— Amomos e cardamomos	20	Isenção	—
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro :			
0909 10	— Sementes de anis ou de badiana :			
0909 10 10	— — De anis	Isenção	6,7	—
0909 10 90	— — De badiana	10	15,3	—
0909 20 00	— Sementes de coentro	5	Isenção	—
0909 30	— Sementes de cominho :			
	— — Não trituradas nem em pó :			
0909 30 11	— — — Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0909 30 19	— — — Outras	Isenção	3,3	—
0909 30 90	— — Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	—
0909 40	— Sementes de alcaravia :			
	— — Não trituradas nem em pó :			
0909 40 11	— — — Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0909 40 19	— — — Outras	Isenção	3,3	—
0909 40 90	— — Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	—
0909 50	— Sementes de funcho; bagas de zimbro :			
	— — Não trituradas nem em pó :			
0909 50 11	— — — Destinadas à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0909 50 19	— — — Outras	Isenção	3,3	—
0909 50 90	— — Trituradas ou em pó	Isenção	6,7	—
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias :			
0910 10	— Gengibre :			
	— — Em raízes inteiras, em pedaços ou em fatias :			
0910 10 11	— — — Destinado à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
0910 10 19	— — — Outro	Isenção	11,3	—
0910 10 90	— — Outro	Isenção	Isenção	—
0910 20	— Açafrão :			
0910 20 10	— — Não triturado nem em pó	10	10,7	—
0910 20 90	— — Triturado ou em pó	10	15,5	—
0910 30 00	— Curcuma	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
0910 40	– Tomilho; louro :			
	– – Tomilho :			
	– – – Não triturado nem em pó :			
0910 40 11	– – – – Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	Isenção	Isenção	—
0910 40 13	– – – – Outro	7	11,7	—
0910 40 19	– – – Triturado ou em pó	8,5	14,2	—
0910 40 90	– – Louro	7	11,7	—
0910 50 00	– Caril	25	Isenção	—
	– Outras especiarias :			
0910 91	– – Misturas mencionadas na Nota 1 alinea b) do presente capítulo :			
0910 91 10	– – – Não trituradas nem em pó	12,5	13,3	—
0910 91 90	– – – Trituradas ou em pó	12,5	20,8	—
0910 99	– – Outras :			
0910 99 10	– – – Sementes de feno-grego	Isenção	Isenção	—
	– – – Outras :			
0910 99 91	– – – – Não trituradas nem em pó	12,5	13,3	—
0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó	12,5	20,8	—

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
 - b) O presente capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado (*parboiled*), ou em trincas inclui-se na posição 1006.
2. A posição 1005 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição

1. Considera-se « trigo duro » o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Notas complementares

1. Consideram-se como :

- a) « Arroz de grãos redondos », na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 92, 1006 20 11, 1006 20 92, 1006 30 21, 1006 30 42, 1006 30 61 e 1006 30 92, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
- b) « Arroz de grãos médios », na aceção das subposições 1006 10 23, 1006 10 94, 1006 20 13, 1006 20 94, 1006 30 23, 1006 30 44, 1006 30 63 e 1006 30 94, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
- c) « Arroz de grãos longos », na aceção das subposições 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 6,0 mm;
- d) « Arroz paddy » (arroz com casca), na aceção das subposições 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96 e 1006 10 98, o arroz provido da sua casca após a debulha;
- e) « Arroz descascado », na aceção das subposições 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96 e 1006 20 98, o arroz a que apenas foi eliminada a casca. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado « arroz pardo » (integral), « arroz cargo », « arroz loonzain » e « arroz sbramato »;
- f) « Arroz semibranqueado », na aceção das subposições 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46 e 1006 30 48, o arroz a que se eliminou a casca, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;

g) « Arroz branqueado », na acepção das subposições 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98, o arroz a que se eliminou a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe, no caso do arroz longo e médio, e pelo menos uma parte, no caso do arroz redondo, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;

h) « Trincas », na acepção da subposição 1006 40, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

2. O direito aplicável às misturas citadas no presente capítulo é o seguinte :

a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio :			
1001 10 00	— Trigo duro	231 Ecu/t	203,3 Ecu/t (1) (2)	—
1001 90	— Outros :			
1001 90 10	— — Espelta, destinada a sementeira (3)	20	17,6	—
	— — Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio :			
1001 90 91	— — — Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	149 Ecu/t	131 Ecu/t (2)	—
1001 90 99	— — — Outros	149 Ecu/t	131 Ecu/t (1) (2)	—
1002 00 00	Centeio	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	—
1003 00	Cevada :			
1003 00 10	— Para sementeira	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	—
1003 00 90	— Outra	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (2)	—
1004 00 00	Aveia	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t (1)	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições :

- ex 1001 trigo,
- 1002 centeio,
- 1003 cevada,

— ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e

— ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1005	Milho :			
1005 10	— Para sementeira :			
	— — Híbrido ⁽¹⁾ :			
1005 10 11	— — — Híbrido duplo e híbrido <i>top-cross</i>	Isenção	2,7	—
1005 10 13	— — — Híbrido três vias	Isenção	2,7	—
1005 10 15	— — — Híbrido simples	Isenção	2,7	—
1005 10 19	— — — Outro	Isenção	2,7	—
1005 10 90	— — Outro	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (²)	—
1005 90 00	— Outro	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (²) (³)	—
1006	Arroz :			
1006 10	— Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>) :			
1006 10 10	— — Destinado a sementeira ⁽¹⁾	12	10,6	—
	— — Outros :			
	— — — Estufado (<i>parboiled</i>):			
1006 10 21	— — — — De grãos redondos	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
1006 10 23	— — — — De grãos médios	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
	— — — — De grãos longos :			
1006 10 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
1006 10 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
	— — — — — Outro :			
1006 10 92	— — — — — De grãos redondos	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
1006 10 94	— — — — — De grãos médios	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
	— — — — — De grãos longos :			
1006 10 96	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—
1006 10 98	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	330 Ecu/t	290,3 Ecu/t	—

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(²) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições :

- ex 1001 trigo,
- 1002 centeio,
- 1003 cevada,

— ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e

— ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira,

a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(³) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1006 20	— Arroz descascado (arroz cargo ou castanho) :			
	— — Estufado (<i>parboiled</i>):			
1006 20 11	— — — De grãos redondos	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
1006 20 13	— — — De grãos médios	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — De grãos longos :			
1006 20 15	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
1006 20 17	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
	— — Outro :			
1006 20 92	— — — De grãos redondos	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
1006 20 94	— — — De grãos médios	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — De grãos longos :			
1006 20 96	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
1006 20 98	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	413 Ecu/t	363,3 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30	— Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado :			
	— — Arroz semibranqueado :			
	— — — Estufado (<i>parboiled</i>):			
1006 30 21	— — — — De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 23	— — — — De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — — De grãos longos :			
1006 30 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — Outro :			
1006 30 42	— — — — De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—

(1) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de:

- 88 % para o arroz japónica, e
- 80 % para o arroz índica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1006 30 44	— — — — De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — — De grãos longos :			
1006 30 46	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 48	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — Arroz branqueado :			
	— — — Estufado (<i>parboiled</i>):			
1006 30 61	— — — — De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 63	— — — — De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — — De grãos longos :			
1006 30 65	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 67	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — Outro :			
1006 30 92	— — — — De grãos redondos	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 94	— — — — De grãos médios	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
	— — — — De grãos longos :			
1006 30 96	— — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 30 98	— — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	650 Ecu/t	572 Ecu/t (1) (2)	—
1006 40 00	— Trincas de arroz	200 Ecu/t	176 Ecu/t	—
1007 00	Sorgo de grão :			
1007 00 10	— Híbrido, destinado a sementeira (3)	10	8,8	—

(1) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito ao arroz descascado das subposições 1006 20 11 a 1006 20 98, a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento de direitos não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, ao preço de apoio efectivo) aumentado de:

— 88 % para o arroz japónica, e
— 80 % para o arroz indica.

No que diz respeito ao arroz branqueado, as percentagens acima referidas serão aumentadas em conformidade com o método de cálculo existente do preço limiar para o arroz branqueado.

O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1007 00 90	— Outro	147 Ecu/t	129,3 Ecu/t (1) (2)	—
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais :			
1008 10 00	— Trigo mourisco	58 Ecu/t	51 Ecu/t	—
1008 20 00	— Painço	87 Ecu/t	76,7 Ecu/t	—
1008 30 00	— Alpista	22 Ecu/t	Isenção	—
1008 90	— Outros cereais :			
1008 90 10	— — Triticale	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	—
1008 90 90	— — Outros	58 Ecu/t	51 Ecu/t	—
<p>(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.</p> <p>(2) A Comunidade compromete-se, no que diz respeito aos cereais das seguintes posições :</p> <ul style="list-style-type: none"> — ex 1001 trigo, — 1002 centeio, — 1003 cevada, — ex 1005 milho, excepto de sementes híbridas, e — ex 1007 sorgo, excepto híbridos destinados a sementeira, <p>a aplicar um direito a um nível e de modo a que o preço de importação após pagamento do direito, no que diz respeito a estes cereais, não seja superior ao preço de intervenção efectivo (ou, no caso de uma modificação do actual sistema, do preço de apoio efectivo) aumentado de 55 %.</p> <p>O direito aplicado não deverá, em caso algum, exceder o direito indicado na coluna 4.</p>				

CAPÍTULO 11**PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS;
INULINA; GLÚTEN DE TRIGO****Notas****1. Excluem-se do presente capítulo :**

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 0901 ou 2101, conforme o caso);
- b) As farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 1901;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 1904;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 ou 2005;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 2302. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 1104.

B. Os produtos incluídos neste capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 1101 ou 1102 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas 4 ou 5, conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 1103 ou 1104.

Tipo de cereal	Teor de amido	Teor de cinzas	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
1	2	3	4	5
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
<i>Outros cereais</i>	45 %	2 %	50 %	—

3. Para os efeitos da posição 1103, consideram-se « grumos » e « sêmolas » os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedecem à condição respectiva seguinte :

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Notas complementares

1. O direito aplicável às misturas citadas no presente capítulo é o seguinte :

- a) Às misturas em que um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, o direito aplicável é o direito aplicável a esse componente;
- b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

2. Na aceção da posição 1106, consideram-se « farinhas », « sêmolas » e « pós », os produtos obtidos por moagem ou por outro processo de trituração dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos compreendidos no capítulo 8, que preenchem a condição correspondente seguinte :

- a) Os legumes de vagem secos do sagu, as raízes, os tubérculos e os produtos compreendidos no capítulo 8 (com excepção das frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção de 95 %, em peso;
- b) As frutas de casca rija compreendidas nas posições 0801 e 0802 devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2,5 milímetros, na proporção mínima de 50 %, em peso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio :			
	– De trigo :			
1101 00 11	– – De trigo duro	268 Ecu/t	236 Ecu/t	—
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	268 Ecu/t	236 Ecu/t	—
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	268 Ecu/t	236 Ecu/t	—
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :			
1102 10 00	– Farinha de centeio	263 Ecu/t	231,3 Ecu/t	—
1102 20	– Farinha de milho :			
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	—
1102 20 90	– – Outra	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1102 30 00	– Farinha de arroz	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	—
1102 90	– Outras :			
1102 90 10	– – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1102 90 30	– – De aveia	257 Ecu/t	226 Ecu/t	—
1102 90 90	– – Outras	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais :			
	– Grumos e sêmolas :			
1103 11	– – De trigo :			
1103 11 10	– – – De trigo duro	417 Ecu/t	367 Ecu/t	—
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	290 Ecu/t	255,3 Ecu/t	—
1103 12 00	– – De aveia	257 Ecu/t	226 Ecu/t	—
1103 13	– – De milho :			
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	—
1103 13 90	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1103 14 00	– – De arroz	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	—
1103 19	– – De outros cereais :			
1103 19 10	– – – De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1103 19 30	– – – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1103 19 90	– – – Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
	– Pellets :			
1103 21 00	– – De trigo	274 Ecu/t	241 Ecu/t	—
1103 29	– – De outros cereais :			
1103 29 10	– – – De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1103 29 20	– – – De cevada	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1103 29 30	– – – De aveia	257 Ecu/t	226 Ecu/t	—
1103 29 40	– – – De milho	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1103 29 50	— — — De arroz	215 Ecu/t	189,3 Ecu/t	—
1103 29 90	— — — Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos :			
	— Grãos esmagados ou em flocos :			
1104 11	— — De cevada :			
1104 11 10	— — — Grãos esmagados	151 Ecu/t	133 Ecu/t	—
1104 11 90	— — — Flocos	296 Ecu/t	260,3 Ecu/t	—
1104 12	— — De aveia :			
1104 12 10	— — — Grãos esmagados	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	—
1104 12 90	— — — Flocos	285 Ecu/t	250,7 Ecu/t	—
1104 19	— — De outros cereais :			
1104 19 10	— — — De trigo	274 Ecu/t	241 Ecu/t	—
1104 19 30	— — — De centeio	267 Ecu/t	235 Ecu/t	—
1104 19 50	— — — De milho	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	—
	— — — Outros :			
1104 19 91	— — — — Flocos de arroz	366 Ecu/t	322 Ecu/t	—
1104 19 99	— — — — Outros	271 Ecu/t	238,3 Ecu/t	—
	— Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :			
1104 21	— — De cevada :			
1104 21 10	— — — Descascados (em película ou pelados)	235 Ecu/t	206,7 Ecu/t	—
1104 21 30	— — — Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	235 Ecu/t	206,7 Ecu/t	—
1104 21 50	— — — Em pérolas	369 Ecu/t	324,8 Ecu/t	—
1104 21 90	— — — Apenas partidos	151 Ecu/t	133 Ecu/t	—
1104 21 99	— — — Outros	151 Ecu/t	133 Ecu/t	—
1104 22	— — De aveia :			
1104 22 20	— — — Descascados (em película ou pelados)	253 Ecu/t	222,7 Ecu/t	—
1104 22 30	— — — Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	253 Ecu/t	222,7 Ecu/t	—
1104 22 50	— — — Em pérolas	226 Ecu/t	199 Ecu/t	—
1104 22 90	— — — Apenas partidos	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t	—
1104 22 92	— — — Despontados	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (¹)	—
1104 22 99	— — — Outros	145 Ecu/t	127,7 Ecu/t (¹)	—

(¹) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1104 23	-- De milho :			
1104 23 10	-- -- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	238 Ecu/t	209,3 Ecu/t	—
1104 23 30	-- -- Em pérolas	238 Ecu/t	209,3 Ecu/t	—
1104 23 90	-- -- Apenas partidos	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1104 23 99	-- -- Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1104 29	-- De outros cereais :			
	-- -- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos :			
1104 29 11	-- -- -- De trigo	201 Ecu/t	177 Ecu/t	—
1104 29 15	-- -- -- De centeio	201 Ecu/t	177 Ecu/t	—
1104 29 19	-- -- -- Outros	201 Ecu/t	177 Ecu/t	—
	-- -- Em pérolas :			
1104 29 31	-- -- -- De trigo	241 Ecu/t	212 Ecu/t	—
1104 29 35	-- -- -- De centeio	241 Ecu/t	212 Ecu/t	—
1104 29 39	-- -- -- Outros	241 Ecu/t	212 Ecu/t	—
	-- -- Apenas partidos :			
1104 29 51	-- -- -- De trigo	155 Ecu/t	136,3 Ecu/t	—
1104 29 55	-- -- -- De centeio	151 Ecu/t	133 Ecu/t	—
1104 29 59	-- -- -- Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
	-- -- Outros :			
1104 29 81	-- -- -- De trigo	155 Ecu/t	136,3 Ecu/t	—
1104 29 85	-- -- -- De centeio	151 Ecu/t	133 Ecu/t	—
1104 29 89	-- -- -- Outros	153 Ecu/t	134,7 Ecu/t	—
1104 30	-- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos :			
1104 30 10	-- De trigo	118 Ecu/t	104 Ecu/t	—
1104 30 90	-- Outros	117 Ecu/t	103 Ecu/t	—
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata :			
1105 10 00	-- Farinha, sêmola e pó	19	16,7	—
1105 20 00	-- Flocos, grânulos e pellets	19	16,7	—
1106	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8 :			
1106 10 00	-- De legumes de vagem secos da posição 0713	12	10,6	—
1106 20	-- De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 :			
1106 20 10	-- -- Desnaturadas ⁽¹⁾	148 Ecu/t	130,3 Ecu/t	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1106 20 90	-- Outras	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	—
1106 30	-- Dos produtos do Capítulo 8 :			
1106 30 10	-- De bananas	17	15	—
1106 30 90	-- Outros	13	11,4	—
1107	Malte, mesmo torrado :			
1107 10	-- Não torrado :			
	-- De trigo :			
1107 10 11	-- -- Apresentado sob forma de farinha	277 Ecu/t	243,7 Ecu/t	—
1107 10 19	-- -- Outro	210 Ecu/t	184,7 Ecu/t	—
	-- Outro :			
1107 10 91	-- -- Apresentado sob forma de farinha	270 Ecu/t	237,7 Ecu/t	—
1107 10 99	-- -- Outro	205 Ecu/t	180,3 Ecu/t	—
1107 20 00	-- Torrado	237 Ecu/t	208,7 Ecu/t	—
1108	Amidos e féculas; inulina :			
	-- Amidos e féculas :			
1108 11 00	-- -- Amido de trigo	350 Ecu/t	308 Ecu/t	—
1108 12 00	-- -- Amido de milho	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	—
1108 13 00	-- -- Fécula de batata	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	—
1108 14 00	-- -- Fécula de mandioca	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t (1)	—
1108 19	-- -- Outros amidos e féculas :			
1108 19 10	-- -- -- Amido de arroz	338 Ecu/t	297,3 Ecu/t	—
1108 19 90	-- -- -- Outros	260 Ecu/t	228,7 Ecu/t	—
1108 20 00	-- Inulina	30	26,4	—
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	800 Ecu/t	704 Ecu/t	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS;
PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se « sementes oleaginosas », na acepção da posição 1207, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 0801 ou 0802, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 1208 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 2304 a 2306.
3. Consideram-se « sementes para sementeira », na acepção da posição 1209, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira :
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 1201 a 1207 ou da posição 1211.
4. A posição 1211 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies : manjerico, borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.
Pelo contrário, excluem-se desta posição :
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;
 - c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 3808.
5. Para aplicação da posição 1212, o termo « algas » não inclui :
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 3002;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1201 00	Soja, mesmo triturada :			
1201 00 10	– Destinada a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1201 00 90	– Outra	Isenção	Isenção	—
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados :			
1202 10	– Com casca :			
1202 10 10	– – Destinados a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1202 10 90	– – Outros	Isenção	Isenção	—
1202 20 00	– Descascados, mesmo triturados	Isenção	Isenção	—
1203 00 00	Copra	Isenção	Isenção	—
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas :			
1204 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1204 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	—
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas :			
1205 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1205 00 90	– Outras	Isenção	Isenção	—
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas :			
1206 00 10	– Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
	– Outras :			
1206 00 91	– – Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	Isenção	—
1206 00 99	– – Outras	Isenção	Isenção	—
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados :			
1207 10	– Nozes e amêndoas de palmiste :			
1207 10 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 10 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
1207 20	– Sementes de algodão :			
1207 20 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 20 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
1207 30	– Sementes de ricino :			
1207 30 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 30 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—
1207 40	– Sementes de gergelim :			
1207 40 10	– – Destinadas a sementeira (1)	Isenção	Isenção	—
1207 40 90	– – Outras	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1207 50	— Sementes de mostarda :			
1207 50 10	— — Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1207 50 90	— — Outras	Isenção	Isenção	—
1207 60	— Sementes de cártamo :			
1207 60 10	— — Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1207 60 90	— — Outras	Isenção	Isenção	—
	— Outros :			
1207 91	— — Sementes de dormideira ou papoula :			
1207 91 10	— — — Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1207 91 90	— — — Outras	Isenção	Isenção	—
1207 92	— — Sementes de <i>karité</i> :			
1207 92 10	— — — Destinadas a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1207 92 90	— — — Outras	Isenção	Isenção	—
1207 99	— — Outros :			
1207 99 10	— — — Destinados a sementeira ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
	— — — Outros :			
1207 99 91	— — — — Sementes de cânhamo	Isenção	Isenção	—
1207 99 99	— — — — Outros	Isenção	Isenção	—
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda :			
1208 10 00	— De soja	10	6,2	—
1208 90 00	— Outras	Isenção	Isenção	—
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira :			
	— Sementes de beterraba :			
1209 11 00	— — De beterraba sacarina	15	11,4	—
1209 19 00	— — Outras	15	11,4	—
	— Sementes forrageiras, excepto sementes de beterraba :			
1209 21 00	— — De luzerna	5	2,5	—
1209 22	— — De trevo (<i>Trifolium</i> spp.) :			
1209 22 10	— — — Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	4	2	—
1209 22 80	— — — Outros	4	2	—
1209 23	— — De festuca :			
1209 23 11	— — — Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	4	2	—
1209 23 15	— — — Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	4	2	—
1209 23 80	— — — Outras	5	2,5	—
1209 24 00	— — De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	4	2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1209 25	— — De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.) :			
1209 25 10	— — — Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	4	2	—
1209 25 90	— — — Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	4	2	—
1209 26 00	— — De fléolo dos prados	4	2	—
1209 29	— — Outras :			
1209 29 10	— — — Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis (<i>Agrostides</i>)	4	2	—
1209 29 50	— — — Sementes de tremçoço	5	2,5	—
1209 29 80	— — — Outras	5	2,5	—
1209 30 00	— Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores . .	6	3	—
	— Outros :			
1209 91	— — Sementes de plantas hortícolas :			
1209 91 10	— — — Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongylodes</i> L.)	6	3	—
1209 91 90	— — — Outras	7	3	—
1209 99	— — Outros :			
1209 99 10	— — — Sementes florestais	10	Isenção	—
	— — — Outros :			
1209 99 91	— — — — Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, excepto as referidas na subposição 1209 30	6	3	—
1209 99 99	— — — — Outros	7	4	—
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina :			
1210 10 00	— Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	12	7,9	—
1210 20	— Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina :			
1210 20 10	— — Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina	12	7,9	—
1210 20 90	— — Outros	12	7,9	—
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó :			
1211 10 00	— Raizes de alcaçuz	2	1,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1211 20 00	— Raízes de <i>ginseng</i>	Isenção	Isenção	—
1211 90	— Outros :			
1211 90 10	— — Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	Isenção	2	—
1211 90 30	— — Fava-tonca	3	6,3	—
1211 90 40	— — Menta (caules e folhas)	Isenção	Isenção	—
1211 90 60	— — Tília (flores e folhas)	Isenção	Isenção	—
1211 90 65	— — Verbena (folhas e extremidades)	Isenção	Isenção	—
1211 90 70	— — Manjerona vulgar ou orégão vulgar (<i>Origanum vulgare</i>) (ramos, caules e folhas)	Isenção	Isenção	—
1211 90 75	— — Salva (<i>Salvia officinalis</i>) (flores e folhas)	Isenção	Isenção	—
1211 90 80	— — Outros	Isenção	Isenção	—
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições :			
1212 10	— Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba :			
1212 10 10	— — Alfarroba	8	7	—
	— — Sementes de alfarroba :			
1212 10 91	— — — Não descascadas, nem partidas, nem moídas	2	1,3	—
1212 10 99	— — — Outras	9	7,9	—
1212 20 00	— Algas	Isenção	1,3	—
1212 30 00	— Caroços e amêndoas de damascos, pêseços e ameixas	5	2,7	—
	— Outros :			
1212 91	— — Beterraba sacarina :			
1212 91 20	— — — Seca, mesmo em pó	28,8 Ecu/ 100 kg/net	26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 91 80	— — — Outros	8,4 Ecu/ 100 kg/net	7,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 92 00	— — Cana-de-açúcar	5,8 Ecu/ 100 kg/net	5,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1212 99	— — Outros :			
1212 99 10	— — — Raízes de chicória	2	1,3	—
1212 99 90	— — — Outros	Isenção	Isenção	—
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i> :			
1214 10 00	– Farinha e <i>pellets</i> , de luzerna	Isenção	Isenção	—
1214 90	– Outros :			
1214 90 10	– – Beterraba forrageira, rutabagas e outras raízes forrageiras	9	7,9	—
	– – Outros :			
1214 90 91	– – – Em <i>pellets</i>	Isenção	Isenção	—
1214 90 99	– – – Outros	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 1302 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloês e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição :

- a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 1704);
- b) Os extractos de malte (posição 1901);
- c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 2101);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 2914 ou 2938;
- f) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 3006);
- g) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 3201 ou 3203);
- h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- ij) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 4001).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais :			
1301 10 00	— Goma-laca	Isenção	Isenção	—
1301 20 00	— Goma-arábica	Isenção	Isenção	—
1301 90	— Outros :			
1301 90 10	— — « Mástique de chios » (resina mástique da árvore da espécie <i>Pistacia lentiscus</i>)	Isenção	Isenção	—
1301 90 90	— — Outros	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :			
	– Sucos e extractos vegetais :			
1302 11 00	– – Ópio	Isenção	Isenção	—
1302 12 00	– – De alcaçuz	10	4,4	—
1302 13 00	– – De lúpulo	6	4,4	—
1302 14 00	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	Isenção	3,3	—
1302 19	– – Outros :			
1302 19 05	– – – Oleorresinas de baunilha	3	5	—
1302 19 10	– – – De Quassia amara; aloés e maná	Isenção	Isenção	—
1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção	3,3	—
	– – – Outros :			
1302 19 91	– – – – Medicinais	Isenção	1,7	—
1302 19 99	– – – – Outros	Isenção	Isenção	—
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos :			
1302 20 10	– – Secos	24	22,4	—
1302 20 90	– – Outros	14	13,1	—
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :			
1302 31 00	– – Ágar-ágar	4	1,7	—
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados :			
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	6	2	—
1302 32 90	– – – De sementes de guaré	Isenção	Isenção	—
1302 39 00	– – Outros	Isenção	Isenção	—

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL,
NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 1401 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 4404).
3. Não se inclui na posição 1402 a lã de madeira (posição 4405).
4. Não se incluem na posição 1403 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 9603).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília) :			
1401 10 00	– Bambus	Isenção	Isenção	—
1401 20 00	– Rotins	Isenção	Isenção	—
1401 90 00	– Outras	Isenção	Isenção	—
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias :			
1402 10	– Sumaúma (capoque) :			
1402 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	—
	– – Outra :			
1402 10 91	– – – Em mantas com suporte de outras matérias	Isenção	1	—
1402 10 99	– – – Outra	Isenção	0,7	—
1402 90 00	– Outras	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes :			
1403 10 00	– Sorgo para vassouras (<i>Sorghum vulgare var. technicum</i>)	Isenção	Isenção	—
1403 90 00	– Outras	Isenção	Isenção	—
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições :			
1404 10 00	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	Isenção	Isenção	—
1404 20 00	– Linters de algodão	Isenção	Isenção	—
1404 90 00	– Outros	Isenção	Isenção	—

SECÇÃO III**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL****CAPÍTULO 15****GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 0209;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 1804);
- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 0405 (geralmente, Capítulo 21);
- d) Os torresmos (posição 2301) e os resíduos das posições 2304 a 2306;
- e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
- f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 4002).

2. A posição 1509 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 1510).

3. A posição 1518 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 1522.

Notas complementares

1. *Para aplicação das posições e subposições 1507 10, 1508 10, 1510 00 10, 1511 10, 1512 11, 1512 21, 1513 11, 1513 21, 1514 10, 1515 11, 1515 21, 1515 50 11, 1515 50 19, 1515 60 10, 1515 90 21, 1515 90 29, 1515 90 40 a 1515 90 59 e 1518 00 31 :*

a) *Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como « óleos em bruto » desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos :*

— *decantação nos prazos normais,*

— centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à « força mecânica », como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;

b) Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extração consideram-se como « óleos em bruto » desde que não se distingam pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;

c) Também se consideram como « óleos em bruto » o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossipol.

2. A. Só se classifica nas posições 1509 e 1510 o azeite proveniente exclusivamente do tratamento de azeitonas a cujas características analíticas respeitantes aos teores de ácidos gordos e de esteróis são as seguintes :

Quadro I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	M 0,05
Ácido linolénico	M 0,9
Ácido araquídico	M 0,6
Ácido eicosanóico	M 0,4
Ácido beénico (1)	M 0,3
Ácido lignocérico	M 0,2
M = máximo. (1) M 0,2 para os azeites das posições 1509.	

Quadro II

Teor de esteróis em percentagem dos esteróis totais

Esteróis	Percentagens
Colesterol	M 0,5
Brassicasterol	M 0,1
Campesterol	M 4,0
Stigmasterol (1)	< Campesterol
Beta-sitosterol (2)	m 93,0
Delta-7-stigmasterol	M 0,5
m = mínimo. M = máximo. (1) Condição não aplicável aos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e aos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10). (2) Delta-5,23-stigmastadienol + clerosterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-stigmastadienol.	

Excluem-se das posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos de outra natureza. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo os métodos indicados nos anexos V, VII, X A e X B do Regulamento (CEE) nº 2568/91.

B. Só se classifica na subposição 1509 10 o azeite definido nos pontos I e II infra obtido unicamente por processos mecânicos ou por outros processos físicos, em condições, nomeadamente térmicas, que não alterem o óleo e que não tenha sido submetido a qualquer tratamento além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os óleos obtidos a partir de azeitonas através da utilização de solventes constam da posição 1510.

I. Considera-se como « azeite virgem lampante », na aceção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente :

- a) Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;*
- b) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;*
- c) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,3 %;*
- d) Uma soma de isómeros transoleicos não superior a 0,10 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,10 %;*

e

e) Uma ou mais das seguintes características :

- 1. Um índice de peróxidos superior a 20 meq de oxigénio activo/kg;*
- 2. Um teor de solventes halogenados voláteis totais igual ou superior a 0,20 mg/kg e igual ou superior a 0,10 mg/kg relativamente a, pelo menos, um deles;*
- 3. Um coeficiente de extinção K_{270} igual ou superior a 0,25 e, após tratamento do óleo pela alumina activada, não superior a 0,11; com efeito, certos óleos com um teor de ácidos gordos livres, expressos em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g podem ter, após passagem pela alumina activada, em conformidade com o método constante do anexo IX do Regulamento (CEE) nº 2568/91, um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,10; neste caso, após neutralização e descoloração efectuadas no laboratório, em conformidade com o método constante do anexo XIII do regulamento supracitado, devem apresentar as seguintes características :*

— um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,20,

— uma variação (ΔK) do coeficiente de extinção na proximidade de 270 nm superior a 0,01 e não superior a 0,16, ou seja :

$$\Delta K = K_m - 0,5 (K_{m-4} + K_{m+4}),$$

K_m = designa o coeficiente de extinção do comprimento de onda máximo da curva de absorção na proximidade de 270 nm,

K_{m-4} e K_{m+4} = designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nm à de K_m .

4. Características organolépticas que revelem defeitos perceptíveis com uma intensidade superior ao limite de aceitação, com um resultado na análise sensorial inferior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91;

5. Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/kg.

II. Considera-se como « outro azeite virgem » na aceção da subposição 1509 10 90 o azeite que apresente as seguintes características :

- a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g/100 g;*
- b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio activo/kg;*
- c) Um teor de ceras não superior a 250 mg/kg;*
- d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e, relativamente a cada um destes, um teor não superior a 0,10 mg/kg;*

- e) *Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25 e, após passagem do azeite em alumina activada, a 0,10;*
 - f) *Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01;*
 - g) *Características organolépticas que relevem defeitos perceptíveis com uma intensidade inferior ao limite de aceitação, com uma pontuação na análise sensorial igual ou superior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91;*
 - h) *Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;*
 - ij) *Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos inferior ou igual a 1,3 %;*
 - k) *Uma soma dos isómeros transoleicos inferior a 0,05 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,05 %;*
 - l) *Um teor de estigmastadienos não superior a 0,15 mg/kg.*
- C. *Classifica-se na subposição 1509 90 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características :*
- a) *Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,5 g/100 g;*
 - b) *Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg;*
 - c) *Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,0;*
 - d) *Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,13;*
 - e) *Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 %;*
 - f) *Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,5 %;*
 - g) *Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,30 %.*
- D. *Consideram-se como « óleos em bruto », na acepção da subposição 1510 00 10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características :*
- a) *Uma acidez, expressa em ácido oleico, igual ou superior a 2 g/100 g;*
 - b) *Um teor de eritrodiol e uvaol igual ou superior a 12 %;*
 - c) *Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,8 %;*
 - d) *Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,10 %.*
- E. *Classificam-se na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 2,0 %, uma soma dos isómeros transoleicos inferior a 0,40 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinolénicos inferior a 0,35 %.*
3. *Excluem-se das subposições 1522 00 31 e 1522 00 39 :*
- a) *Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo, determinado segundo o método constante no anexo XVI do Regulamento (CEE) nº 2568/91, seja inferior a 70 ou superior a 100;*

b) Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do Beta-sitosterol ⁽¹⁾, determinado em conformidade com o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, represente menos de 93,0 % da superfície total dos picos dos esteróis.

4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) n.º 2568/91.

(1) Delta-5,23-estigmastadienol + closterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 :			
	– Gorduras de porco (incluída a banha) :			
1501 00 11	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	3	2	—
1501 00 19	– – Outras	26,8 Ecu/ 100 kg/net	23,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	18	15,8	—
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 :			
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	2	Isenção	—
1502 00 90	– Outras	10	4,4	—
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo :			
	– Estearina solar e óleo-estearina :			
1503 00 11	– – Destinados a usos industriais ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1503 00 19	– – Outros	8	7	—
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	12	2,7	—
1503 00 90	– Outros	12	8,8	—
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1504 10	– Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções :			
1504 10 10	– – De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	6	5,3	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — Outros :			
1504 10 91	— — — De alabotes	Isenção	Isenção	—
1504 10 99	— — — Outros	Isenção	5,3	—
1504 20	— Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados :			
1504 20 10	— — Fracções sólidas	17	15	—
1504 20 90	— — Outros	Isenção	Isenção	—
1504 30	— Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções :			
	— — Fracções sólidas :			
1504 30 11	— — — De baleia ou de cachalote	17	15	—
1504 30 19	— — — Outras	17	15	—
1504 30 90	— — Outros	2	Isenção	—
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina :			
1505 10 00	— Suarda em bruto	6	4,4	—
1505 90 00	— Outras	10	2,7	—
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	4	1,3	—
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1507 10	— Óleo em bruto, mesmo degomado :			
1507 10 10	— — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
1507 10 90	— — Outro	10	8,8	—
1507 90	— Outros :			
1507 90 10	— — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1507 90 90	— — Outros	15	13,2	—
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1508 10	— Óleo em bruto :			
1508 10 10	— — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
1508 10 90	— — Outro	10	8,8	—
1508 90	— Outros :			
1508 90 10	— — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1508 90 90	— — Outros	15	13,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1509 10	– Virgens :			
1509 10 10	– – Azeite virgem lampante, de oliveira	153,2 Ecu/ 100 kg/net	143 Ecu/ 100 kg/net	—
1509 10 90	– – Outros	155,6 Ecu/ 100 kg/net	145,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1509 90 00	– Outros	168,2 Ecu/ 100 kg/net	157 Ecu/ 100 kg/net	—
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509 :			
1510 00 10	– Óleos em bruto	137,8 Ecu/ 100 kg/net	128,6 Ecu/ 100 kg/net	—
1510 00 90	– Outros	200,4 Ecu/ 100 kg/net	187 Ecu/ 100 kg/net	—
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1511 10	– Óleo em bruto :			
1511 10 10	– – Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	2,7	—
1511 10 90	– – Outro	9	5,3	—
1511 90	– Outros :			
	– – Fracções sólidas :			
1511 90 11	– – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1511 90 19	– – – Apresentadas de outro modo	17	15	—
	– – Outros :			
1511 90 91	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1511 90 99	– – – Outros	14	12,3	—
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
	– Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções :			
1512 11	– – Óleos em bruto :			
1512 11 10	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
	– – – Outros :			
1512 11 91	– – – – De girassol	10	8,8	—
1512 11 99	– – – – De cártamo	10	8,8	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1512 19	-- Outros :			
1512 19 10	-- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
	-- -- Outros :			
1512 19 91	-- -- -- De girassol	15	13,2	—
1512 19 99	-- -- -- De cártamo	15	13,2	—
	— Óleo de algodão e respectivas fracções :			
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol :			
1512 21 10	-- -- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
1512 21 90	-- -- Outro	10	8,8	—
1512 29	-- Outros :			
1512 29 10	-- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1512 29 90	-- -- Outros	15	13,2	—
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
	— Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções :			
1513 11	-- Óleo em bruto :			
1513 11 10	-- -- Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	4	4,2	—
	-- -- Outro :			
1513 11 91	-- -- -- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1513 11 99	-- -- -- Apresentado de outro modo	10	8,8	—
1513 19	-- Outros :			
	-- -- Fracções sólidas :			
1513 19 11	-- -- -- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1513 19 19	-- -- -- Apresentadas de outro modo	17	15	—
	-- -- Outros :			
1513 19 30	-- -- -- Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
	-- -- -- Outros :			
1513 19 91	-- -- -- -- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1513 19 99	-- -- -- -- Apresentados de outro modo	15	13,2	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções :			
1513 21	– – Óleos em bruto :			
	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1) :			
1513 21 11	– – – – De palmiste	5	4,4	—
1513 21 19	– – – – De babaçu	5	4,4	—
	– – – Outros :			
1513 21 30	– – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1513 21 90	– – – – Apresentados de outro modo	10	8,8	—
1513 29	– – Outros :			
	– – – Fracções sólidas :			
1513 29 11	– – – – Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1513 29 19	– – – – Apresentadas de outro modo	17	15	—
	– – – Outros :			
1513 29 30	– – – – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	—
	– – – – Outros :			
1513 29 50	– – – – – Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
	– – – – – Apresentados de outro modo :			
1513 29 91	– – – – – De palmiste	15	13,2	—
1513 29 99	– – – – – De babaçu	15	13,2	—
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
1514 10	– Óleos em bruto :			
1514 10 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	—
1514 10 90	– – Outros	10	8,8	—
1514 90	– Outros :			
1514 90 10	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	—
1514 90 90	– – Outros	15	13,2	—
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados :			
	– Óleo de linhaça e respectivas fracções :			
1515 11 00	– – Óleo em bruto	5	4,4	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1515 19	— — Outros :			
1515 19 10	— — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1515 19 90	— — — Outros	15	13,2	—
	— Óleo de milho e respectivas fracções :			
1515 21	— — Óleo em bruto :			
1515 21 10	— — — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
1515 21 90	— — — Outro	10	8,8	—
1515 29	— — Outros :			
1515 29 10	— — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1515 29 90	— — — Outros	15	13,2	—
1515 30	— Óleo de ricino e respectivas fracções :			
1515 30 10	— — Destinado à produção do ácido amino-undecanoico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plásticos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
1515 30 90	— — Outros	8	7	—
1515 40 00	— Óleo de tungue e respectivas fracções	3	2	—
1515 50	— Óleo de gergelim e respectivas fracções :			
	— — Óleo em bruto :			
1515 50 11	— — — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	4,4	—
1515 50 19	— — — Outro	10	8,8	—
	— — Outros :			
1515 50 91	— — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	8	7	—
1515 50 99	— — — Outros	15	13,2	—
1515 60	— Óleo de joboba e respectivas fracções :			
1515 60 10	— — Óleo em bruto	Isenção	Isenção	—
1515 60 90	— — Outros	8	2,7	—
1515 90	— Outros :			
1515 90 10	— — Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	3	2	—
	— — Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções :			
	— — — Óleo em bruto :			
1515 90 21	— — — — Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾	5	Isenção	—
1515 90 29	— — — — Outro	10	8,8	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Outros :			
1515 90 31	— — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	Isenção	—
1515 90 39	— — — — Outros	15	13,2	—
	— — Outros óleos e respectivas fracções :			
	— — — Óleos em bruto :			
1515 90 40	— — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	5	4,4	—
	— — — — Outros :			
1515 90 51	— — — — — Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1515 90 59	— — — — — Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	10	8,8	—
	— — — Outros :			
1515 90 60	— — — — Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (1)	8	7	—
	— — — — Outros :			
1515 90 91	— — — — — Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1515 90 99	— — — — — Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	15	13,2	—
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo :			
1516 10	— Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções :			
1516 10 10	— — Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
1516 10 90	— — Apresentados de outro modo	17	15	—
1516 20	— Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :			
1516 20 10	— — Óleos de ricino hidrogenados, denominados « opalwax »	12	4,7	—
	— — Outros :			
1516 20 91	— — — Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20	17,6	—
	— — — Apresentados de outro modo :			
1516 20 95	— — — — Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para a alimentação humana (1)	17	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — Outros :			
1516 20 96	— — — — Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de <i>illipé</i> , de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaiba	17	13,2	—
1516 20 98	— — — — Outros	17	15	—
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516 :			
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida :			
1517 10 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + 44,4 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1517 10 90	— Outra	25	22	—
1517 90	— Outros :			
1517 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13 + 44,4 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	— Outros :			
1517 90 91	— — — Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	15	13,2	—
1517 90 93	— — — Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem . .	10	4	—
1517 90 99	— — — Outros	25	22	—
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
1518 00 10	— Linoxina	20	10,6	—
	— Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽¹⁾ :			
1518 00 31	— Em bruto	5	4,4	—
1518 00 39	— Outros	8	7	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1518 00 91	– Outros : – – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	15	10,6	—
1518 00 95	– – Outros : – – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	12	2	—
1518 00 99	– – – Outros	15	10,6	—
[1519]				
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	3	1	—
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados :			
1521 10	– Ceras vegetais :			
1521 10 10	– – Em bruto	Isenção	Isenção	—
1521 10 90	– – Outras	3	2,7	—
1521 90	– Outros :			
1521 90 10	– – Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	2,3	—
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada :			
1521 90 91	– – – Em bruto	Isenção	Isenção	—
1521 90 99	– – – Outra	2,5	4,2	—
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais :			
1522 00 10	– Dégras	9	5,3	—
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais :			
	– – Contendo óleo com características de azeite de oliveira :			
1522 00 31	– – – Pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)	37,4 Ecu/ 100 kg/net	34,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1522 00 39	– – – Outros	59,8 Ecu/ 100 kg/net	55,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros :			
1522 00 91	– – – Borrás de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>)	7	4,4	—
1522 00 99	– – – Outros	2	1,3	—

*SECÇÃO IV***PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS,
LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO
E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS****Nota**

1. Na presente secção, o termo *pellets* designa os produtos apresentados sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

*CAPÍTULO 16***PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS
OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS****Notas**

1. O presente capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 0504.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Notas de subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602 10, consideram-se « preparações homogeneizadas » as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Notas complementares

1. Na aceção das subposições 1602 31 11, 1602 32 11, 1602 39 21, 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, consideram-se como « não cozidos » os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 1602 50 10, 1602 90 61, 1602 90 72 e 1602 90 74, vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
2. Na aceção das subposições 1602 41 10, 1602 42 10 e 1602 49 11 a 1602 49 15, a expressão « seus pedaços » aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos :			
1601 00 10	– De fígado	24	21,1	—
	– Outros ⁽¹⁾ :			
1601 00 91	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	233,4 Ecu/ 100 kg/net	205,4 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
1601 00 99	– – Outros	157 Ecu/ 100 kg/net	138,2 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue :			
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	26	22,9	—
1602 20	– De fígados de quaisquer animais :			
	– – De ganso ou de pato :			
1602 20 11	– – – Contendo, em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	20	14,1	—
1602 20 19	– – – Outros	20	14,1	—
1602 20 90	– – Outros	25	22	—
	– De aves da posição 0105 :			
1602 31	– – De peru :			
	– – – Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas ⁽³⁾ :			
1602 31 11	– – – – Contendo exclusivamente carne de peru não cozida	17	14,2	—
1602 31 19	– – – – Outras	17	14,2	—

(1) O direito aplicável às salsichas importadas que se apresentem em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

(2) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(3) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1602 31 30	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas ⁽¹⁾	17	14,2	—
1602 31 90	— — — Outras	17	14,2	—
1602 32	— — De galos ou de galinhas :			
	— — — Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas ⁽¹⁾ :			
1602 32 11	— — — — Não cozidas	135,5 Ecu/ 100 kg/net	119,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 32 19	— — — — Outras	17	15	—
1602 32 30	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive de carne ou de miudezas ⁽¹⁾	17	15	—
1602 32 90	— — — Outras	17	15	—
1602 39	— — Outras :			
	— — — Contendo, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas ⁽¹⁾ :			
1602 39 21	— — — — Não cozidas	135,5 Ecu/ 100 kg/net	119,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 39 29	— — — — Outras	17	15	—
1602 39 40	— — — Contendo, em peso, de 25 % inclusive, a 57 % exclusive, de carne ou de miudezas ⁽¹⁾	17	15	—
1602 39 80	— — — Outras	17	15	—
	— Da espécie suína :			
1602 41	— — Pernas e respectivos pedaços :			
1602 41 10	— — — Da espécie suína doméstica	245 Ecu/ 100 kg/net	215,6 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
1602 41 90	— — — Outros	21	15	—
1602 42	— — Pás e respectivos pedaços :			
1602 42 10	— — — Da espécie suína doméstica	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	—
1602 42 90	— — — Outros	21	15	—

⁽¹⁾ Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

⁽²⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1602 49	-- Outras, incluídas as misturas :			
	-- Da espécie suína doméstica :			
	-- -- Contendo, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem :			
1602 49 11	-- -- -- Lombos (excepto espinhaços) e respectivos pedaços, incluídas as misturas de lombos e pernas	245 Ecu/ 100 kg/net	215,6 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 13	-- -- -- Espinhaços e respectivos pedaços, incluídas as misturas de espinhaços e pás	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 15	-- -- -- Outras misturas contendo pernas, pás, lombos ou espinhaços e respectivos pedaços	202 Ecu/ 100 kg/net	177,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 19	-- -- -- Outros	133,9 Ecu/ 100 kg/net	117,8 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 30	-- -- -- Contendo, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	117,2 Ecu/ 100 kg/net	103,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 50	-- -- -- Contendo, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluídos o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	84,8 Ecu/ 100 kg/net	74,6 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
1602 49 90	-- -- Outras	21	15	—
1602 50	-- Da espécie bovina :			
1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	474 Ecu/ 100 kg/net	417,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Outras :			
	-- -- Em recipientes hermeticamente fechados :			
1602 50 31	-- -- -- Conservas de carne (« corned beef »)	26	22,9	—
1602 50 39	-- -- -- Outras	26	22,9	—
1602 50 80	-- -- Outras	26	22,9	—
1602 90	-- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais :			
1602 90 10	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	26	22,9	—
	-- Outras :			
1602 90 31	-- -- De caça ou de coelho	21	15	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1602 90 41	— — — De renas	26	22,9	—
	— — — Outras :			
1602 90 51	— — — — Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	133,9 Ecu/ 100 kg/net	117,8 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outras :			
	— — — — — Contendo carne ou miudezas da espécie bovina :			
1602 90 61	— — — — — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	474 Ecu/ 100 kg/net	417,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1602 90 69	— — — — — Outras	26	22,9	—
	— — — — — Outras :			
	— — — — — De ovinos ou de caprinos :			
	— — — — — — Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
1602 90 72	— — — — — — De ovinos	20	17,6	—
1602 90 74	— — — — — — De caprinos	20	22,9	—
	— — — — — — Outras :			
1602 90 76	— — — — — — De ovinos	20	17,6	—
1602 90 78	— — — — — — De caprinos	20	22,9	—
1602 90 98	— — — — — — Outras	26	22,9	—
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos :			
1603 00 10	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	24	17,6	—
1603 00 30	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	9	2,7	—
1603 00 90	— Outros	Isenção	Isenção	—
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos prepara- dos a partir de ovas de peixe :			
	— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :			
1604 11 00	— — Salmões	20	5,5	—
1604 12	— — Arenques :			
1604 12 10	— — — Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	15	—
	— — — Outros :			
1604 12 91	— — — — Em recipientes hermeticamente fechados	23	20	—
1604 12 99	— — — — Outros	23	20	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas :			
	-- -- Sardinhas :			
1604 13 11	-- -- -- Em azeite de oliveira	25	20	—
1604 13 19	-- -- -- Outras	25	20	—
1604 13 90	-- -- -- Outras	25	15,5	—
1604 14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>) :			
	-- -- Atuns e bonitos-listados :			
	-- -- -- Em óleos vegetais :			
1604 14 12	-- -- -- -- Lombos	25	24	—
1604 14 14	-- -- -- -- Outros	25	24	—
	-- -- -- -- Outros :			
1604 14 16	-- -- -- -- Lombos	25	24	—
1604 14 18	-- -- -- -- Outros	25	24	—
1604 14 90	-- -- -- Bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	25	25	—
1604 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas :			
	-- -- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :			
1604 15 11	-- -- -- Filetes	25	25	—
1604 15 19	-- -- -- Outros	25	25	—
1604 15 90	-- -- -- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	25	20	—
1604 16 00	-- Anchovas	25	25	—
1604 19	-- Outros :			
1604 19 10	-- -- Salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
	-- -- -- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] :			
1604 19 31	-- -- -- -- Lombos	25	24	—
1604 19 39	-- -- -- -- Outros	25	24	—
1604 19 50	-- -- -- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	17,5	—
	-- -- -- Outros :			
1604 19 91	-- -- -- -- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	18	10,5	—
	-- -- -- -- Outros :			
1604 19 92	-- -- -- -- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	25	20	—
1604 19 93	-- -- -- -- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	25	20	—
1604 19 94	-- -- -- -- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	25	20	—
1604 19 95	-- -- -- -- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	25	20	—
1604 19 98	-- -- -- -- Outros	25	20	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes :			
1604 20 05	– – Preparações de surimi	25	20	—
	– – Outros :			
1604 20 10	– – – De salmões	20	5,5	—
1604 20 30	– – – De salmonídeos, excepto salmões	20	7	—
1604 20 40	– – – De anchovas	25	25	—
1604 20 50	– – – De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	25	—
1604 20 70	– – – De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	25	24	—
1604 20 90	– – – De outros peixes	25	16,4	—
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos :			
1604 30 10	– – Caviar (ovas de esturjão)	30	24	—
1604 30 90	– – Sucédâneos de caviar	30	24	—
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas :			
1605 10 00	– Caranguejos	20	11,2	—
1605 20	– Camarões :			
1605 20 10	– – Em recipientes hermeticamente fechados	20	20 (1)	—
	– – Outros :			
1605 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20	20 (1)	—
1605 20 99	– – – Outros	20	20 (1)	—
1605 30 00	– Lavagantes	20	20 (2)	—
1605 40 00	– Outros crustáceos	20	20	—
1605 90	– Outros :			
	– – Moluscos :			
	– – – Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):			
1605 90 11	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	20	20	—
1605 90 19	– – – – Outros	20	20	—
1605 90 30	– – – Outros	20	20	—
1605 90 90	– – Outros invertebrados aquáticos	26	26	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

(2) Ver anexo 8.

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
- b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 2940;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 1701 11 e 1701 12, considera-se « açúcar bruto » o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5 %.

Notas complementares

1. *Para aplicação das subposições 1701 11 10, 1701 11 90, 1701 12 10 e 1701 12 90, considera-se « açúcar bruto » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.*
2. *O direito aplicável ao açúcar em bruto das subposições 1701 11 10 e 1701 12 10, para o qual o rendimento determinado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 é superior a 92 %, é calculado do seguinte modo :
A taxa indicada é multiplicada por um coeficiente de correcção obtido dividindo a percentagem do rendimento determinado em conformidade com a referida disposição por 92.*
3. *Para aplicação da subposição 1701 99 10, considera-se « açúcar branco » o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes nem de outras substâncias, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.*
4. *Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 90, 1702 90 60, 1702 90 71, 1702 90 80 e 1702 90 99, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo os métodos previstos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1423/95.*
5. *Considera-se « isoglicose », na acepção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.
Para o cálculo do direito aplicável aos produtos das subposições referidas no parágrafo anterior, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1423/95.*
6. *Considera-se como « xarope de inulina », na acepção da subposição 1702 90 80, o produto, distinto do que se inclui na subposição 1702 60 90, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, e que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 % de frutose sob forma livre ou sob forma de sacarose.*

7. As mercadorias da subposição 1704 90 que se apresentem sob a forma de sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido :			
	– Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes :			
1701 11	– – De cana :			
1701 11 10	– – – Destinados a refinação ⁽¹⁾	42,4 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	39,6 Ecu/ 100 kg/net ^{(2) (3)}	—
1701 11 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽³⁾	—
1701 12	– – De beterraba :			
1701 12 10	– – – Destinados a refinação ⁽¹⁾	42,4 Ecu/ 100 kg/net ⁽²⁾	39,6 Ecu/ 100 kg/net ^{(2) (3)}	—
1701 12 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽³⁾	—
	– Outros :			
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽³⁾	—
1701 99	– – Outros :			
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽³⁾	—
1701 99 90	– – – Outros	52,4 Ecu/ 100 kg/net	48,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽³⁾	—
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados :			
	– Lactose e xarope de lactose :			
1702 11 00	– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Esta taxa aplica-se aos açúcares em bruto com um rendimento de 92 %.

(3) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1702 19 00	— — Outros	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 20	— Açúcar e xarope, de bordo (âcer) :			
1702 20 10	— — Açúcar de bordo (âcer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,50 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1702 20 90	— — Outros	10	9,3	—
1702 30	— Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose :			
1702 30 10	— — Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	—
	— — Outros :			
	— — — Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose :			
1702 30 51	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	41,8 Ecu/ 100 kg/net	36,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 30 59	— — — — Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros :			
1702 30 91	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	41,8 Ecu/ 100 kg/net	36,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 30 99	— — — — Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 40	— Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose :			
1702 40 10	— — Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	—
1702 40 90	— — Outros	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 50 00	— Frutose quimicamente pura	20 + 63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	18,7 + 59,2 Ecu/ 100 kg/net mas (2)	—
1702 60	— Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose :			
1702 60 10	— — Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	—

(1) Em 1 % por peso de sacarose.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1702 60 90	— — Outros	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido :			
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura	20	17,6	—
1702 90 30	— — Isoglicose	63,4 Ecu/ 100 kg/net mas	59,2 Ecu/ 100 kg/net mas	—
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 90 60	— — Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — Açúcares e melaços, caramelizados :			
1702 90 71	— — — Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose . . .	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
	— — — Outros :			
1702 90 75	— — — — Em pó, mesmo aglomerado	43,3 Ecu/ 100 kg/net	38,1 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 90 79	— — — — Outros	30 Ecu/ 100 kg/net	26,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1702 90 80	— — Xarope de inulina	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1702 90 99	— — Outros	0,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar :			
1703 10 00	— Melaços de cana	0,44 Ecu/ 100 kg/net	0,41 Ecu/ 100 kg/net	—
1703 90 00	— Outros	0,44 Ecu/ 100 kg/net	0,41 Ecu/ 100 kg/net	—
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) :			
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar :			
	— — De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) :			
1704 10 11	— — — Em forma de tira	8 + 34,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 32,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,3	—

(1) Em 1 % por peso de sacarose.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1704 10 19	— — — Outras	8 + 34,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 32,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,3	—
	— — De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):			
1704 10 91	— — — Em forma de tira	8 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,4	—
1704 10 99	— — — Outras	8 + 39,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 23	7,4 + 36,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 21,4	—
1704 90	— Outros :			
1704 90 10	— — Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	21	18,5	—
1704 90 30	— — Chocolate branco	13 + 64,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	11,7 + 58 Ecu/ 100 kg/net MAX 24,3 + 21,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outros :			
1704 90 51	— — — Pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1704 90 55	— — — Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1704 90 61	— — — Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	— — — Outros :			
1704 90 65	— — — — Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1704 90 71	— — — — Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Ver anexo I.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1704 90 75	--- Caramelos	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	--- Outros :			
1704 90 81	--- Obtidos por compressão	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1704 90 99	--- Outros	13 + EA MAX 27 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
⁽¹⁾ Ver anexo I.				

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende as preparações das posições 0403, 1901, 1904, 1905, 2105, 2202, 2208, 3003 ou 3004.
2. A posição 1806 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente capítulo, outras preparações alimentícias contendo cacau.

Notas complementares

1. As mercadorias das subposições 1806 20, 1806 31, 1806 32 e 1806 90 que se apresentem em sortidos estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.
2. As subposições 1806 90 11 e 1806 90 19 não compreendem os produtos constituídos exclusivamente por uma só espécie de chocolate.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	6,7	2	—
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	2	—
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada :			
1803 10 00	— Não desengordurada	12	13,2	—
1803 20 00	— Total ou parcialmente desengordurada	12	13,2	—
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	9	10,6	—
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	12	13,3	—
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :			
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
1806 10 15	— — Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	29,6	9,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	10 + 31,5 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 29,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	10 + 39,3 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 36,7 Ecu/ 100 kg/net	—
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	10 + 52,4 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 48,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1806 20	-- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :			
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	-- Outras :			
1806 20 50	-- -- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 20 70	-- -- Preparações denominadas « chocolate <i>milk crumb</i> »	22,3 + EA ⁽²⁾	20 + EA ⁽¹⁾	—
1806 20 80	-- -- Cobertura de cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 20 95	-- -- Outras	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—

(1) Ver anexo 1.

(2) Direito *ad valorem* reduzido para 19 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Outros, em tabletes, barras e paus :			
1806 31 00	– – Recheados	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 32	– – Não recheados :			
1806 32 10	– – – Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 32 90	– – – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90	– Outros :			
	– – Chocolate e artigos de chocolate :			
	– – – Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados :			
1806 90 11	– – – – Contendo álcool	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 19	– – – – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	– – – – Outros :			
1806 90 31	– – – – Recheados	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 39	– – – – Não recheados	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 50	– – Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 60	– – Pastas para barrar, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 70	– – Preparações para bebidas, contendo cacau	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1806 90 90	– – Outros	12 + EA MAX 27 + AD S/Z	10,8 + EA MAX 24,2 + AD S/Z ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Ver anexo 1.

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE;
PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 1902, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 2309);
 - c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Para os fins da posição 1901, entende-se por « farinhas » e « sêmolas » :
 - a) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - b) As farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó de produtos hortícolas secos (posição 0712), de batata (posição 1105) ou de legumes de vagem secos (posição 1106).
3. A posição 1904 não abrange as preparações contendo mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 1806 (posição 1806).
4. Na aceção da posição 1904, a expressão « preparados de outro modo » significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas notas dos Capítulos 10 e 11.

Notas complementares

1. *As mercadorias das posições 1905 30, 1905 40 e 1905 90 que se apresentem em sortidos, estão sujeitas a um elemento agrícola (EA) estabelecido consoante o teor médio de matérias gordas provenientes do leite, de proteínas do leite, de sacarose, de isoglicose, de glicose e de amido ou fécula, da totalidade do sortido.*
2. *Na aceção da posição 1905 30, só são considerados como « biscoitos adicionados de edulcorantes », os produtos que apresentem um teor, em peso, de água não superior a 12 % e um teor de matérias gordas não superior a 35 %, em peso (as substâncias utilizadas para envolver ou cobrir os biscoitos não são tomadas em consideração para cálculo destes teores).*
3. *A posição 1905 30 não compreende os waffles e wafers com um teor de água superior a 10 % (subposição 1905 90 40).*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	11 + EA	9,9 + EA ⁽¹⁾	—
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	11 + EA	9,9 + EA ⁽¹⁾	—
1901 90	— Outros :			
	— — Extractos de malte :			
1901 90 11	— — — De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	8 + 28,2 Ecu/ 100 kg/net	7 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1901 90 19	— — — Outros	8 + 23 Ecu/ 100 kg/net	7 + 20,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outros :			
1901 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	25	17,6	—
1901 90 99	— — — Outros	11 + EA	9,9 + EA ⁽¹⁾	—
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :			
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :			
1902 11 00	— — Contendo ovos	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 19	— — Outras :			
1902 19 10	— — — Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo I.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1902 19 90	— — — Outras	12 + 33 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 29 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) :			
1902 20 10	— — Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	17	11,9	—
1902 20 30	— — Contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	84,8 Ecu/ 100 kg/net	74,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outras :			
1902 20 91	— — — Cozidas	13 + 9,5 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 8,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 20 99	— — — Outras	13 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 23,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 30	— Outras massas alimentícias :			
1902 30 10	— — Secas	10 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 30 90	— — Outras	10 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 13,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 40	— Cuscuz :			
1902 40 10	— — Não preparado	12 + 38,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 33,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1902 40 90	— — Outro	10 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 13,4 Ecu/ 100 kg/net	—
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	10 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	8,8 + 20,8 Ecu/ 100 kg/net	—
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições :			
1904 10	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção :			
1904 10 10	— — À base de milho	6 + 31,3 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 27,5 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1904 10 30	-- À base de arroz	8 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	7 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 10 90	-- Outros	8 + 52,5 Ecu/ 100 kg/net	7 + 46,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 20	-- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos :			
1904 20 10	-- Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados . . .	13 + EA	11,7 + EA (¹)	—
	-- Outros :			
1904 20 91	-- -- À base de milho	6 + 31,3 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 20 95	-- -- À base de arroz	8 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	7 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 20 99	-- -- Outros	8 + 52,5 Ecu/ 100 kg/net	7 + 46,2 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 90	-- Outros :			
1904 90 10	-- -- Arroz	13 + 71,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 63,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1904 90 90	-- -- Outros	13 + 40,1 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 35,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :			
1905 10 00	-- Pão denominado <i>Knäckebröt</i>	9 + 20,3 Ecu/ 100 kg/net	7,9 + 17,9 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 20	-- Pão de especiarias :			
1905 20 10	-- -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	13 + 25,4 Ecu/ 100 kg/net	11,8 + 23 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 20 30	-- -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 + 32,8 Ecu/ 100 kg/net	11,9 + 30,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	13 + 40,2 Ecu/ 100 kg/net	12 + 37,3 Ecu/ 100 kg/net	—
1905 30	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers :			
	-- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :			
1905 30 11	-- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g .	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 30 19	-- -- Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	-- -- Outros :			
	-- -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes :			
1905 30 30	-- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	-- -- -- Outros :			
1905 30 51	-- -- -- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 30 59	-- -- -- Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
	-- -- -- Waffles e wafers :			
1905 30 91	-- -- -- Salgados, mesmo recheados	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M ⁽¹⁾	—
1905 30 99	-- -- -- Outros	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z ⁽¹⁾	—
1905 40	-- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados :			
1905 40 10	-- Tostas	14 + EA	12,6 + EA ⁽¹⁾	—
1905 40 90	-- Outros	14 + EA	12,6 + EA ⁽¹⁾	—
1905 90	-- Outros :			
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	6 + 24,9 Ecu/ 100 kg/net	5,3 + 21,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo I.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	7 + 94,5 Ecu/ 100 kg/net	6,2 + 83,2 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Outros :			
1905 90 30	-- -- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	14 + EA	12,6 + EA (¹)	—
1905 90 40	-- -- -- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (¹)	—
1905 90 45	-- -- -- Bolachas e biscoitos	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (¹)	—
1905 90 55	-- -- -- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (¹)	—
	-- -- -- Outros :			
1905 90 60	-- -- -- -- Adicionados de edulcorantes	13 + EA MAX 35 + AD S/Z	11,7 + EA MAX 31,4 + AD S/Z (¹)	—
1905 90 90	-- -- -- -- Outros	13 + EA MAX 30 + AD F/M	11,7 + EA MAX 26,9 + AD F/M (¹)	—

(¹) Ver anexo 1.

CAPÍTULO 20**PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS
OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS****Notas**

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
 - b) As preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 2104.
2. Não se incluem nas posições 2007 e 2008 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 1704), nem os produtos de chocolate (posição 1806).
3. Incluem-se nas posições 2001, 2004 e 2005, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 1105 ou 1106 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 2002.
5. Na aceção da posição 2009, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 2005 10, consideram-se como «produtos hortícolas homogeneizados», as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2005.
2. Na aceção da subposição 2007 10, consideram-se como «preparações homogeneizadas» as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 2007.

Notas complementares

1. São considerados como produtos da posição 2001 unicamente os produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, contendo 0,5 % ou mais, em peso, de ácido volátil livre calculado como ácido acético.

2. O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (« teor de açúcares »), dos produtos incluídos no presente capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida à temperatura de 20 graus Celsius pelo refractómetro [utilizado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93], e multiplicada pelo factor :
- 0,93 para os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99,
 - 0,95 para os produtos das outras posições.
3. Os produtos das posições 2008 20 a 2008 80, 2008 92 e 2008 99 consideram-se como sendo « com adição de açúcar », quando o seu teor de açúcares for superior, em peso, a uma das percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas ou partes comestíveis de plantas :
- ananases (abacaxis), uvas : 13 %,
 - outras frutas, compreendendo as misturas de frutas e outras partes comestíveis de plantas : 9 %.
4. Para aplicação das subposições 2008 30 11 a 2008 30 39, 2008 40 11 a 2008 40 39, 2008 50 11 a 2008 50 59, 2008 60 11 a 2008 60 39, 2008 70 11 a 2008 70 59, 2008 80 11 a 2008 80 39, 2008 92 12 a 2008 92 38 e 2008 99 11 a 2008 99 40, considera-se como :
- « teor alcoólico adquirido », em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,
 - « % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.
5. O teor de açúcares de adição dos produtos da posição 2009 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo :
- sumo de limões ou de tomates : 3,
 - sumo de maçãs : 11,
 - sumo de uvas : 15,
 - sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos : 13.
6. Considera-se como « sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado » (subposições 2009 60 51 e 2009 60 71), o sumo (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 ° C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93, igual ou superior a 50,9 %.
7. Na aceção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 10 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 59, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94, 2008 92 97, 2008 99 36, 2008 99 38, 2009 80 36, 2009 80 73, 2009 80 88, 2009 80 97, 2009 90 92, 2009 90 95 e 2009 90 97 considera-se « frutas tropicais » as goiabas, as mangas, os mangostões, as papaias (mamões), os tamarindos, as maçãs de caju, as lechias, as jacas, as sapotilhas, os maracujás, as carambolas e os pitaiaiás.
8. Na aceção das subposições 2001 90 91, 2006 00 35, 2006 00 91, 2007 99 93, 2008 19 11, 2008 19 51, 2008 19 59, 2008 92 12, 2008 92 16, 2008 92 32, 2008 92 36, 2008 92 51, 2008 92 72, 2008 92 76, 2008 92 92, 2008 92 94 e 2008 92 97 considera-se « nozes tropicais » os cocos, as castanhas de caju, as castanhas do Brasil, as nozes de areca (ou de bétel), de cola e de macadâmia.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :			
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (cornichões)	22	20,5	kg/net eda
2001 20 00	– Cebolas	22	18,7	—
2001 90	– Outros :			
2001 90 10	– – Chutney de manga	22	Isenção	—
2001 90 20	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões . . .	7,5	8,3	—
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2001 90 50	– – Cogumelos	22	18,7	—
2001 90 60	– – Palmitos	15	16,7	—
2001 90 65	– – Azeitonas	22	18,7	—
2001 90 70	– – Pimentos doces ou pimentões	22	18,7	—
2001 90 75	– – Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas (<i>Beta vulgaris var. conditiva</i>)	22	18,7	—
2001 90 85	– – Couve roxa	22	18,7	—
2001 90 91	– – Frutas e nozes, tropicais	22	16,7	—
2001 90 96	– – Outros	22	18,7	—
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :			
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços :			
2002 10 10	– – Pelados	18	16,8	—
2002 10 90	– – Outros	18	16,8	—
2002 90	– Outros :			
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:			
2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg . . .	18	16,8	—
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .	18	16,8	—
	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %:			
2002 90 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg . . .	18	16,8	—
2002 90 39	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .	18	16,8	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 % :			
2002 90 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg . . .	18	16,8	—
2002 90 99	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg .	18	16,8	—
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético :			
2003 10	— Cogumelos :			
	— — Do género <i>Agaricus</i> :			
2003 10 20	— — — Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	23 + 239 Ecu/ 100 kg/net eda	21,5 + 223 Ecu/ 100 kg/net eda (¹)	—
2003 10 30	— — — Outros	23 + 278 Ecu/ 100 kg/net eda	21,5 + 259 Ecu/ 100 kg/net eda (¹)	—
2003 10 80	— — Outros	23	21,5	—
2003 20 00	— Trufas	20	16,8	—
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :			
2004 10	— Batatas :			
2004 10 10	— — Simplesmente cozidas	19	16,8	—
	— — Outras :			
2004 10 91	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	11 + EA	9,9 + EA (²)	—
2004 10 99	— — — Outras	24	20,5	—
2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :			
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2004 90 30	— — Chucrute, alcaparras e azeitonas	20	18,7	—
2004 90 50	— — Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	24	22,4	—
	— — Outros, incluídas as misturas :			
2004 90 91	— — — Cebolas simplesmente cozidas	19	16,8	—
2004 90 98	— — — Outros	24	20,5	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

(2) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :			
2005 10 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	24	20,5	—
2005 20	– Batatas :			
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	11 + EA	10,3 + EA (¹)	—
	– – Outras :			
2005 20 20	– – – Em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	24	19,4	—
2005 20 80	– – – Outras	24	19,4	—
2005 40 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	24	22,4	—
	– Feijões (<i>Vigna spp.</i>, <i>Phaseolus spp.</i>) :			
2005 51 00	– – Feijão em grão	24	20,5	—
2005 59 00	– – Outros	24	22,4	—
2005 60 00	– Espargos	22	20,5	—
2005 70	– Azeitonas :			
2005 70 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 5 kg . .	20	17,6	kg/net eda
2005 70 90	– – Outras	20	17,6	kg/net eda
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2005 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :			
2005 90 10	– – Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões . . .	20	8,8	—
2005 90 30	– – Alcaparras	20	18,7	—
2005 90 50	– – Alcachofras	24	20,5	—
2005 90 60	– – Cenouras	24	20,5	—
2005 90 70	– – Misturas de produtos hortícolas	24	20,5	—
2005 90 75	– – Chucrute	20	18,7	—
2005 90 80	– – Outros	24	20,5	—
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados) :			
2006 00 10	– Gengibre	25	Isonção	—
	– Outras :			
	– – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :			
2006 00 31	– – – Cerejas	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 27,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Ver anexo I.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2006 00 35	— — — Frutas e nozes, tropicais	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	20,8 + 24,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2006 00 38	— — — Outras	25 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 27,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outras :			
2006 00 91	— — — Frutas e nozes, tropicais	25	20,8	—
2006 00 99	— — — Outras	25	23,3	—
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
2007 10	— Preparações homogeneizadas :			
2007 10 10	— — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outras :			
2007 10 91	— — — De frutas tropicais	30	25	—
2007 10 99	— — — Outras	30	28	—
	— Outros :			
2007 91	— — De citrinos :			
2007 91 10	— — — De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	25 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 91 30	— — — De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	25 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 91 90	— — — Outros	30	25,2	—
2007 99	— — Outros :			
	— — — De teor de açúcares superior a 30 %, em peso :			
2007 99 10	— — — — Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (1)	28	26,1	—
2007 99 20	— — — — Purés e pastas de castanhas	30 + 24,6 Ecu/ 100 kg/net	28 + 23 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros :			
2007 99 31	— — — — De cerejas	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 33	— — — — De morangos	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2007 99 35	— — — — De framboesas	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 39	— — — — Outros	30 + 28,8 Ecu/ 100 kg/net	28 + 26,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — De teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso :			
2007 99 51	— — — — Purés e pastas de castanhas	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 55	— — — — Purés e compotas de maçãs	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2007 99 58	— — — — Outros	30 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	28 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Outros :			
2007 99 91	— — — — Purés e compotas de maçãs	30	28	—
2007 99 93	— — — — De frutas e nozes, tropicais	30	25	—
2007 99 98	— — — — Outros	30	28	—
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
	— Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :			
2008 11	— — Amendoins :			
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim	25	17,6	—
	— — — Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
	— — — — Superior a 1 kg :			
2008 11 92	— — — — — Torrados	14	12	—
2008 11 94	— — — — — Outros	14	13,1	—
	— — — — Não superior a 1 kg :			
2008 11 96	— — — — — Torrados	16	12	—
2008 11 98	— — — — — Outros	22	14,9	—
2008 19	— — Outros, incluídas as misturas :			
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 19 11	— — — — Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	17	11,7	—
	— — — — Outros :			
2008 19 13	— — — — — Amêndoas e pistácios, torrados	17	12,3	—
2008 19 19	— — — — — Outros	17	13,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
	— — — — Nozes tropicais; misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais :			
2008 19 51	— — — — — Nozes tropicais torradas	22	12	—
2008 19 59	— — — — — Outros	22	13,3	—
	— — — — — Outros :			
	— — — — — Frutas de casca rija torradas :			
2008 19 93	— — — — — Amêndoas e pistácios	16	12	—
2008 19 95	— — — — — Outras	16	12	—
2008 19 99	— — — — — Outros	22	14,9	—
2008 20	— Ananases (abacaxis) :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 20 11	— — — — De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	32 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 20 19	— — — — Outros	32	29,9	—
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 20 31	— — — — De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	32 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 20 39	— — — — Outros	32	29,9	—
	— — Sem adição de álcool :			
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 20 51	— — — — De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	24	22,4	—
2008 20 59	— — — — Outros	22	20,5	—
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 20 71	— — — — De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	26	24,3	—
2008 20 79	— — — — Outros	24	22,4	—
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 20 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	23	21,5	—
2008 20 99	— — — — De menos de 4,5 kg	23	21,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 30	— Citrinos :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 30 11	— — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—
2008 30 19	— — — — Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Outros :			
2008 30 31	— — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	—
2008 30 39	— — — — Outros	32	29,9	—
	— — Sem adição de álcool :			
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 30 51	— — — — Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	19	17,7	—
2008 30 55	— — — — Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	23	21,5	—
2008 30 59	— — — — Outros	22	20,5	—
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 30 71	— — — — Pedacos de toranjas (<i>grapefruit</i>)	19	17,7	—
2008 30 75	— — — — Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	22	20,5	—
2008 30 79	— — — — Outros	26	24,3	—
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 30 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	23	21,5	—
2008 30 99	— — — — De menos de 4,5 kg	25	21,5	—
2008 40	— Peras :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :			
2008 40 11	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—
2008 40 19	— — — — — Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Outras :			
2008 40 21	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	—
2008 40 29	— — — — — Outras	32	29,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 40 31	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 40 39	— — — — Outras	32	29,9	—
	— — Sem adição de álcool :			
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 40 51	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	22	20,5	—
2008 40 59	— — — — Outras	23	18,7	—
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 40 71	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	24	22,4	—
2008 40 79	— — — — Outras	27	20,5	—
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 40 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	23	19,6	—
2008 40 99	— — — — De menos de 4,5 kg	25	19,6	—
2008 50	— Damascos :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :			
2008 50 11	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—
2008 50 19	— — — — — Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Outros :			
2008 50 31	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	—
2008 50 39	— — — — — Outros	32	29,9	—
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 50 51	— — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 50 59	— — — — Outros	32	29,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	-- Sem adição de álcool :			
	-- -- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 50 61	-- -- -- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24	22,4	—
2008 50 69	-- -- -- Outros	23	20,5	—
	-- -- -- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 50 71	-- -- -- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	26	24,3	—
2008 50 79	-- -- -- Outros	27	22,4	—
	-- -- -- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 50 92	-- -- -- De 5 kg ou mais	17	15,9	—
2008 50 94	-- -- -- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	17	21,5	—
2008 50 99	-- -- -- De menos de 4,5 kg	25	21,5	—
2008 60	-- Cerejas :			
	-- -- Com adição de álcool :			
	-- -- -- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 60 11	-- -- -- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—
2008 60 19	-- -- -- Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- -- -- Outras :			
2008 60 31	-- -- -- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	—
2008 60 39	-- -- -- Outras	32	29,9	—
	-- -- Sem adição de álcool :			
	-- -- -- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 60 51	-- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	22	20,5	—
2008 60 59	-- -- -- Outras	22	20,5	—
	-- -- -- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 60 61	-- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	26	24,3	—
2008 60 69	-- -- -- Outras	26	24,3	—
	-- -- -- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
	-- -- -- De 4,5 kg ou mais :			
2008 60 71	-- -- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	23	21,5	—
2008 60 79	-- -- -- -- Outras	23	21,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — De menos de 4,5 kg :			
2008 60 91	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	25	21,5	—
2008 60 99	— — — — — Outras	25	21,5	—
2008 70	— Pêssegos :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
	— — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso :			
2008 70 11	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—
2008 70 19	— — — — — Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Outros :			
2008 70 31	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	32	28	—
2008 70 39	— — — — — Outros	32	29,9	—
	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 70 51	— — — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 70 59	— — — — — Outros	32	29,9	—
	— — Sem adição de álcool :			
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 70 61	— — — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24	22,4	—
2008 70 69	— — — — — Outros	23	20,5	—
	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 70 71	— — — — — De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	24	22,4	—
2008 70 79	— — — — — Outros	27	20,5	—
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 70 92	— — — — — De 5 kg ou mais	19	17,7	—
2008 70 94	— — — — — Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	19	21,5	—
2008 70 99	— — — — — De menos de 4,5 kg	25	21,5	—
2008 80	— Morangos :			
	— — Com adição de álcool :			
	— — — De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
2008 80 11	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	29,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 80 19	— — — — Outros	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outros :			
2008 80 31	— — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	32	28	—
2008 80 39	— — — — Outros	32	29,9	—
	— — Sem adição de álcool :			
2008 80 50	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	22	20,5	—
2008 80 70	— — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	26	24,3	—
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 80 91	— — — — De 4,5 kg ou mais	23	21,5	—
2008 80 99	— — — — De menos de 4,5 kg	25	21,5	—
	— Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19 :			
2008 91 00	— — Palmitos	16	16,7	—
2008 92	— — Misturas :			
	— — — Com adição de álcool :			
	— — — — De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :			
2008 92 12	— — — — — De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	26,7	—
2008 92 14	— — — — — Outras	32	29,9	—
	— — — — — Outras :			
2008 92 16	— — — — — De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 92 18	— — — — — Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Outras :			
	— — — — — De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :			
2008 92 32	— — — — — De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	25	—
2008 92 34	— — — — — Outras	32	28	—
	— — — — — Outras :			
2008 92 36	— — — — — De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	32	26,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 92 38	Outras	32	29,9	—
	— — — Sem adição de álcool :			
	— — — — Com adição de açúcar :			
	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 92 51	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	22	18,3	—
2008 92 59	Outras	22	20,5	—
	Outras :			
	— — — — — Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas :			
2008 92 72	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	17	14,2	—
2008 92 74	Outras	17	15,9	—
	Outras :			
2008 92 76	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	24	20	—
2008 92 78	Outras	24	22,4	—
	— — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
	— — — — — De 5 kg ou mais :			
2008 92 92	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	23	19,2	—
2008 92 93	Outras	23	21,5	—
	— — — — — Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg :			
2008 92 94	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas tropicais e de nozes tropicais)	23	19,2	—
2008 92 96	Outras	23	21,5	—
	— — — — — De menos de 4,5 kg :			
2008 92 97	De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	25	19,2	—
2008 92 98	Outras	25	21,5	—
2008 99	Outras :			
	— — — Com adição de álcool :			
	— — — — Gengibre :			
2008 99 11	De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	16	16,7	—
2008 99 19	Outro	24	26,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	----- Uvas :			
2008 99 21	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	32 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 23	----- Outras	32	29,9	—
	----- Outras :			
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso :			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :			
2008 99 25	----- Maracujás e goiabas	22	26,7	—
2008 99 26	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias	32	26,7	—
2008 99 28	----- Outras	32	29,9	—
	----- Outras :			
2008 99 32	----- Maracujás e goiabas	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net (¹)	—
2008 99 33	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	26,7 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 34	----- Outras	32 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	29,9 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	----- Outras :			
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas :			
2008 99 36	----- Frutas tropicais	32	25	—
2008 99 37	----- Outras	32	28	—
	----- Outras :			
2008 99 38	----- Frutas tropicais	32	26,7	—
2008 99 40	----- Outras	32	29,9	—
	----- Sem adição de álcool :			
	----- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg :			
2008 99 41	----- Gengibre	23	Isenção	—
2008 99 43	----- Uvas	24	22,4	—
2008 99 45	----- Ameixas	22	20,5	—
2008 99 46	----- Maracujás, goiabas e tamarindos	12	18,3	—

(1) Direito *ad valorem* reduzido a 20 % a título autónomo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2008 99 47	--- Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	22	18,3	—
2008 99 49	--- Outras	22	20,5	—
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg :			
2008 99 51	--- Gengibre	27	Isenção	—
2008 99 53	--- Uvas	26	24,3	—
2008 99 55	--- Ameixas	26	24,3	—
2008 99 61	--- Maracujás e goiabas	14	21,7	—
2008 99 62	--- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	26	21,7	—
2008 99 68	--- Outras	26	24,3	—
	--- Sem adição de açúcar :			
	--- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido :			
2008 99 72	--- De 5 kg ou mais	19	17,7	—
2008 99 74	--- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	19	21,5	—
2008 99 79	--- De menos de 4,5 kg	25	21,5	—
2008 99 85	--- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	8 + 14,7 Ecu/ 100 kg/net	7 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 91	--- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2008 99 99	--- Outras	23	21,5	—
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :			
	--- Sumos de laranja :			
2009 11	--- Congelados :			
	--- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 11 11	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 11 19	--- Outros	42	39,2	—
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 11 91	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2009 11 99	— — — — Outros	19	17,7 (1)	—
2009 19	— — Outros :			
	— — — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 19 11	— — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido . . .	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 19 19	— — — — Outros	42	39,2	—
	— — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 19 91	— — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 19 99	— — — — Outros	19	16,7	—
2009 20	— Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>) :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 20 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 20 19	— — — Outro	42	39,2	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 20 91	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	14 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 20 99	— — — Outro	15	12	—
2009 30	— Sumo de qualquer outro citrino :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 30 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 19	— — — Outro	42	39,2	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
	— — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :			
2009 30 31	— — — — Com açúcares de adição	18	16,8	—
2009 30 39	— — — — Outro	19	17,7	—

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :			
	— — — — De limões :			
2009 30 51	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 55	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso . .	18	16,8	—
2009 30 59	— — — — — Sem açúcares de adição	19	17,7	—
	— — — — — De outros citrinos :			
2009 30 91	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 30 95	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso . .	18	16,8	—
2009 30 99	— — — — — Sem açúcares de adição	19	17,7	—
2009 40	— Sumo de ananás (abacaxi) :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 40 11	— — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 40 19	— — — Outro	42	39,2	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 40 30	— — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19	17,7	—
	— — — Outro :			
2009 40 91	— — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 40 93	— — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19	17,7	—
2009 40 99	— — — — Sem açúcares de adição	20	18,7	—
2009 50	— Sumo de tomate :			
2009 50 10	— — Com açúcares de adição	20	18,7	—
2009 50 90	— — Outro	21	19,6	—
2009 60	— Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) :			
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 60 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	(1)	(1)	—
2009 60 19	— — — Outro	(1)	(1)	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	-- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
	-- -- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :			
2009 60 51	-- -- -- Concentrado	(1)	(1)	—
2009 60 59	-- -- -- Outro	(1)	(1)	—
	-- -- De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :			
	-- -- -- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :			
2009 60 71	-- -- -- -- Concentrado	(1)	(1)	—
2009 60 79	-- -- -- -- Outro	(1)	(1)	—
2009 60 90	-- -- -- -- Outro	(1)	(1)	—
2009 70	-- Sumo de maçã :			
	-- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 70 11	-- -- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	30 + 23,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 70 19	-- -- -- Outro	42	30	—
	-- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
2009 70 30	-- -- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	24	18	—
	-- -- -- Outro :			
2009 70 91	-- -- -- -- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	24 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	18 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 70 93	-- -- -- -- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	18	—
2009 70 99	-- -- -- -- Sem açúcares de adição	25	18	—
2009 80	-- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola :			
	-- De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
	-- -- Sumo de pêra :			
2009 80 11	-- -- -- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 19	-- -- -- -- Outro	42	39,2	—

(1) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — Outro :			
	— — — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :			
2009 80 32	— — — — — Sumo de maracujás e goiabas	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	35 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net (1)	—
2009 80 33	— — — — — Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiáias	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	35 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 35	— — — — — Outro	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — Outro :			
2009 80 36	— — — — — Sumo de frutas tropicais	42	35	—
2009 80 38	— — — — — Outro	42	39,2	—
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
	— — — Sumo de pêra :			
2009 80 50	— — — — De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	24	22,4	—
	— — — — — Outro :			
2009 80 61	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	24 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	22,4 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 63	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	24	22,4	—
2009 80 69	— — — — — Sem açúcares de adição	25	23,3	—
	— — — — — Outro :			
	— — — — — De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição :			
2009 80 71	— — — — — Sumo de cereja	21	19,6	—
2009 80 73	— — — — — Sumo de frutas tropicais	21	17,5	—
2009 80 79	— — — — — Outro	21	19,6	—
	— — — — — Outro :			
	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :			
2009 80 83	— — — — — Sumo de maracujás e goiabas	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net (2)	—

(1) Direito *ad valorem* reduzido a 21 % a título autónomo.(2) Direito *ad valorem* reduzido a 15 % a título autónomo.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2009 80 84	Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapolilhas, carambolas e pitaiaiaís	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 80 86	Outro	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	19,6 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :			
2009 80 88	Sumo de frutas tropicais	21	17,5	—
2009 80 89	Outro	21	19,6	—
	Sem açúcares de adição :			
2009 80 95	Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	22	14	—
2009 80 96	Sumo de cereja	22	20,5	—
2009 80 97	Sumo de frutas tropicais	22	18,3	—
2009 80 99	Outro	22	20,5	—
2009 90	Misturas de sumos :			
	De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 ° C :			
	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :			
2009 90 11	De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido . . .	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 19	Outras	42	39,2	—
	Outras :			
2009 90 21	De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido . . .	42 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	39,2 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 29	Outras	42	39,2	—
	De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20° C :			
	Misturas de sumo de maçã e de sumo de pêra :			
2009 90 31	De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 39	Outras	25	23,3	—
	Outras :			
	De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :			
	Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :			
2009 90 41	Com açúcares de adição	19	17,7	—
2009 90 49	Outras	20	18,7	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — — Outras :			
2009 90 51	— — — — — Com açúcares de adição	21	19,6	—
2009 90 59	— — — — — Outras	22	20,5	—
	— — — — — De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido :			
	— — — — — Misturas de sumo de citrinos e de sumo de ananás (abacaxi) :			
2009 90 71	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . .	19 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 73	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19	17,7	—
2009 90 79	— — — — — Sem açúcares de adição	20	18,7	—
	— — — — — Outras :			
	— — — — — De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :			
2009 90 92	— — — — — Misturas de sumo de frutas tropicais	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	17,5 + 21,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2009 90 94	— — — — — Outras	21 + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	19,6 + 24 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — — De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso :			
2009 90 95	— — — — — Misturas de sumo de frutas tropicais	21	17,5	—
2009 90 96	— — — — — Outras	21	19,6	—
	— — — — — Sem açúcares de adição :			
2009 90 97	— — — — — Misturas de sumo de frutas tropicais	22	18,3	—
2009 90 98	— — — — — Outras	22	20,5	—

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :
 - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 0712;
 - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 0901);
 - c) O chá aromatizado (posição 0902);
 - d) As especiarias e outros produtos das posições 0904 a 0910;
 - e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 2103 ou 2104, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 3003 ou 3004;
 - g) Os enzimas preparados da posição 3507.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 2101.
3. Na aceção da posição 2104, consideram-se como « preparações alimentícias compostas homogeneizadas » as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 2106 10 20 e 2106 90 92 a expressão « amido ou fécula » inclui os produtos da degradação do amido ou da fécula.
2. Na aceção da subposição 2106 90 10, consideram-se como « fondues » os preparados, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %, obtidos a partir de queijos fundidos, em cujo fabrico apenas se utilizam queijos emmental e gruyère, com adição de vinho branco, aguardente de cerejas (kirsch), fécula e especiarias, e que se apresentem em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg.
A classificação nesta subposição fica ainda sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.
3. Considera-se como « isoglicose », na aceção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose.
Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 30, o teor de matéria seca é determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1423/95.

4. Para o cálculo do direito aplicável aos produtos da subposição 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado segundo o método previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1423/95.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :			
	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :			
2101 11	— — Extractos, essências e concentrados :			
2101 11 11	— — — De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	30	15	—
2101 11 19	— — — Outros	30	15	—
2101 12	— — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café :			
2101 12 92	— — — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café .	30	15,8	—
2101 12 98	— — — Outras	13 + EA	11,7 + EA (¹)	—
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :			
2101 20 20	— — Extractos, essências e concentrados	6	10	—
	— — Preparações :			
2101 20 92	— — — À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	10	—
2101 20 98	— — — Outros	13 + EA	10,8 + EA (¹)	—
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :			
	— — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café :			
2101 30 11	— — — Chicória torrada	18	15,8	—
2101 30 19	— — — Outros	8 + 19,8 Ecu/ 100 kg/net	7 + 17,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café :			
2101 30 91	— — — De chicória torrada	22	19,4	—

(¹) Ver anexo 1.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2101 30 99	— — — Outros	16,9 + 35,5 Ecu/ 100 kg/net (1)	14,9 + 31,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :			
2102 10	— Leveduras vivas :			
2102 10 10	— — Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	23	15	—
	— — Leveduras para panificação :			
2102 10 31	— — — Secas	15 + 61,5 Ecu/ 100 kg/net (2)	14 + 57,4 Ecu/ 100 kg/net	—
2102 10 39	— — — Outras	15 + 18,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	14 + 16,9 Ecu/ 100 kg/net	—
2102 10 90	— — Outras	31	20,2	—
2102 20	— Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos :			
	— — Leveduras mortas :			
2102 20 11	— — — Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	17	11,4	—
2102 20 19	— — — Outras	10	7	—
2102 20 90	— — Outros	4	1,3	—
2102 30 00	— Pós para levedar, preparados	19	8,4	—
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :			
2103 10 00	— Molho de soja	20	10,6	—
2103 20 00	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	20	14,1	—
2103 30	— Farinha de mostarda e mostarda preparada :			
2103 30 10	— — Farinha de mostarda	5	2,7	—
2103 30 90	— — Mostarda preparada	17	12,3	—
2103 90	— Outros :			
2103 90 10	— — <i>Chutney</i> de manga, líquido	20	Isenção	—

(1) Direito *ad valorem* reduzido para 14 % (suspensão) por um período indeterminado.

(2) O montante específico não é cobrado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2103 90 30	— — Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 %, de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	30 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	Isenção	l alc. 100 %
2103 90 90	— — Outros	20	10,6	—
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :			
2104 10	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :			
2104 10 10	— — Secos ou dessecados	22	15,8	—
2104 10 90	— — Outros	22	15,8	—
2104 20 00	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	24	19,4	—
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau :			
2105 00 10	— Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	12 + 28 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 13,1 Ecu/ 100 kg/net	10,9 + 25,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 24,5 + 11,9 Ecu/ 100 kg/net	—
	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :			
2105 00 91	— — Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	12 + 57,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	10,7 + 51,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 24 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2105 00 99	— — Igual ou superior a 7 %	12 + 81,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 27 + 10,5 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 72,5 Ecu/ 100 kg/net MAX 23,9 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net	—
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
2106 10	— Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas :			
2106 10 20	— — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2106 10 80	-- Outros	13 + EA	11,7 + EA (1)	—
2106 90	-- Outras :			
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> (2)	13 + 122,3 Ecu/ 100 kg/net MAX 35 Ecu/ 100 kg/net	11,4 + 107,6 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	27 MIN 1,6 Ecu/ % vol/hl	23,8 MIN 1,4 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :			
2106 90 30	-- -- De isoglicose	53,4 Ecu/ 100 kg/net mas	49,8 Ecu/ 100 kg/net mas	—
	-- -- Outros :			
2106 90 51	-- -- -- De lactose	21,8 Ecu/ 100 kg/net	19,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 55	-- -- -- De glicose ou de maltodextrina	31,2 Ecu/ 100 kg/net	27,5 Ecu/ 100 kg/net	—
2106 90 59	-- -- -- Outros	0,5 Ecu/ 100 kg/net (3)	0,47 Ecu/ 100 kg/net (3)	—
	-- Outras :			
2106 90 92	-- -- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6	—
2106 90 98	-- -- Outras	13 + EA	11,7 + EA (1)	—

(1) Ver anexo I.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Em 1 % por peso de sacarose.

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) Os produtos deste capítulo (excepto os da posição 2209) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 2103 geralmente);
- b) A água do mar (posição 2501);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- d) As soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 2915);
- e) Os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o « teor alcoólico em volume » determina-se à temperatura de 20 ° C.

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se como « bebidas não alcoólicas » as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de subposição

1. Na aceção da subposição 2204 10, consideram-se como « vinhos espumantes e vinhos espumosos » os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 ° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas complementares

1. Para aplicação das posições 2204 e 2205 e da subposição 2206 00 10, consoante o caso, considera-se como :

- a) « Teor alcoólico, em volume », adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 ° C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
- b) « Teor alcoólico, em volume, em potência », o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 ° C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
- c) « Teor alcoólico, em volume, total », a soma dos teores alcoólicos, em volume, adquirido e em potência;
- d) « Teor alcoólico em volume, natural », o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;
- e) « % vol », o símbolo do teor alcoólico, em volume.

2. Para aplicação da subposição 2204 30 10, considera-se como « mosto de uvas parcialmente fermentado » o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.

3. Para aplicação das posições 2204 21 e 2204 29 :

A. Considera-se como « extracto seco total » o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que, em determinadas condições físicas, não se volatilizam.

A determinação do extracto seco total deve efectuar-se a 20 ° C, pelo método densimétrico;

B. a) A presença, nos produtos classificáveis pelas subposições 2204 21 11 a 2204 21 99 e 2204 29 12 a 2204 29 99, das quantidades de extracto seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais I, II, III e IV não influi na sua classificação :

I. Produtos de teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol : 90 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

II. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

III. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior ou igual a 18 % vol : 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

IV. Produtos de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol : 330 gramas ou menos de extracto seco total por litro.

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extracto seco total ultrapassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pelas subposições 2204 21 99 e 2204 29 99;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 2204 21 93, 2204 21 97, 2204 29 93 e 2204 29 97.

4. As subposições 2204 21 11 a 2204 21 99 e 2204 29 12 a 2204 29 99 compreendem, designadamente :

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e

— obtido por adição de um produto, proveniente da destilação de vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural não inferior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto :

— de teor alcoólico adquirido não inferior a 18 % vol e não superior a 24 % vol,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenha açúcar residual, e

— de acidez volátil máxima de 1,50 grama por litro, expressa em ácido acético;

c) *O vinho licoroso, isto é, o produto :*

- *de teor alcoólico total não inferior a 17,5 % vol e de teor alcoólico adquirido não inferior a 15 % vol mas não superior a 22 % vol, e*
- *obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e de teor alcoólico natural não inferior a 12 % vol :*
 - *por congelação*
ou
 - *por adição, durante ou depois da fermentação :*
 - *quer de um produto proveniente da destilação do vinho,*
 - *quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, para os quais essa prática seja tradicional, de um mosto de uvas cuja concentração tenha sido efectuada pela acção directa do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,*
 - *quer de uma mistura desses produtos.*

Todavia, alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

5. *Para aplicação das subposições 2204 21 11 a 2204 21 78, 2204 21 81, 2204 21 82, 2204 29 12 a 2204 29 58, 2204 29 81 e 2204 29 82, consideram-se como « vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) » os vinhos originários da Comunidade Europeia que obedeçam às prescrições do Regulamento (CEE) nº 823/87, do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO nº L 84, de 16. 3. 1987, p. 59), bem como às prescrições adoptadas em aplicação do referido regulamento e definidas pelas regulamentações nacionais.*
6. *Considera-se como « mosto de uvas concentrado » (subposições 2204 30 92 e 2204 30 96), o mosto de uvas cuja indicação numérica fornecida à temperatura de 20 °C pelo refractómetro, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 558/93, seja igual ou superior a 50,9 %.*
7. *Consideram-se como produtos abrangidos pela posição 2205 unicamente os vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7 % vol.*
8. *Para aplicação da subposição 2206 00 10, considera-se como « água-pé » o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água dos bagaços de uvas fermentados.*
9. *Para aplicação das subposições 2206 00 31 e 2206 00 39, consideram-se como « espumantes ou espumosas » :*
 - *as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,*
 - *as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.*
10. *Para aplicação das subposições 2209 00 11 e 2209 00 19, considera-se como « vinagre de vinho », o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho e teor de acidez total igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve :			
2201 10	— Águas minerais e águas gaseificadas :			
	— — Águas minerais naturais :			
2201 10 11	— — — Sem dióxido de carbono	8	2,7	—
2201 10 19	— — — Outras	8	2,7	—
	— — Outras :			
2201 10 91	— — — Sem dióxido de carbono	8	2,7	—
2201 10 99	— — — Outras	8	2,7	—
2201 90 00	— Outros	Isenção	Isenção	—
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009 :			
2202 10 00	— Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20	13,2	1
2202 90	— Outras :			
2202 90 10	— — Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	20	13,2	1
	— — Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 :			
2202 90 91	— — — Inferior a 0,2 %	8 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 16 Ecu/ 100 kg/net	1
2202 90 95	— — — Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	8 + 17,5 Ecu/ 100 kg/net	7,2 + 15,7 Ecu/ 100 kg/net	1
2202 90 99	— — — Igual ou superior a 2 %	8 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net	7,1 + 28,2 Ecu/ 100 kg/net	1
2203 00	Cervejas de malte :			
	— Em recipientes de capacidade não superior a 10 l :			
2203 00 01	— — Apresentadas em garrafas	30	18	1
2203 00 09	— — Outras	30	18	1
2203 00 10	— Em recipientes de capacidade superior a 10 l	30	18	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :			
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos :			
	– – De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol :			
2204 10 11	– – – Champanhe	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
2204 10 19	– – – Outros	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
	– – – Outros :			
2204 10 91	– – – Asti spumante	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
2204 10 99	– – – Outros	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :			
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :			
2204 21 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
	– – – Outros :			
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :			
	– – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
	– – – – – Vinhos brancos :			
2204 21 11	– – – – – Alsace (Alsácia)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 12	– – – – – Bordeaux (Bordéus)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 13	– – – – – Bourgogne (Borgonha)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 17	– – – – – Val de Loire (Vale do Loire)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 18	– – – – – Mosel-Saar-Ruwer	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 19	– – – – – Pfalz	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 22	– – – – – Rheinhessen	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 24	– – – – – Lazio (Lácio)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 26	– – – – – Toscana	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 27	– – – – – Trentino, Alto Adige e Friuli	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 28	– – – – – Veneto	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 32	– – – – – Vinho Verde	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 34	– – – – – Penedés	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 36	– – – – – Rioja	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 37	– – – – – Valencia	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 38	– – – – – Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
	– – – – – Outros :			
2204 21 42	– – – – – Bordeaux (Bordéus)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2204 21 43	----- Bourgogne (Borgonha)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 44	----- Beaujolais	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 62	----- Piemonte	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 66	----- Toscana	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 67	----- Trentino e Alto Adige	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 68	----- Veneto	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 69	----- Dão, Bairrada e Douro	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 71	----- Navarra	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 74	----- Penedés	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 76	----- Rioja	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 77	----- Valdepeñas	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 78	----- Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
	----- Outros :			
2204 21 79	----- Vinhos brancos	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
2204 21 80	----- Outros	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :			
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 21 81	----- Vinhos brancos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	1
2204 21 82	----- Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	1
	----- Outros :			
2204 21 83	----- Vinhos brancos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	1
2204 21 84	----- Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :			
2204 21 87	----- Vinho de Marsala	24,87 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 88	----- Vinho de Samos e moscat de Lemnos	24,87 Ecu/hl	21,8 Ecu/hl	1
2204 21 89	----- Vinho do Porto	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 91	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 92	----- Vinho de Xerês	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 93	----- Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	21,86 Ecu/hl	17,3 Ecu/hl	1
2204 21 94	----- Outros	24,87 Ecu/hl	21,8 Ecu/hl	1
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :			
2204 21 95	----- Vinhos do Porto	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	1
2204 21 96	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2204 21 97	--- -- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	23,3 Ecu/hl	18,5 Ecu/hl	1
2204 21 98	--- -- Outros	27,77 Ecu/hl	24,4 Ecu/hl	1
2204 21 99	--- -- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	2,33 Ecu/ % vol/hl	2,04 Ecu/ % vol/hl	1
2204 29	--- -- Outros :			
2204 29 10	--- -- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 Ecu/hl	37,3 Ecu/hl	1
	--- -- Outros :			
	--- -- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :			
	--- -- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.):			
	--- -- Vinhos brancos :			
2204 29 12	--- -- Bordeaux (Bordéus)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 13	--- -- Bourgogne (Borgonha)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 17	--- -- Val de Loire (Vale do Loire)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 18	--- -- Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
	--- -- Outros :			
2204 29 42	--- -- Bordeaux (Bordéus)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 43	--- -- Bourgogne (Borgonha)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 44	--- -- Beaujolais	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 46	--- -- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 47	--- -- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 48	--- -- Val de Loire (Vale do Loire)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 58	--- -- Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
	--- -- Outros :			
	--- -- Vinhos brancos :			
2204 29 62	--- -- Sicilia (Sicília)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 64	--- -- Veneto	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 65	--- -- Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
	--- -- Outros :			
2204 29 71	--- -- Puglia	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 72	--- -- Sicilia (Sicília)	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1
2204 29 75	--- -- Outros	13,16 Ecu/hl	11,6 Ecu/hl	1

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :			
	— — — — — Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :			
2204 29 81	— — — — — Vinhos brancos	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
2204 29 82	— — — — — Outros	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
	— — — — — Outros :			
2204 29 83	— — — — — Vinhos brancos	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
2204 29 84	— — — — — Outros	16,06 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :			
2204 29 87	— — — — — Vinho de Marsala	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	l
2204 29 88	— — — — — Vinho de Samos e moscat de Lemnos	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	l
2204 29 89	— — — — — Vinho do Porto	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
2204 29 91	— — — — — Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
2204 29 92	— — — — — Vinho de Xerês	17,51 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	l
2204 29 93	— — — — — Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	17,51 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	l
2204 29 94	— — — — — Outros	20,41 Ecu/hl	17,9 Ecu/hl	l
	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e não superior a 22 % vol :			
2204 29 95	— — — — — Vinho do Porto	18,96 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	l
2204 29 96	— — — — — Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	18,96 Ecu/hl	15,3 Ecu/hl	l
2204 29 97	— — — — — Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (1)	18,96 Ecu/hl	16,6 Ecu/hl	l
2204 29 98	— — — — — Outros	27,77 Ecu/hl	24,4 Ecu/hl	l
2204 29 99	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	2,33 Ecu/ % vol/hl	2,04 Ecu/ % vol/hl	l
2204 30	— Outros mostos de uvas :			
2204 30 10	— — Parcialmente fermentados, mesmo amuados, excepto com álcool	40	37,3	l
	— — Outros :			
	— — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos :			
2204 30 92	— — — — Concentrados	(2)	(2)	l
2204 30 94	— — — — Outros	(2)	(2)	l
	— — — — Outros :			
2204 30 96	— — — — Concentrados	(2)	(2)	l
2204 30 98	— — — — Outros	(2)	(2)	l

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Ver anexo 2.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas :			
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :			
2205 10 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	17 Ecu/hl	15 Ecu/hl	1
2205 10 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1
2205 90	– Outros :			
2205 90 10	– – De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	14 Ecu/hl	12,3 Ecu/hl	1
2205 90 90	– – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 Ecu/ % vol/hl	1,2 Ecu/ % vol/hl	1
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições :			
2206 00 10	– Água-pé	1,6 Ecu/ % vol/hl MIN 9 Ecu/hl	1,5 Ecu/ % vol/hl MIN 8,4 Ecu/hl	1
	– Outras :			
	– – Espumantes ou espumosas :			
2206 00 31	– – – Sidra e perada	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	1
2206 00 39	– – – Outras	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	1
	– – Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade :			
	– – – Não superior a 2 l :			
2206 00 51	– – – – Sidra e perada	12 Ecu/hl	10,6 Ecu/hl	1
2206 00 59	– – – – Outras	12 Ecu/hl	10,6 Ecu/hl	1
	– – – Superior a 2 l :			
2206 00 81	– – – – Sidra e perada	9 Ecu/hl	7,92 Ecu/hl	1
2206 00 89	– – – – Outras	9 Ecu/hl	7,92 Ecu/hl	1
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :			
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	30 Ecu/hl	26,4 Ecu/hl	1
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico . . .	16 Ecu/hl	14,1 Ecu/hl	1

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas :			
2208 20	— Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas :			
	— — Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l :			
2208 20 12	— — — Conhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 14	— — — Armanhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 26	— — — Grappa	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 27	— — — Brandy de Jerez	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 20 29	— — — Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	— — Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l :			
2208 20 40	— — — Destilado em bruto	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	— — — Outras :			
2208 20 62	— — — — Conhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 64	— — — — Armanhaque	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 86	— — — — Grappa	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 87	— — — — Brandy de Jerez	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 20 89	— — — — Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 30	— Uísques :			
	— — Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 11	— — — Não superior a 2 l ⁽¹⁾	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl + 1,5 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 30 19	— — — Superior a 2 l ⁽¹⁾	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,2 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– – Uísque « Scotch » :			
	– – – Uísque « malt », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 32	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 38	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – – Uísque « blended », apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 52	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 58	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – – Outro, apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 30 72	– – – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 78	– – – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – Outros, apresentados em recipientes de capacidade :			
2208 30 82	– – – Não superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl + 3 Ecu/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl + 2,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 30 88	– – – Superior a 2 l	0,4 Ecu/ % vol/hl	0,32 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
2208 40	– Rum e tafiá :			
2208 40 10	– – Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 40 90	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
2208 50	– Gin e genebra :			
	– – Gin, apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 50 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 50 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %
	– – Genebra, apresentada em recipientes de capacidade :			
2208 50 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	l alc. 100 %
2208 50 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	l alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2208 60	– Vodka :			
	– – De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade :			
2208 60 11	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 19	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade :			
2208 60 91	– – – Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 60 99	– – – Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 70	– Licores :			
2208 70 10	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 70 90	– – Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90	– Outros :			
	– – Araca, apresentada em recipientes de capacidade :			
2208 90 11	– – – Não superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl + 4,4 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 19	– – – Superior a 2 l	1 Ecu/ % vol/hl	0,9 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :			
2208 90 33	– – – Não superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl + 5 Ecu/hl	1,04 Ecu/ % vol/hl + 4 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 38	– – – Superior a 2 l	1,3 Ecu/ % vol/hl	1,1 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :			
	– – – Não superior a 2 l :			
2208 90 41	– – – – Ouzo	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	– – – – Outras :			
	– – – – – Aguardentes :			
	– – – – – De frutas :			
2208 90 45	– – – – – Calvados	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2208 90 48	----- Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl + 8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 52	----- Outras : ----- « Korn »	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 57	----- Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
	--- Superior a 2 l : --- Aguardentes :			
2208 90 71	----- De frutas	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,28 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 74	----- Outras	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
	-- Álcool etílico não desnatado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade :			
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl + 10 Ecu/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl + 8,8 Ecu/hl	1 alc. 100 %
2208 90 99	--- Superior a 2 l	1,6 Ecu/ % vol/hl	1,4 Ecu/ % vol/hl	1 alc. 100 %
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético :			
	-- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade :			
2209 00 11	--- Não superior a 2 l	8 Ecu/hl	7,47 Ecu/hl	1
2209 00 19	--- Superior a 2 l	6 Ecu/hl	5,60 Ecu/hl	1
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade :			
2209 00 91	--- Não superior a 2 l	8 Ecu/hl	7,04 Ecu/hl	1
2209 00 99	--- Superior a 2 l	6 Ecu/hl	5,28 Ecu/hl	1

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS**Nota**

1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Notas complementares

1. São classificados nas subposições 2303 10 11 e 2303 10 19 apenas os resíduos da fabricação do amido de milho, à excepção das misturas de resíduos da fabricação do amido de milho com produtos extraídos de outras plantas ou extraídos do milho por outro processo que não o inerente à preparação do amido por via húmida. Todavia, estes produtos podem conter resíduos da extracção do óleo de germes de milho obtidos por via húmida.

O seu teor em amido deve ser inferior ou igual a 28 % no peso a seco consoante o método referido no anexo I, título 1, da Directiva 72/199/CEE da Comissão, e o teor de matérias gordas deve ser inferior ou igual a 4,5 % no peso a seco, consoante o método A referido no anexo I da Directiva 84/4/CEE da Comissão.

2. Classificam-se na subposição 2306 70 00 somente os resíduos da extracção do óleo de germen de milho, com exclusão dos produtos contendo compostos provenientes de partes do grão de milho que não foram submetidos ao processo de extracção do óleo, e que foram adicionados fora deste.

3. Para aplicação das subposições 2307 00 11, 2307 00 19, 2308 90 11 e 2308 90 19, considera-se como :

— « teor alcoólico adquirido, em massa », o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcoólico em potência, em massa », o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,

— « teor alcólico total, em massa », a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,

— « % mas », o símbolo do teor alcoólico, em massa.

4. Para aplicação das subposições 2309 10 11 a 2309 10 70 e 2309 90 31 a 2309 90 70, são considerados como « produtos lácteos » os produtos classificáveis pelas posições 0401, 0402, 0404, 0405 e 0406 e pelas subposições 0403 10 11 a 0403 10 39, 0403 90 11 a 0403 90 69, 1702 11 00, 1702 19 00 e 2106 90 51.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos :			
2301 10 00	– Farinhas, pó e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	4	Isenção	—
2301 20 00	– Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	5	Isenção	—
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas :			
2302 10	– De milho :			
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t	—
2302 10 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t	—
2302 20	– De arroz :			
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35%, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t	—
2302 20 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t	—
2302 30	– De trigo :			
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2302 30 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2302 40	– De outros cereais :			
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	68 Ecu/t	60 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2302 40 90	– – Outros	139 Ecu/t	122,3 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2302 50 00	– De leguminosas	8	7	—

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets :			
2303 10	— Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :			
	— — Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :			
2303 10 11	— — — Superior a 40 %, em peso	500 Ecu/t	440 Ecu/t	—
2303 10 19	— — — Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	—
2303 10 90	— — Outros	Isenção	Isenção	—
2303 20	— Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar :			
	— — Polpas de beterraba, de teor, em peso, de matéria seca :			
2303 20 11	— — — Igual ou superior a 87 %	Isenção	Isenção	—
2303 20 18	— — — Inferior a 87 %	Isenção	Isenção	—
2303 20 90	— — Outros	Isenção	Isenção	—
2303 30 00	— Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	Isenção	—
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Isenção	Isenção	—
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim	Isenção	Isenção	—
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 2304 e 2305 :			
2306 10 00	— De algodão	Isenção	Isenção	—
2306 20 00	— De linhaça	Isenção	Isenção	—
2306 30 00	— De girassol	Isenção	Isenção	—
2306 40 00	— De nabo silvestre ou de colza	Isenção	Isenção	—
2306 50 00	— De coco ou de copra	Isenção	Isenção	—
2306 60 00	— De nozes ou de amêndoas de palmiste	Isenção	Isenção	—
2306 70 00	— De gérmen de milho	Isenção	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2306 90	– Outros :			
	– Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite de oliveira :			
2306 90 11	– – De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 % . . .	Isenção	Isenção	—
2306 90 19	– – De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	60 Ecu/t	56 Ecu/t	—
	– – Outros :			
2306 90 93	– – De sésamo	Isenção	Isenção	—
2306 90 99	– – Outros	Isenção	Isenção	—
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto :			
	– Borras de vinho :			
2307 00 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	Isenção	—
2307 00 19	– – Outras	2,03 Ecu/kg/tot/alc.	1,89 Ecu/kg/tot/alc.	—
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	Isenção	—
2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições :			
2308 10 00	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia	Isenção	Isenção	—
2308 90	– Outros :			
	– Bagaço de uvas :			
2308 90 11	– – De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	Isenção	—
2308 90 19	– – Outros	2,03 Ecu/kg/tot/alc.	1,89 Ecu/kg/tot/alc.	—
2308 90 30	– Bagaços de frutas, excepto de uvas	Isenção	Isenção	—
2308 90 90	– Outros	4	1,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :			
2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho :			
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :			
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :			
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
2309 10 11	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	36 Ecu/t	Isenção	—
2309 10 13	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	778 Ecu/t	684,7 Ecu/t	—
2309 10 15	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	1 141 Ecu/t	1 004 Ecu/t	—
2309 10 19	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior 75 %	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	—
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :			
2309 10 31	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	86 Ecu/t	Isenção	—
2309 10 33	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	828 Ecu/t	728,7 Ecu/t	—
2309 10 39	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 387 Ecu/t	1 220,7 Ecu/t	—
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :			
2309 10 51	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	159 Ecu/t	140 Ecu/t	—
2309 10 53	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	902 Ecu/t	793,7 Ecu/t	—
2309 10 59	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 140 Ecu/t	1 003,3 Ecu/t	—
2309 10 70	— — — Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	—
2309 10 90	— — Outros	15	13,2	—
2309 90	— Outras :			
2309 90 10	— — Produtos denominados « solúveis » de peixe ou de mamíferos marinhos	6	5,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	-- Outras :			
	-- -- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :			
	-- -- -- Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :			
	-- -- -- -- Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
2309 90 31	-- -- -- -- -- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	36 Ecu/t	31,7 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2309 90 33	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	778 Ecu/t	684,7 Ecu/t	—
2309 90 35	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	1 141 Ecu/t	1 004 Ecu/t	—
2309 90 39	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	—
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :			
2309 90 41	-- -- -- -- -- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	86 Ecu/t	75,7 Ecu/t ⁽¹⁾	—
2309 90 43	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	828 Ecu/t	728,7 Ecu/t	—
2309 90 49	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 387 Ecu/t	1 220,7 Ecu/t	—
	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :			
2309 90 51	-- -- -- -- -- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	159 Ecu/t	140 Ecu/t	—
2309 90 53	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	902 Ecu/t	793,7 Ecu/t	—
2309 90 59	-- -- -- -- -- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	1 140 Ecu/t	1 003,3 Ecu/t	—
2309 90 70	-- -- -- -- Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	1 482 Ecu/t	1 304 Ecu/t	—

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7 e Regulamento (CE) n.º 344/96.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Outras :			
2309 90 91	— — — — Polpas de beterraba, melaçadas	15	14	—
2309 90 93	— — — — Pré-misturas	15	13,2	—
2309 90 98	— — — — Outras	15	13,2	—

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco :			
2401 10	— Tabaco não destalado :			
	— — Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i> (1) :			
2401 10 10	— — — Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 20	— — — Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 30	— — — Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — Tabaco <i>fire cured</i> :			
2401 10 41	— — — — Do tipo Kentucky	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 49	— — — — Outro	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — Outro :			
2401 10 50	— — — Tabaco <i>light air cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 60	— — — Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 70	— — — Tabaco <i>dark air cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 80	— — — Tabaco <i>flue cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 10 90	— — — Outro tabaco	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20	— Tabaco total ou parcialmente destalado :			
	— — Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i> (1) :			
2401 20 10	— — — Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 20	— — — Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluídos os híbridos de Burley	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 30	— — — Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Tabaco <i>fire cured</i> :			
2401 20 41	— — — — Do tipo Kentucky	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 49	— — — — Outro	23 MIN 28 Ecu MAX 30 Ecu/ 100 kg/net	21,5 MIN 26 Ecu MAX 28 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — Outro :			
2401 20 50	— — — Tabaco <i>light air cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 60	— — — Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 70	— — — Tabaco <i>dark air cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 80	— — — Tabaco <i>flue cured</i>	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 20 90	— — — Outro tabaco	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2401 30 00	— Desperdícios de tabaco	14 MIN 28 Ecu MAX 70 Ecu/ 100 kg/net	13,1 MIN 26 Ecu MAX 65 Ecu/ 100 kg/net	—
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos :			
2402 10 00	— Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	52	43	1 000 p/st
2402 20	— Cigarros contendo tabaco :			
2402 20 10	— — Contendo cravo-da-índia	180	63,3	1 000 p/st
2402 20 90	— — Outros	180	79,2	1 000 p/st

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2402 90 00	– Outros	180	79,2	—
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco :			
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção :			
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g . .	180	103	—
2403 10 90	– – Outro	180	103	—
	– Outros :			
2403 91 00	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	40	22,9	—
2403 99	– – Outros :			
2403 99 10	– – – Tabaco para mascar e rapé	100	57,2	—
2403 99 90	– – – Outros	40	22,9	—

ANEXO II

CAPÍTULOS 29, 33, 35, 38 — SECÇÃO 11, CAPÍTULOS 50 E 52

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem :
 - a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) Os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
 - e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos : sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente capítulo não compreende :
 - a) Os produtos da posição 1504, bem como o glicerol em bruto da posição 1520;
 - b) O álcool etílico (posições 2207 ou 2208);
 - c) O metano e o propano (posição 2711);
 - d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
 - e) A ureia (posições 3102 ou 3105);
 - f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 3203), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescente ou como luminóforos (posição 3204), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 3212);
 - g) As enzimas (posição 3507);

- h) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 3606);
- ij) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 3813; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 3824;
- k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 9001).
3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 2904 a 2906, 2908 a 2911 e 2913 a 2920, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.
- Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como « funções azotadas (nitrogenadas) » na acepção da posição 2929.
- Para aplicação das posições 2911, 2912, 2914, 2918 e 2922, consideram-se como « funções oxigenadas » apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 2905 ou 2920.
5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica nesses subcapítulos;
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes;
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28 :
- 1º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.
- 2º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 2942 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no capítulo;
- d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se pela mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 2905);
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 2930 e 2931 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 2930 (tiocompostos orgânicos) e 2931 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogénio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 2932, 2933 e 2934 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

Nota de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada « Outros » na série de subposições que lhes digam respeito.

Nota complementar

1. Na aceção da subposição 2937 22 00, o termo « hormonas cortico-supra-renais » aplica-se às hormonas cortico-supra-renais naturais ou reproduzidas por síntese e seus derivados desde que mantenham a actividade de hormona.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2901	Hidrocarbonetos acíclicos :			
2901 10	– Saturados :			
2901 10 10	– – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis . .	25	8,4	—
2901 10 90	– – Destinados a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
	– Não saturados :			
2901 21	– – Etileno :			
2901 21 10	– – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível . .	Isenção	8,4	—
2901 21 90	– – – Destinado a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
2901 22	– – Propeno (propileno) :			
2901 22 10	– – – Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível . .	Isenção	8,4	—
2901 22 90	– – – Destinado a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2901 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros :			
	-- -- But-1-eno e but-2-eno :			
2901 23 11	-- -- -- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 23 19	-- -- -- Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	-- -- -- Outros :			
2901 23 91	-- -- -- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 23 99	-- -- -- Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2901 24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno :			
	-- -- Buta-1,3-dieno :			
2901 24 11	-- -- -- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Isenção	8,4	—
2901 24 19	-- -- -- Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
	-- -- -- Isopreno :			
2901 24 91	-- -- -- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	Isenção	8,4	—
2901 24 99	-- -- -- Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2901 29	-- Outros :			
2901 29 20	-- -- -- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	8,4	—
2901 29 80	-- -- -- Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902	Hidrocarbonetos cíclicos :			
	-- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
2902 11	-- -- Cicloexano :			
2902 11 10	-- -- -- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível . .	Isenção	3,4	—
2902 11 90	-- -- -- Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 19	-- -- Outros :			
2902 19 10	-- -- -- Cicloterpénicos	13	2,4	—
2902 19 30	-- -- -- Azuleno e seus derivados alquilados	16	2,8	—
	-- -- -- Outros :			
2902 19 91	-- -- -- Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Isenção	3,4	—
2902 19 99	-- -- -- Destinados a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 20	-- Benzeno :			
2902 20 10	-- -- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	3,2	—
2902 20 90	-- -- Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—
2902 30	-- Tolueno :			
2902 30 10	-- -- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	3,2	—
2902 30 90	-- -- Destinado a outros usos (1)	Isenção	Isenção	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Xilenos :			
2902 41 00	– – o-Xileno	Isenção	Isenção	—
2902 42 00	– – m-Xileno	Isenção	Isenção	—
2902 43 00	– – p-Xileno	Isenção	Isenção	—
2902 44	– – Mistura de isómeros do xileno :			
2902 44 10	– – – Destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	25	3,2	—
2902 44 90	– – – Destinados a outros usos ⁽¹⁾	Isenção	Isenção	—
2902 50 00	– Estireno	8	2,4	—
2902 60 00	– Etilbenzeno	8	1,8	—
2902 70 00	– Cumeno	8	3,2	—
2902 90	– Outros :			
2902 90 10	– – Naftaleno, antraceno	Isenção	1	—
2902 90 30	– – Bifenilo, terfenilos	15	2,8	—
2902 90 90	– – Outros	16	2,5 ⁽²⁾	—
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos :			
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :			
2903 11 00	– – Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	18	10,1	—
2903 12 00	– – Diclorometano (cloreto de metileno)	16	10,1	—
2903 13 00	– – Clorofórmio (triclorometano)	16	10,1	—
2903 14 00	– – Tetracloreto de carbono	16	10,1	—
2903 15 00	– – 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	16	10,1	—
2903 16 00	– – 1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobutanos	16	10,1	—
2903 19	– – Outros :			
2903 19 10	– – – 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	16	10,1	—
2903 19 90	– – – Outros	16	10,1	—
	– Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos :			
2903 21 00	– – Cloreto de vinilo (cloroetileno)	19	10,1	—
2903 22 00	– – Tricloroetileno	19	Isenção	—
2903 23 00	– – Tetracloroetileno (percloroetileno)	19	10,1	—
2903 29 00	– – Outros	19	10,1	—
2903 30	– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos :			
2903 30 10	– – Fluoretos	18	6,3	—
	– – Brometos :			
2903 30 31	– – – Dibromoetano, brometo de vinilo	23	5,5	—
2903 30 33	– – – Bromometano (brometo de metilo)	23	6,7	—
2903 30 38	– – – Outros	23	6,7 ⁽²⁾	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2903 30 90	-- Iodetos	25	6,7	—
	-- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes :			
2903 41 00	-- Triclorofluorometano	17	6,3	—
2903 42 00	-- Diclorodifluorometano	17	6,3	—
2903 43 00	-- Triclorotrifluoroetanos	17	6,3	—
2903 44	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano :			
2903 44 10	-- -- Diclorotetrafluoroetanos	17	6,3	—
2903 44 90	-- -- Cloropentafluoroetano	17	6,3	—
2903 45	-- Outros derivados peralogenados unicamente com flúor e cloro :			
2903 45 10	-- -- Clorotrifluorometano	17	6,3	—
2903 45 15	-- -- Pentaclorofluoroetano	17	6,3	—
2903 45 20	-- -- Tetraclorodifluoroetanos	17	6,3	—
2903 45 25	-- -- Heptaclorofluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 30	-- -- Hexaclorodifluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 35	-- -- Pentaclorotrifluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 40	-- -- Tetraclorotetrafluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 45	-- -- Tricloropentafluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 50	-- -- Diclorohexafluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 55	-- -- Cloroheptafluoropropanos	17	6,3	—
2903 45 90	-- -- Outros	17	6,3	—
2903 46	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos :			
2903 46 10	-- -- Bromoclorodifluorometano	17	6,3	—
2903 46 20	-- -- Bromotrifluorometano	17	6,3	—
2903 46 90	-- -- Dibromotetrafluoroetanos	17	6,3	—
2903 47 00	-- Outros derivados peralogenados	17	6,3	—
2903 49	-- Outros :			
	-- -- Halogenados unicamente com flúor e cloro :			
2903 49 10	-- -- -- Do metano, etano ou propano	17	6,3	—
2903 49 20	-- -- -- Outros	17	6,3	—
2903 49 90	-- -- -- Outros	17	6,3	—
	-- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou ciclo-terpénicos :			
2903 51	-- 1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorocicloexano :			
2903 51 10	-- -- Lindano (ISO)	17	Isenção	—
2903 51 90	-- -- Outros	17	6,3	—
2903 59	-- Outros :			
2903 59 10	-- -- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil) cicloexano	17	3	—
2903 59 30	-- -- Tetrabromociclooctanos	17	3	—
2903 59 90	-- -- Outros	17	6,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos :			
2903 61 00	— — Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	18	6,3	—
2903 62 00	— — Hexaclorobenzeno e DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano] . . .	18	6,3	—
2903 69	— — Outros :			
2903 69 10	— — — 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	18	3	—
2903 69 90	— — — Outros	18	6,3	—
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados :			
2904 10 00	— Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	16	6,1	—
2904 20	— Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados :			
2904 20 10	— — Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos	10	6,5	—
2904 20 90	— — Outros	16	6,1	—
2904 90	— Outros :			
2904 90 20	— — Derivados sulfohalogenados	14	5,9	—
2904 90 80	— — Outros	16	9,4	—
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Monoálcoois saturados :			
2905 11 00	— — Metanol (álcool metílico)	18	10,8	—
2905 12 00	— — Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	15	6,1	—
2905 13 00	— — Butan-1-ol (álcool n-butílico)	14	5,9	—
2905 14	— — Outros butanóis :			
2905 14 10	— — — 2-Metilpropan-2-ol (álcool ter-butílico)	8	4,6	—
2905 14 90	— — — Outros	14	5,9	—
2905 15 00	— — Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	20	6,5	—
2905 16	— — Octanol (álcool octílico) e seus isómeros :			
2905 16 10	— — — 2-Etilexan-1-ol	18	6,5	—
2905 16 90	— — — Outros	18	6,5 ⁽¹⁾	—
2905 17 00	— — Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	18	6,5	—
2905 19	— — Outros :			
2905 19 10	— — — Alcoolatos metálicos	20	7,3	—
2905 19 90	— — — Outros	18	6,5	—
	— Monoálcoois não saturados :			
2905 22	— — Álcoois terpénicos acíclicos :			
2905 22 10	— — — Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	16	6,1	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2905 22 90	— — — Outros	16	6,1	—
2905 29	— — Outros :			
2905 29 10	— — — Álcool alílico	14	5,9	—
2905 29 90	— — — Outros	16	6,1	—
	— Dióis :			
2905 31 00	— — Etilenoglicol (etanodiol)	19	10,8	—
2905 32 00	— — Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	19	10,8	—
2905 39	— — Outros :			
2905 39 10	— — — 2-Metilpentan-2,4-diol (hexilenoglicol)	19	10,8	—
2905 39 90	— — — Outros	19	10,8 (1)	—
	— Outros poliálcoois :			
2905 41 00	— — 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano)	19	10,8	—
2905 42 00	— — Pentaeritritol (pentaeritrite)	19	10,8	—
2905 43 00	— — Manitol	12 + 157,3 Ecu/ 100 kg/net	11,2 + 146,8 Ecu/ 100 kg/net	—
2905 44	— — D-glucitol (sorbitol) :			
	— — — Em solução aquosa :			
2905 44 11	— — — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 25,2 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net	—
2905 44 19	— — — — Outro	12 + 47,2 Ecu/ 100 kg/net (2)	11,2 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net	—
	— — — — Outro :			
2905 44 91	— — — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 36 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net	—
2905 44 99	— — — — Outro	12 + 67,1 Ecu/ 100 kg/net (2)	11,2 + 62,6 Ecu/ 100 kg/net	—
2905 45 00	— — Glicerol	10	5,3	—
2905 49	— — Outros :			
2905 49 10	— — — Trióis; tetróis	19	10,8	—
	— — — Outros :			
	— — — — Ésteres de glicerol com compostos de função ácida da posição 2904 :			
2905 49 51	— — — — — Com derivados sulfoalogenados	14	5,9	—
2905 49 59	— — — — — Outros	16	9,4	—
2905 49 90	— — — — — Outros	14	5,9	—

(1) Ver anexo 8.

(2) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2905 50	— Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos :			
2905 50 10	— — Dos monoálcoois saturados	18	6,5	—
2905 50 30	— — Dos monoálcoois não saturados	16	6,1	—
	— — Dos poliálcoois :			
2905 50 91	— — — 2,2-Bis (bromometil) propanodiol	18	Isenção	—
2905 50 99	— — — Outros	18	6,3	—
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos :			
2906 11 00	— — Mentol	11	6,7	—
2906 12 00	— — Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	20	6,5	—
2906 13	— — Esteróis e inositóis :			
2906 13 10	— — — Esteróis	14	5,9	—
2906 13 90	— — — Inositóis	14	2,6	—
2906 14 00	— — Terpeneóis	16	6,1	—
2906 19 00	— — Outros	16	6,1	—
	— Aromáticos :			
2906 21 00	— — Álcool benzílico	17	Isenção	—
2906 29	— — Outros :			
2906 29 10	— — — Álcool cinâmico	13	5,8	—
2906 29 90	— — — Outros	17	6,3	—
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2907	Fenóis; fenóis-álcoois :			
	— Monofenóis :			
2907 11 00	— — Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	4	3	—
2907 12 00	— — Cresóis e seus sais	3	2,1	—
2907 13 00	— — Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	17	6,3	—
2907 14 00	— — Xilenóis e seus sais	3	2,1	—
2907 15 00	— — Naftóis e seus sais	18	11,5 ⁽¹⁾	—
2907 19	— — Outros :			
2907 19 10	— — — p-ter-Butilfenol	17	6,3	—
2907 19 90	— — — Outros	17	6,3	—
	— Polifenóis :			
2907 21 00	— — Resorcinol e seus sais	17	6,3	—
2907 22	— — Hidroquinona e seus sais :			
2907 22 10	— — — Hidroquinona	18	6,3	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2907 22 90	— — — Outros	15	6,1	—
2907 23	— — 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais :			
2907 23 10	— — — 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano)	15	5,5	—
2907 23 90	— — — Outros	15	6,1	—
2907 29	— — Outros :			
2907 29 10	— — — Diidroxinaftalenos e seus sais	17	6,3	—
2907 29 90	— — — Outros	15	6,1	—
2907 30 00	— Fenóis-álcoois	18	6,3	—
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois :			
2908 10	— Derivados apenas halogenados e seus sais :			
2908 10 10	— — Derivados bromados	15	5,5	—
2908 10 90	— — Outros	15	6,1	—
2908 20 00	— Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	18	6,3	—
2908 90 00	— Outros	18	6,3	—
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPOXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 11 00	— — Éter dietílico (óxido de dietilo)	25	6,7	—
2909 19 00	— — Outros	17	6,3	—
2909 20 00	— Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	17	6,3	—
2909 30	— Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 30 10	— — Éter difenílico (óxido de difenilo)	17	Isenção	—
	— — Derivados bromados :			
2909 30 31	— — — Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis (pentabromofenoxi) benzeno	16	2,8	—
2909 30 39	— — — Outros	16	5,5 ⁽¹⁾	—
2909 30 90	— — Outros	16	6,1	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 41 00	– – 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	20	6,5	—
2909 42 00	– – Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	20	6,5	—
2909 43 00	– – Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	20	6,5	—
2909 44 00	– – Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	20	6,5	—
2909 49	– – Outros :			
2909 49 10	– – – Acíclicos	20	6,5 (1)	—
2909 49 90	– – – Cíclicos	14	5,9	—
2909 50	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2909 50 10	– – Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	19	9,4	—
2909 50 90	– – Outros	15	6,1	—
2909 60 00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	17	5,9	—
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2910 10 00	– Oxirano (óxido de etileno)	18	6,5	—
2910 20 00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	18	6,5	—
2910 30 00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	18	10,1	—
2910 90 00	– Outros	18	6,5	—
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	18	5	—
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO			
2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído :			
	– Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 11 00	– – Metanal (formaldeído)	18	6,3	—
2912 12 00	– – Etanal (acetaldeído)	24	15,1	—
2912 13 00	– – Butanal (butiraldeído, isómero normal)	19	6,4	—
2912 19 00	– – Outros	16	6,1	—
	– Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas :			
2912 21 00	– – Benzaldeído (aldeído benzóico)	16	6,1	—
2912 29 00	– – Outros	16	6,1	—
2912 30 00	– Aldeídos-álcoois	16	6,1	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas :			
2912 41 00	– – Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	20	6,5	—
2912 42 00	– – Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	20	6,5	—
2912 49 00	– – Outros	17	6,1	—
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	17	6,3	—
2912 60 00	– Paraformaldeído	18	6,3	—
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	16	6,1	—
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA			
2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados :			
	– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 11 00	– – Acetona	15	5,9	—
2914 12 00	– – Butanona (metiletilcetona)	15	5,9	—
2914 13 00	– – 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	15	5,9	—
2914 19 00	– – Outras	15	5,9 ⁽¹⁾	—
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 21 00	– – Cânfora	16	6,1	—
2914 22 00	– – Cicloexanona e metilcicloexanonas	15	6,1	—
2914 23 00	– – Iononas e metiliononas	15	6,1	—
2914 29 00	– – Outras	15	6,1	—
	– Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas :			
2914 31 00	– – Fenilacetona (Fenilpropano-2-ona)	18	6,3	—
2914 39 00	– – Outras	18	6,3	—
2914 40	– Cetonas-alcoóis e cetonas-aldeídos :			
2914 40 10	– – 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	14	6,1	—
2914 40 90	– – Outras	14	3	—
2914 50 00	– Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	18	6,3	—
	– Quinonas :			
2914 61 00	– – Antraquinona	17	6,3	—
2914 69 00	– – Outras	17	6,3 ⁽¹⁾	—
2914 70	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2914 70 10	– – 4'-ter-Butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona (almíscar cetona)	14	9,5	—
2914 70 90	– – Outros	16	6,1	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres :			
2915 11 00	– – Ácido fórmico	19	6,4	—
2915 12 00	– – Sais do ácido fórmico	19	6,4	—
2915 13 00	– – Ésteres do ácido fórmico	19	6,4	—
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético :			
2915 21 00	– – Ácido acético	21	13,4	—
2915 22 00	– – Acetato de sódio	19	12,3	—
2915 23 00	– – Acetatos de cobalto	14	9,4	—
2915 24 00	– – Anidrido acético	20	6,5	—
2915 29 00	– – Outros	17	6,3	—
	– Ésteres do ácido acético :			
2915 31 00	– – Acetato de etilo	20	9,7	—
2915 32 00	– – Acetato de vinilo	20	9,7	—
2915 33 00	– – Acetato de n-butilo	19	6,4	—
2915 34 00	– – Acetato de isobutilo	19	6,4	—
2915 35 00	– – Acetato de 2-etoxietilo	17	6,3	—
2915 39	– – Outros :			
2915 39 10	– – – Acetato de propilo, acetato de isopropilo	20	9,7	—
2915 39 30	– – – Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	19	6,4	—
2915 39 50	– – – Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	13	7,3	—
2915 39 90	– – – Outros	17	6,3	—
2915 40 00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	16	6,1	—
2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	14	4,2	—
2915 60	– Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres :			
2915 60 10	– – Ácidos butíricos, seus sais e seus ésteres	15	6,1 ⁽¹⁾	—
2915 60 90	– – Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres	13	5,5	—
2915 70	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres :			
2915 70 15	– – Ácido palmítico	13	5,9	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2915 70 20	— — Sais e ésteres do ácido palmítico	13	5,9	—
2915 70 25	— — Ácido esteárico	13	5,9	—
2915 70 30	— — Sais do ácido esteárico	13	5,5	—
2915 70 80	— — Ésteres do ácido esteárico	13	5,5	—
2915 90	— Outros :			
2915 90 10	— — Ácido láurico	16	6,1	—
2915 90 20	— — Cloroformiatos	16	6,1	—
2915 90 80	— — Outros	16	6,1	—
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados :			
2916 11	— — Ácido acrílico e seus sais :			
2916 11 10	— — — Ácido acrílico	15	7,1	—
2916 11 90	— — — Sais do ácido acrílico	15	7,9	—
2916 12	— — Ésteres do ácido acrílico :			
2916 12 10	— — — Acrilato de metilo	15	7,9	—
2916 12 20	— — — Acrilato de etilo	15	7,9	—
2916 12 90	— — — Outros	15	7,9	—
2916 13 00	— — Ácido metacrílico e seus sais	17	6,5	—
2916 14	— — Ésteres do ácido metacrílico :			
2916 14 10	— — — Metacrilato de metilo	17	6,9	—
2916 14 90	— — — Outros	17	6,5	—
2916 15 00	— — Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	15	7,9	—
2916 19	— — Outros :			
2916 19 10	— — — Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	15	5,9	—
2916 19 30	— — — Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	15	7,1	—
2916 19 90	— — — Outros	15	7,9 ⁽¹⁾	—
2916 20 00	— Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	17	6,9	—
	— Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2916 31 00	— — Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	17	6,9	—
2916 32	— — Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo :			
2916 32 10	— — — Peróxido de benzoílo	16	6,7	—
2916 32 90	— — — Cloreto de benzoílo	18	6,9	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2916 34 00	— — Ácido fenilacético e seus sais	19	3,1	—
2916 35 00	— — Ésteres do ácido fenilacético	19	3,1	—
2916 39 00	— — Outros	16	6,5	—
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 11 00	— — Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	19	7	—
2917 12	— — Ácido adípico, seus sais e seus ésteres :			
2917 12 10	— — — Ácido adípico e seus sais	17	11,1	—
2917 12 90	— — — Ésteres do ácido adípico	17	11,1	—
2917 13 00	— — Ácido azelaico, ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	14	6 (1)	—
2917 14 00	— — Anidrido maleico	15	6,5	—
2917 19	— — Outros :			
2917 19 10	— — — Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	17	11,1	—
2917 19 90	— — — Outros	16	6,3	—
2917 20 00	— Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	17	6	—
	— Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2917 31 00	— — Ortoftalatos de dibutilo	18	11,1	—
2917 32 00	— — Ortoftalatos de dioctilo	18	11,1	—
2917 33 00	— — Ortoftalatos de dinilo ou de didecilo	18	11,1	—
2917 34	— — Outros ésteres do ácido ortoftálico :			
2917 34 10	— — — Ortoftalatos de diisooctilo, de diisonolilo ou de diisodécilo	18	11,1	—
2917 34 90	— — — Outros	18	11,1	—
2917 35 00	— — Anidrido ftálico	18	11,1	—
2917 36 00	— — Ácido tereftálico e seus sais	18	7,9	—
2917 37 00	— — Tereftalato de dimetilo	18	7,9	—
2917 39	— — Outros :			
2917 39 10	— — — Derivados bromados	18	8 (1)	—
2917 39 90	— — — Outros	18	11,1 (1)	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
	— Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2918 11 00	— — Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	17	6,5	—
2918 12 00	— — Ácido tartárico	18	6,9	—
2918 13 00	— — Sais e ésteres do ácido tartárico	18	6,9	—
2918 14 00	— — Ácido cítrico	19	11,1	—
2918 15 00	— — Sais e ésteres do ácido cítrico	20	7,1	—
2918 16 00	— — Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	23	7,3	—
2918 17 00	— — Ácido fenilglicólico (ácido mandélico), seus sais e seus ésteres	20	7,1	—
2918 19	— — Outros :			
2918 19 10	— — — Ácido málico, seus sais e seus ésteres	15	6,5	—
2918 19 30	— — — Ácido cólico, ácido 3 α, 12 α-diidroxí-5 β - colan - 24 - oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	13	6,3	—
2918 19 90	— — — Outros	15	6,5 ⁽¹⁾	—
	— Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :			
2918 21 00	— — Ácido salicílico e seus sais	21	7,2	—
2918 22 00	— — Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	21	10,4	—
2918 23	— — Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais :			
2918 23 10	— — — Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	22	14,3	—
2918 23 90	— — — Outros	18	6,9	—
2918 29	— — Outros :			
2918 29 10	— — — Ácidos sulfosalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	18	6,9	—
2918 29 30	— — — Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	16	6,6	—
2918 29 50	— — — Ácido gálhico (ácido 3, 4, 5 - triidroxibenzóico), seus sais e seus ésteres	14	6,5	—
2918 29 90	— — — Outros	17	6,9	—
2918 30 00	— Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	19	6,5	—
2918 90 00	— Outros	17	6,9 ⁽¹⁾	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS			
2919 00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2919 00 10	– Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	15	6,5	—
2919 00 90	– Outros	17	6,9	—
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :			
2920 10 00	– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	17	6,9	—
2920 90	– Outros :			
2920 90 10	– – Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	18	6,9	—
2920 90 20	– – Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	17	6,9	—
2920 90 30	– – Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	17	6,9	—
2920 90 80	– – Outros produtos	17	6,9	—
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS			
2921	Compostos de função amina :			
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 11	– – Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais :			
2921 11 10	– – – Mono-, di- ou trimetilamina	16	10,4	kg met.am.
2921 11 90	– – – Sais	16	10,4	—
2921 12 00	– – Dietilamina e seus sais	11	5,7	—
2921 19	– – Outros :			
2921 19 10	– – – Trietilamina e seus sais	14	6,5	—
2921 19 30	– – – Isopropilamina e seus sais	14	6,5	—
2921 19 90	– – – Outros	14	6,5 ⁽¹⁾	—
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 21 00	– – Etilenodiamina e seus sais	15	6	—
2921 22 00	– – Hexametilenodiamina e seus sais	16	6,6	—
2921 29 00	– – Outros	15	6	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2921 30	— Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 30 10	— — Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	13	6,3	—
2921 30 90	— — Outros	16	6,5 ⁽¹⁾	—
	— Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 41 00	— — Anilina e seus sais	16	10,4	—
2921 42	— — Derivados da anilina e seus sais :			
2921 42 10	— — — Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	16	10,4	—
2921 42 90	— — — Outros	16	6,6	—
2921 43	— — Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 43 10	— — — Toluidinas e seus sais	16	6,5	—
2921 43 90	— — — Outros	16	6,6	—
2921 44 00	— — Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	16	6,6	—
2921 45 00	— — 1-Naftilamina (α -naftilamina), 2-naftilamina (β -naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	16	6,6	—
2921 49	— — Outros :			
2921 49 10	— — — Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	15	6,5	—
2921 49 90	— — — Outros	16	6,6	—
	— Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 51	— — o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos :			
2921 51 10	— — — o-,m-,p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos	14	6,5 ⁽¹⁾	—
2921 51 90	— — — Outros	16	7,9	—
2921 59 00	— — Outros	16	7,9 ⁽¹⁾	—
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas :			
	— Aminoálcoois, seus éteres e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 11 00	— — Monoetanolamina e seus sais	14	6,5	—
2922 12 00	— — Dietanolamina e seus sais	16	6,6	—
2922 13 00	— — Trietanolamina e seus sais	16	6,6	—
2922 19 00	— — Outros	16	6,6	—

⁽¹⁾ Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 21 00	— — Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	16	7,9	—
2922 22 00	— — Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais	18	6,9	—
2922 29 00	— — Outros	16	7,9	—
2922 30 00	— Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos	16	6,6	—
	— Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos :			
2922 41 00	— — Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	13	6,3	—
2922 42	— — Ácido glutâmico e seus sais :			
2922 42 10	— — — Hidrogenoglutamato de sódio (glutamato de monossódio)	19	12,5	—
2922 42 90	— — — Outros	19	Isenção	—
2922 43 00	— — Ácido antranílico e seus sais	17	6,9	—
2922 49	— — Outros :			
2922 49 10	— — — Glicina	17	Isenção	—
2922 49 80	— — — Outros	17	6,5 (1)	—
2922 50 00	— Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	17	6,9	—
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípídios :			
2923 10	— Colina e seus sais :			
2923 10 10	— — Cloreto de colina	17	Isenção	—
2923 10 90	— — Outros	17	6,9	—
2923 20 00	— Lecitinas e outros fosfoaminolípídios	14	5,7	—
2923 90 00	— Outros	17	6,5	—
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico :			
2924 10 00	— Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	18	6,9	—
	— Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos :			
2924 21	— — Ureínas e seus derivados; sais destes produtos :			
2924 21 10	— — — Isoproturon (ISO)	15	6,5	—
2924 21 90	— — — Outros	15	6,5	—
2924 22 00	— — Ácido-2-acetamidobenzóico	17	6,9	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2924 29	-- Outros :			
2924 29 10	-- -- Lidocaína (DCI)	17	Isenção	—
2924 29 30	-- -- Paracetamol (DCI)	17	6,9	—
2924 29 90	-- -- Outros	17	6,9	—
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina :			
	-- Imidas e seus derivados; sais destes produtos :			
2925 11 00	-- -- Sacarina e seus sais	15	6,5	—
2925 19	-- -- Outros :			
2925 19 10	-- -- 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida	17	Isenção	—
2925 19 30	-- -- N,N'-Etilenobis (4,5-dibromohexahidro-3,6-metanofthalimida)	17	2,8	—
2925 19 80	-- -- Outros	17	6,7	—
2925 20 00	-- Iminas e seus derivados; sais destes produtos	17	6,9	—
2926	Compostos de função nitrilo :			
2926 10 00	-- Acrilonitrilo	17	11,1	—
2926 20 00	-- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	17	11,1	—
2926 90	-- Outros :			
2926 90 10	-- -- 2-Hidroxi-2-metilpropiononitrilo (cianidrina de acetona)	17	11,1	—
2926 90 90	-- -- Outros	17	11,1 (1)	—
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	16	6,6	—
2928 00 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	17	6,9 (1)	—
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas) :			
2929 10	-- Isocianatos :			
2929 10 10	-- -- Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	17	11,1	—
2929 10 90	-- -- Outros	17	11,1	—
2929 90 00	-- Outros	17	11,1	—
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS			
2930	Tiocompostos orgânicos :			
2930 10 00	-- Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	14	6,5	—
2930 20 00	-- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	18	6,9	—
2930 30 00	-- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	18	6,9	—
2930 40 00	-- Metionina	18	6,9	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2930 90	— Outros :			
2930 90 12	— — Cisteína	18	6,9	—
2930 90 14	— — Cistina	18	6,9	—
2930 90 16	— — Derivados de cisteína e cistina	18	6,9	—
2930 90 20	— — Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	18	Isenção	—
2930 90 30	— — Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	18	Isenção	—
2930 90 95	— — Outros	18	6,9 ⁽¹⁾	—
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos :			
2931 00 10	— Metilfosfonato de dimetilo	18	6,9	—
2931 00 20	— Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	18	6,9	—
2931 00 30	— Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	18	6,9	—
2931 00 40	— Ácido 2-cloroetilfosfónico	18	6,9	—
2931 00 50	— Compostos organo-silícicos	18	6,9	—
2931 00 80	— Outros	18	6,9	—
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio :			
	— Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado :			
2932 11 00	— — Tetraidrofurano	16	7,1	—
2932 12 00	— — 2-Furaldeído (furfural)	14	6,5	—
2932 13 00	— — Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	17	6,9	—
2932 19 00	— — Outros	16	7,1	—
	— Lactonas :			
2932 21 00	— — Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	18	6,9	—
2932 29	— — Outras lactonas :			
2932 29 10	— — — Fenoltaleína	18	Isenção	—
2932 29 90	— — — Outras	16	7,1 ⁽¹⁾	—
	— Outros :			
2932 91 00	— — Isosafrole	17	6,5	—
2932 92 00	— — 1-(1,3-benzodioxol-5-ilo)propan-2-ona	17	6,5	—
2932 93 00	— — Piperonal	17	6,5	—
2932 94 00	— — Safrole	17	6,5	—
2932 99	— — Outros :			
2932 99 10	— — — Benzofurano (cumarona)	14	6,5	—
2932 99 30	— — — Éteres internos	17	6,9	—
2932 99 50	— — — Hepóxidos de quatro átomos no ciclo	18	7,1	—
2932 99 70	— — — Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	17	6,5	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2932 99 90	— — — Outros	16	7,1	—
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio) :			
	— Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 11	— — Fenazona (antipirina) e seus derivados :			
2933 11 10	— — — Propifenazona (DCI)	15	Isenção	—
2933 11 90	— — — Outros	25	13,9	—
2933 19	— — Outros :			
2933 19 10	— — — Fenilbutazona (DCI)	16	Isenção	—
2933 19 90	— — — Outros	16	7,1	—
	— Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 21 00	— — Hidantoína e seus derivados	17	6,9	—
2933 29	— — Outros :			
2933 29 10	— — — Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	16	Isenção	—
2933 29 90	— — — Outros	16	7,1	—
	— Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 31 00	— — Piridina e seus sais	10	5,3	—
2933 32 00	— — Piperidina e seus sais	16	7,1	—
2933 39	— — Outros :			
2933 39 10	— — — Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	16	Isenção	—
2933 39 80	— — — Outros	16	7,1 ⁽¹⁾	—
2933 40	— Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações :			
2933 40 10	— — Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleino-carboxílicos	16	5,5	—
2933 40 30	— — Dextrometorfano (DCI) e seus sais	16	Isenção	—
2933 40 90	— — Outros	16	7,1	—
	— Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina :			
2933 51	— — Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados; sais destes produtos :			
2933 51 10	— — — Fenobarbital (DCI) e seus sais	22	Isenção	—
2933 51 30	— — — Barbitol (DCI) e seus sais	19	Isenção	—
2933 51 90	— — — Outros	17	6,9	—
2933 59	— — Outros :			
2933 59 10	— — — Diazinon (ISO)	16	Isenção	—
2933 59 80	— — — Outros	18	6,9 ⁽¹⁾	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado :			
2933 61 00	– – Melamina	16	7,1	—
2933 69	– – Outros :			
2933 69 10	– – – Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-tri-nitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	16	5,5	—
2933 69 20	– – – Metenamina (DCI) (hexametenotetramina)	18	Isenção	—
2933 69 90	– – – Outros	16	7,1 (1)	—
	– Lactamas :			
2933 71 00	– – 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	16	7,1	—
2933 79 00	– – Outras lactamas	16	7,1	—
2933 90	– Outros :			
2933 90 20	– – Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	18	11,8	—
2933 90 40	– – Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo [c,e] azepina (azapetina), clordiazepóxido (DCI), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	16	5,5	—
2933 90 50	– – Monoazepinas	16	7,1	—
2933 90 60	– – Diazepinas	16	7,1	—
2933 90 80	– – Outros	16	7,1 (1)	—
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos :			
2934 10 00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	16	7,1	—
2934 20	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações :			
2934 20 20	– – Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptoben-zotiazol) e seus sais	18	11,8	—
2934 20 50	– – Derivados do benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) (excepto sais do benzotiazol-2-tiol)	16	7,1	—
2934 20 90	– – Outros	16	7,1	—
2934 30	– Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações :			
2934 30 10	– – Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	16	Isenção	—
2934 30 90	– – Outros	16	7,1	—
2934 90	– Outros :			
2934 90 10	– – Tiofeno	14	6,5	—
2934 90 30	– – Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	16	Isenção	—
2934 90 40	– – Furazolidona (DCI)	16	Isenção	—
2934 90 50	– – Monotiamonoazepinas, hidrogenadas ou não	16	7,1	—
2934 90 60	– – Monotióis, hidrogenados ou não	16	7,1	—
2934 90 70	– – Monooxamonoazinas, hidrogenadas ou não	16	7,1	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2934 90 80	-- Monotiinas	16	7,1	—
2934 90 85	-- Ácido 7-aminocefalosporânico	16	Isenção	—
2934 90 89	-- Ácidos nucleicos e seus sais	18	6,9	—
2934 90 99	-- Outros	16	7,1 ⁽¹⁾	—
2935 00 00	Sulfonamidas	18	6,5 ⁽¹⁾	—
XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS				
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções :			
2936 10 00	-- Provitaminas, não misturadas	14	Isenção	—
	-- Vitaminas e seus derivados, não misturados :			
2936 21 00	-- Vitaminas A e seus derivados	9	Isenção	—
2936 22 00	-- Vitamina B ₁ e seus derivados	14	Isenção	—
2936 23 00	-- Vitamina B ₂ e seus derivados	9	Isenção	—
2936 24 00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	9	Isenção	—
2936 25 00	-- Vitamina B ₆ e seus derivados	9	Isenção	—
2936 26 00	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados	9	Isenção	—
2936 27 00	-- Vitamina C e seus derivados	12	Isenção	—
2936 28 00	-- Vitamina E e seus derivados	14	Isenção	—
2936 29	-- Outras vitaminas e seus derivados :			
2936 29 10	-- -- Vitamina B ₉ e seus derivados	18	Isenção	—
2936 29 30	-- -- Vitamina H e seus derivados	9	Isenção	—
2936 29 90	-- -- Outros	14	Isenção	—
2936 90	-- Outras, incluídos os concentrados naturais :			
	-- -- Concentrados naturais de vitaminas :			
2936 90 11	-- -- -- Concentrados naturais de vitaminas A + D	9	Isenção	—
2936 90 19	-- -- -- Outros	14	Isenção	—
2936 90 90	-- -- Misturas, mesmo em quaisquer soluções	18	Isenção	—
2937	Hormonas, naturais ou sintéticas; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :			
2937 10	-- Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados :			
2937 10 10	-- -- Hormonas gonadotrópicas	11	Isenção	g
2937 10 90	-- -- Outros	15	Isenção	g

⁽¹⁾ Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados :			
2937 21 00	– – Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	11	Isenção	g
2937 22 00	– – Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais	14	Isenção	g
2937 29	– – Outros :			
2937 29 10	– – – Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona	11	Isenção	g
2937 29 90	– – – Outros	14	Isenção	g
	– Outras hormonas e seus derivados; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas :			
2937 91 00	– – Insulina e seus sais	16	Isenção	g
2937 92 00	– – Estrogéneos e progestogéneos	14	Isenção	g
2937 99 00	– – Outros	14	Isenção	g
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS			
2938	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :			
2938 10 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	18	6,9	—
2938 90	– Outros :			
2938 90 10	– – Heterósidos das digitais	12	6	—
2938 90 30	– – Glicirrizina e glicirrizatos	11	5,7	—
2938 90 90	– – Outros	14	6,5	—
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados :			
2939 10 00	– Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos	17	Isenção	g
	– Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 21	– – Quina e seus sais :			
2939 21 10	– – – Quina e sulfato de quina	9	Isenção	—
2939 21 90	– – – Outros	12	Isenção	—
2939 29 00	– – Outros	12	Isenção	—
2939 30 00	– Cafeína e seus sais	13	Isenção	—
	– Efedrinas e seus sais :			
2939 41 00	– – Efedrina e seus sais	16	Isenção	—
2939 42 00	– – Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	16	Isenção	—
2939 49 00	– – Outras	16	Isenção	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
2939 50	— Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 50 10	— — Teofilina e aminofilina; sais destes produtos	17	Isenção	—
2939 50 90	— — Outros	13	Isenção	—
	— Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos :			
2939 61 00	— — Ergometrina (DCI) e seus sais	13	Isenção	—
2939 62 00	— — Ergotamina (DCI) e seus sais	13	Isenção	—
2939 63 00	— — Ácido lissérgico e seus sais	13	Isenção	—
2939 69 00	— — Outros	13	Isenção	—
2939 70 00	— Nicotina e seus sais	13	Isenção	—
2939 90	— Outros :			
	— — Cocaína e seus sais :			
2939 90 11	— — — Cocaína em bruto	5	Isenção	g
2939 90 19	— — — Outros	17	Isenção	g
2939 90 30	— — Emetina e seus sais	10	Isenção	—
2939 90 90	— — Outros	13	Isenção	—
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS			
2940 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 :			
2940 00 10	— Ramnose, rafinose, manose	15	12,5	—
2940 00 90	— Outros	20	16	—
2941	Antibióticos :			
2941 10	— Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos :			
2941 10 10	— — Amoxicilina (DCI) e seus sais	21	Isenção	—
2941 10 20	— — Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	21	Isenção	—
2941 10 90	— — Outros	21	Isenção	—
2941 20	— Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos :			
2941 20 10	— — Dihidroestreptomicina	9	5,3	—
2941 20 20	— — Sais, ésteres e hidratos de dihidroestreptomicina	9	5,3	—
2941 20 80	— — Outros	9	Isenção	—
2941 30 00	— Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	9	Isenção	—
2941 40 00	— Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	13	Isenção	—
2941 50 00	— Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	9	Isenção	—
2941 90 00	— Outros	9	Isenção	—
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	20	7,9	—

CAPÍTULO 33

**ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES;
PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS
E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS**

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 1301 ou 1302;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. Para efeitos da posição 3302, a expressão « substâncias odoríferas » abrange unicamente as substâncias da posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se « produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas », na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados « concretos » ou « absolutos »; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais :			
	– Óleos essenciais de citrinos :			
3301 11	– – De bergamota :			
3301 11 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7	—
3301 11 90	– – – Desterpenizados	12	6,1	—
3301 12	– – De laranja :			
3301 12 10	– – – Não desterpenizados	12	9,7	—
3301 12 90	– – – Desterpenizados	12	6,1	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301 13	-- De limão :			
3301 13 10	-- -- Não desterpenizados	12	9,7	—
3301 13 90	-- -- Desterpenizados	12	6,1	—
3301 14	-- De lima :			
3301 14 10	-- -- Não desterpenizados	12	9,7	—
3301 14 90	-- -- Desterpenizados	12	6,1	—
3301 19	-- Outros :			
3301 19 10	-- -- Não desterpenizados	12	9,7	—
3301 19 90	-- -- Desterpenizados	12	6,1	—
	-- Óleos essenciais, excepto de citrinos :			
3301 21	-- De gerânio :			
3301 21 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	1,8	—
3301 21 90	-- -- Desterpenizados	2,3	3,8	—
3301 22	-- De jasmim :			
3301 22 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 22 90	-- -- Desterpenizados	2,3	3,8	—
3301 23	-- De alfazema ou de lavanda :			
3301 23 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 23 90	-- -- Desterpenizados	10	4	—
3301 24	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>) :			
3301 24 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 24 90	-- -- Desterpenizados	10	4	—
3301 25	-- De outras mentas :			
3301 25 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 25 90	-- -- Desterpenizados	10	4	—
3301 26	-- De vetiver :			
3301 26 10	-- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 26 90	-- -- Desterpenizados	2,3	3,8	—
3301 29	-- Outros :			
	-- -- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang :			
3301 29 11	-- -- -- Não desterpenizados	Isenção	1,8	—
3301 29 31	-- -- -- Desterpenizados	2,3	4	—
	-- -- -- Outros :			
3301 29 61	-- -- -- Não desterpenizados	Isenção	Isenção	—
3301 29 91	-- -- -- Desterpenizados	2,3	4	—
3301 30 00	-- Resinóides	2	3,4	—
3301 90	-- Outros :			
3301 90 10	-- -- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	3,8	—
	-- -- Oleorresinas de extracção :			
3301 90 21	-- -- -- De alcaçuz e de lúpulo	10	4,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3301 90 29	— — — De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona; extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	Isenção	3,3	—
	— — — Outras :			
3301 90 31	— — — — Medicinais	Isenção	1,7	—
3301 90 39	— — — — Outras	Isenção	Isenção	—
3301 90 90	— — Outros	3	5	—
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas :			
3302 10	— Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas : — — Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas : — — — Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida :			
3302 10 10	— — — — De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	27 MIN 1,6 Ecu/% vol/hl	23,8 MIN 1,4 Ecu/% vol/hl	—
	— — — — Outros :			
3302 10 21	— — — — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	25	17,6	—
3302 10 29	— — — — — Outras	13 + EA	11,7 + EA (1)	—
3302 10 40	— — — Outras	10	2,1	—
3302 10 90	— — Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	10	2,1	—
3302 90	— Outras :			
3302 90 10	— — Soluções alcoólicas	10	2,1	—
3302 90 90	— — Outras	10	2,1	—
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia :			
3303 00 10	— Perfumes	18	2,6	—
3303 00 90	— Águas-de-colónia	18	2,6	—

(1) Ver anexo I.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros :			
3304 10 00	– Produtos de maquilhagem para os lábios	18	2,6	—
3304 20 00	– Produtos de maquilhagem para os olhos	18	2,6	—
3304 30 00	– Preparações para manicuros e pedicuros	18	2,6	—
	– Outros :			
3304 91 00	– – Pós, incluídos os compactos	18	2,6	—
3304 99 00	– – Outros	18	2,6	—
3305	Preparações capilares :			
3305 10 00	– Champôs	18	2,6	—
3305 20 00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18	2,6	—
3305 30 00	– Lacas para o cabelo	18	2,6	—
3305 90	– Outras :			
3305 90 10	– – Loções capilares	18	2,6	—
3305 90 90	– – Outras	18	2,6	—
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), acondicionados para venda a particulares :			
3306 10 00	– Dentífricos	18	2,6	—
3306 20 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	15	7,5	—
3306 90 00	– Outras	18	2,6	—
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes :			
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18	6,5	—
3307 20 00	– Desodorizantes corporais e antiperspirantes	18	6,5	—
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	18	6,5	—
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas :			
3307 41 00	– – Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	18	6,5	—
3307 49 00	– – Outras	18	6,5	—
3307 90 00	– Outros	18	6,5	—

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS
OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

- a) As leveduras (posição 2102);
- b) Os constituintes do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 3202);
- d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
- e) As proteínas endurecidas (posição 3913);
- f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo « dextrina », empregado no texto da posição 3505, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 1702.

Nota complementar

1. Incluem-se designadamente na posição 3504 os concentrados de proteínas do leite contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína :			
3501 10	– Caseínas :			
3501 10 10	– – Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais ⁽¹⁾	2	1,3	—
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros ⁽¹⁾	6	4,4	—
3501 10 90	– – Outras	14	12,3	—
3501 90	– Outros :			
3501 90 10	– – Colas de caseína	13	11,4	—

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3501 90 90	-- Outros	10	8,8	—
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas :			
	— Ovalbumina :			
3502 11	-- Seca :			
3502 11 10	-- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (1) . . .	Isenção	Isenção	—
3502 11 90	-- -- Outra	192,9 Ecu/ 100 kg/net	169,8 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
3502 19	-- Outra :			
3502 19 10	-- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (1) . . .	Isenção	Isenção	—
3502 19 90	-- -- Outra	26,1 Ecu/ 100 kg/net	23 Ecu/ 100 kg/net (2)	—
3502 20	-- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite :			
3502 20 10	-- -- Imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana (1)	Isenção	Isenção	—
	-- -- Outra :			
3502 20 91	-- -- -- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	192,9 Ecu/ 100 kg/net	169,8 Ecu/ 100 kg/net	—
3502 20 99	-- -- -- Outra	26,1 Ecu/ 100 kg/net	23 Ecu/ 100 kg/net	—
3502 90	-- Outros :			
	-- -- Albuminas, excepto ovalbumina e lactalbumina :			
3502 90 20	-- -- -- Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (1) .	Isenção	Isenção	—
3502 90 70	-- -- -- Outras	10	8,8	—
3502 90 90	-- -- Albuminatos e outros derivados das albuminas	12	10,6	—
3503 00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição nº 3501 :			
3503 00 10	-- Gelatinas e seus derivados	15	10,6	—
3503 00 80	-- Outras	15	10,6	—
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	12	4,7	—

(1) A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :			
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados :			
3505 10 10	– – Dextrina	14 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net	—
	– – Outros amidos e féculas modificados :			
3505 10 50	– – – Amidos e féculas esterificados ou eterificados	20	10,6	—
3505 10 90	– – – Outros	14 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net	—
3505 20	– Colas :			
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	13 + 7 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8	—
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	13 + 13,9 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8	—
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	13 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 19,5 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8	—
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	13 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net MAX 18	11,4 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 15,8	—
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :			
3506 10 00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	19	7	—
	– Outros :			
3506 91 00	– – Adesivos à base de borracha ou de plástico (incluídas as resinas artificiais)	16	6,5	—
3506 99 00	– – Outros	16	6,5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições :			
3507 10 00	— Coelho e seus concentrados	13	6,3	—
3507 90 00	— Outras	13	6,3 (1)	—

(1) Ver anexo 8.

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende :

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes :

1) A grafite artificial (posição 3801);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 3813);

4) Os produtos especificados na Nota 2 alíneas a) ou c) abaixo;

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 2106);

c) Os medicamentos (posições 3003 ou 3004);

d) Os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 7112), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. Incluem-se na posição 3824 e não em qualquer outra posição da nomenclatura :

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (*stencils*) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo : cones de Seger).

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários :			
3801 10 00	– Grafite artificial	6	3,6	—
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal :			
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	18	6,9	—
3801 20 90	– – Outra	9	4,1	—
3801 30 00	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	10	5,3	—
3801 90 00	– Outras	6	3,7	—
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado :			
3802 10 00	– Carvões activados	5	4,4	—
3802 90 00	– Outros	14	5,7	—
3803 00	Tall oil, mesmo refinado :			
3803 00 10	– Em bruto	4	Isenção	—
3803 00 90	– Outro	7	4,1	—
3804 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o tall oil da posição 3803 :			
3804 00 10	– Linhossulfitos	9	5	—
3804 00 90	– Outras	18	5	—
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal :			
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato :			
3805 10 10	– – Essência de terebintina	5	4	—
3805 10 30	– – Essência de pinheiro	7	3,7	—
3805 10 90	– – Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	7	3,2	—
3805 20 00	– Óleo de pinho	7	3,7	—
3805 90 00	– Outros	7	3,4	—
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas :			
3806 10	– Colofónias e ácidos resínicos :			
3806 10 10	– – De gema (pez-louro)	6	5	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3806 10 90	— — Outras	6	5	—
3806 20 00	— Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de <i>adducts</i> de colofónias	10	4,2	—
3806 30 00	— Gomas-ésteres	17	6,5	—
3806 90 00	— Outros	10	4,2	—
3807 00	Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal :			
3807 00 10	— Alcatrões vegetais	4	2,1	—
3807 00 90	— Outros	6	4,6	—
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas :			
3808 10	— Insecticidas :			
3808 10 10	— — À base de piretrinoídes	15	6	—
3808 10 20	— — À base de hidrocarbonetos clorados	15	6	—
3808 10 30	— — À base de carbamatos	15	6	—
3808 10 40	— — À base de compostos organofosforados	15	6	—
3808 10 90	— — Outros	15	6	—
3808 20	— Fungicidas :			
	— — Inorgânicos :			
3808 20 10	— — — Preparações à base de compostos de cobre	8	4,6	—
3808 20 15	— — — Outros	15	6	—
	— — Outros :			
3808 20 30	— — — À base de ditiocarbamatos	15	6	—
3808 20 40	— — — À base de benzimidazoles	15	6	—
3808 20 50	— — — À base de diazoles ou triazoles	15	6	—
3808 20 60	— — — À base de diazinas ou morfollinas	15	6	—
3808 20 80	— — — Outros	15	6	—
3808 30	— Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas :			
	— — Herbicidas :			
3808 30 11	— — — À base de fenoxifitohormonas	15	6	—
3808 30 13	— — — À base de triazinas	15	6	—
3808 30 15	— — — À base de amidas	15	6	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3808 30 17	— — — À base de carbamatos	15	6	—
3808 30 21	— — — À base de derivados de dinitroanilinas	15	6	—
3808 30 23	— — — À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfônicas	15	6	—
3808 30 27	— — — Outros	15	6	—
3808 30 30	— — Inibidores de germinação	15	6	—
3808 30 90	— — Reguladores de crescimento para plantas	18	6,9	—
3808 40	— Desinfetantes :			
3808 40 10	— — À base de sais de amónio quaternário	15	6	—
3808 40 20	— — À base de compostos halogenados	15	6	—
3808 40 90	— — Outros	15	6	—
3808 90	— Outros :			
3808 90 10	— — Rodenticidas	15	6	—
3808 90 90	— — Outros	15	6	—
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :			
3809 10	— À base de matérias amiláceas :			
3809 10 10	— — De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	13 + 13,9 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 12,2 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6	—
3809 10 30	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	13 + 19,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 17,1 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6	—
3809 10 50	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	13 + 23,6 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 20,8 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6	—
3809 10 90	— — De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	13 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net MAX 20	11,4 + 24,4 Ecu/ 100 kg/net MAX 17,6	—
	— Outros :			
3809 91 00	— — Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	16	6,3	—
3809 92 00	— — Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes	16	6,3	—
3809 93 00	— — Dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	16	6,3	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar :			
3810 10 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	14	6,5	—
3810 90	– Outros :			
3810 90 10	– – Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	9	4,1	—
3810 90 90	– – Outros	9	5	—
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais :			
	– Preparações antidetonantes :			
3811 11	– – À base de compostos de chumbo :			
3811 11 10	– – – À base de tetraetilo de chumbo	19	6,5	—
3811 11 90	– – – Outras	17	5,8	—
3811 19 00	– – Outras	17	5,8	—
	– Aditivos para óleos lubrificantes :			
3811 21 00	– – Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	13	5,3	—
3811 29 00	– – Outros	16	5,8	—
3811 90 00	– Outros	17	5,8	—
3812	Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico :			
3812 10 00	– Preparações denominadas « aceleradores de vulcanização »	16	6,3	—
3812 20 00	– Plastificantes compostos para borracha ou plástico	18	6,9 ⁽¹⁾	—
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico :			
3812 30 20	– – Preparações antioxidantes	18	6,9	—
3812 30 80	– – Outras	18	6,9	—
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	15	6,5	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes :			
3814 00 10	– À base de acetato de butilo	18	6,5	—
3814 00 90	– Outros	18	6,5	—
3815	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições :			
	– Catalisadores em suporte :			
3815 11 00	– – Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	14	6,5	—
3815 12 00	– – Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	14	6,5	—
3815 19 00	– – Outros	14	6,5 (1)	—
3815 90 00	– Outros	14	6,5 (1)	—
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 3801	4	2,7	—
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902 :			
	– Misturas de alquilbenzenos :			
3817 10 10	– – Dodecilbenzeno	13	6,3	—
3817 10 50	– – Alquilbenzeno linear	13	6,3	—
3817 10 80	– – Outras	13	6,3	—
3817 20 00	– Misturas de alquilnaftalenos	13	6,3	—
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica :			
3818 00 10	– Silício impurificado (dopé)	9	6,9	—
3818 00 90	– Outros	9	6,9	—
3819 00 00	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	18	6,6	—
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	18	6,9	—

(1) Ver anexo 8.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	11	5	—
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	18	3	—
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais :			
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação :			
3823 11 00	— — Ácido esteárico	12	7	—
3823 12 00	— — Ácido oleico	10	6,2	—
3823 13 00	— — Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	8	4	—
3823 19	— — Outros :			
3823 19 10	— — — Ácidos gordos destilados	8	4	—
3823 19 30	— — — Destilado de ácido gordo	8	4	—
3823 19 90	— — — Outros	8	4	—
3823 70 00	— Alcoóis gordos industriais	13	5,3	—
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições :			
3824 10 00	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	18	6,9	—
3824 20 00	— Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	6	3,2	—
3824 30 00	— Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	12	5,3	—
3824 40 00	— Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	18	6,9	—
3824 50	— Argamassas e betão (concreto), não refractários :			
3824 50 10	— — Betão (concreto) pronto a vazar	18	6,9	—
3824 50 90	— — Outro	18	6,9	—
3824 60	— Sorbitol, excepto da subposição 2905 44 :			
	— — Em solução aquosa :			
3824 60 11	— — — Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 25,2 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 22,2 Ecu/ 100 kg/net	—
3824 60 19	— — — Outro	12 + 47,2 Ecu/ 100 kg/net (1)	11,2 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net	—

(1) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
3824 60 91	-- Outro : -- -- Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + 36 Ecu/ 100 kg/net	10,6 + 31,7 Ecu/ 100 kg/net	—
3824 60 99	-- -- Outro	12 + 67,1 Ecu/ 100 kg/net (¹)	11,2 + 62,6 Ecu/ 100 kg/net	—
	-- Misturas contendo derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogéneos diferentes :			
3824 71 00	-- -- Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro	18	7,2	—
3824 79 00	-- -- Outros	18	7,2	—
3824 90	-- Outros :			
3824 90 10	-- -- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiefenados, e seus sais	14	5,7	—
3824 90 15	-- -- Permutadores de iões	12	6,5	—
3824 90 20	-- -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas	12	6	—
3824 90 25	-- -- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	7	5,1	—
3824 90 30	-- -- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	9	5	—
3824 90 35	-- -- Preparações antiferrugem contendo aminas como elementos activos	18	6,6	—
3824 90 40	-- -- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	18	6,5	—
	-- -- Outros :			
3824 90 45	-- -- -- Preparações desincrustantes e similares	18	6,9	—
3824 90 50	-- -- -- Preparações para galvanoplastia	18	6,9	—
3824 90 55	-- -- -- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	18	6,9	—
3824 90 60	-- -- -- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos	18	6,9 (²)	—
3824 90 65	-- -- -- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3824 10 00)	18	6,9	—
3824 90 70	-- -- -- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para protecção das construções	18	6,9	—
3824 90 90	-- -- -- Outros	18	6,9 (²)	—

(¹) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

(²) Ver anexo 8.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende :

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 0502), e as crinas e seus desperdícios (posição 0503);
- b) O cabelo e suas obras (posições 0501, 6703 ou 6704); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 5911;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto (asbesto) da posição 2524 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 6812 ou 6813;
- e) Os artefactos das posições 3005 ou 3006 (por exemplo : pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas); os fios utilizados para limpar os espaços interdentais, acondicionados para venda a particulares (fio dental) da posição 3306;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 3701 a 3704;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 4303 ou 4304;
- l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 4201 ou 4202;
- m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de celulose;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artefactos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 6805), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 6815;
- r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

- s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo : móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo : brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
 - u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos *ecler*), fitas impressoras para máquinas de escrever);
 - v) Os artefactos do Capítulo 97.
2. A. Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 5809 ou 5902, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.
- Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.
- B. Para aplicação desta regra :
- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 5110) e os fios metálicos (posição 5605), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo capítulo, e em seguida, no interior do capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no capítulo;
 - c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro capítulo, devem aqueles dois capítulos ser tomados como um único capítulo;
 - d) Quando um capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C. As disposições da Nota 2. A e B aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3. B abaixo, na presente secção entende-se por « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :
- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20 000 decitex;
 - b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10 000 decitex;
 - c) De cânhamo ou de linho :
 - 1º Polidos ou lustrados, com pelo menos 1 429 decitex;
 - 2º Não polidos nem lustrados, com mais de 20 000 decitex;
 - d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
 - e) De outras fibras vegetais, com mais de 20 000 decitex;
 - f) Reforçados com fios de metal.
- B. As disposições acima não se aplicam :
- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
 - c) Ao pêlo de Messina da posição 5006 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
 - d) Aos fios metálicos da posição 5605; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3. A. alínea f) acima;
 - e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados « de cadeia » (*chainette*), da posição 5606.
4. A. Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4. B abaixo, entende-se por fios acondicionados para venda a retalho, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :
- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
 - b) Em bolas, novelos ou meadas com o peso máximo de :
 - 1º 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3 000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2º 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2 000 decitex; ou
 - 3º 500 g, quando se tratar de outros fios;
 - c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :
 - 1º 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2º 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B. As disposições acima não se aplicam :
- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :
 - 1º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5 000 decitex;
 - b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :
 - 1º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2º De outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
 - c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
 - d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :
 - 1º Em meadas dobadas em cruz; ou
 - 2º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo : em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 5204, 5401 e 5508, consideram-se « linhas para costurar » os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :

- a) Apresentem-se em suportes (por exemplo : bobinas, tubos), com peso não superior a 1 000 g, incluindo o suporte;
- b) Apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e
- c) Apresentem torção final em « Z ».

6. Na presente secção, consideram-se « fios de alta tenacidade » os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :

Fios simples de <i>nylon</i> , de outras poliamidas ou de poliésteres	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de <i>nylon</i> , de outras poliamidas ou de poliésteres	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raio viscoso	27 cN/tex

7. Na presente secção consideram-se « confeccionados » :

- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios de próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) Os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10. Classificam-se pela presente secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente secção, o termo « impregnados » compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente secção, o termo « poliamidas » compreende também as aramidas.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão « vestuário de matérias têxteis » compreende o vestuário das posições 6101 a 6114 e das posições 6201 a 6211.

Notas de subposições

1. Na presente secção e, onde aplicável, em toda a nomenclatura, consideram-se :

- a) « Fios de elastómeros »

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo;

- b) « Fios crus »

Os fios :

1º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º Sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de fosagem (por exemplo, dióxido de titânio);

- c) « Fios branqueados »

Os fios :

1º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados;

- d) « Fios coloridos (tintos ou estampados) »

Os fios :

1º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º Cujas mechas ou fitas da matéria têxtil tenham sido estampadas; ou

4º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54;

e) « Tecidos crus »

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz;

f) « Tecidos branqueados »

Os tecidos :

1º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º Constituídos por fios branqueados; ou

3º Constituídos por fios crus e fios branqueados;

g) « Tecidos tintos »

Os tecidos :

1º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme;

h) « Tecidos de fios de diversas cores »

Os tecidos (excepto estampados) :

1º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração);

ij) « Tecidos estampados »

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos;

k) « Ponto de tafetá »

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A. Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B. Para aplicação desta regra :

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclées*), não se levará em conta o tecido de base;
- c) No caso dos bordados da posição 5810 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	2	0,7	—
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	10	2,5	—
5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) :			
5003 10 00	— Não cardados nem penteados	Isenção	Isenção	—
5003 90 00	— Outros	Isenção	Isenção	—
5004 00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho :			
5004 00 10	— Crus, decruados ou branqueados	12	4,4	—
5004 00 90	— Outros	12	4,4	—
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho :			
5005 00 10	— Crus, decruados ou branqueados	7	2,9	—
5005 00 90	— Outros	7	2,9	—
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença) :			
5006 00 10	— Fios de seda	13	5,8	—
5006 00 90	— Fios de desperdícios de seda; pêlo de Messina (crina de Florença)	7	2,9	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda :			
5007 10 00	– Tecidos de <i>bourrette</i>	17	3	m ²
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourrette</i> :			
	– – Crepes :			
5007 20 11	– – – Crus, decruados ou branqueados	17	6,9	m ²
5007 20 19	– – – Outros	17	6,9	m ²
	– – <i>Pongées, habutai, honan, shantoung, corah</i> e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) :			
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	16	5,3	m ²
	– – – Outros :			
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	17	7,5	m ²
5007 20 39	– – – – Outros	17	7,5	m ²
	– – Outros :			
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	17	7,2	m ²
	– – – Outros :			
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	17	7,2	m ²
5007 20 59	– – – – Tintos	17	7,2	m ²
	– – – – De fios de diversas cores :			
5007 20 61	– – – – – De largura superior a 57 cm mas não superior a 75 cm	17	7,2	m ²
5007 20 69	– – – – – Outros	17	7,2	m ²
5007 20 71	– – – – Estampados	17	7,2	m ²
5007 90	– Outros tecidos :			
5007 90 10	– – Crus, decruados ou branqueados	17	6,9	m ²
5007 90 30	– – Tintos	17	6,9	m ²
5007 90 50	– – De fios de diversas cores	17	6,9	m ²
5007 90 90	– – Estampados	17	6,9	m ²

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposições

1. Na aceção das subposições 5209 42 e 5211 42, entende-se por « tecidos denominados *denim* » os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4 compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5201 00	Algodão não cardado nem penteado :			
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	Isenção	—
5201 00 90	– Outro	Isenção	Isenção	—
5202	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e fiapos) :			
5202 10 00	– Desperdícios de fios	Isenção	Isenção	—
	– Outros :			
5202 91 00	– – Fiapos	Isenção	Isenção	—
5202 99 00	– – Outros	Isenção	Isenção	—
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	3	0,9	—
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho :			
	– Não acondicionadas para venda a retalho :			
5204 11 00	– – Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão	10	5,4	—
5204 19 00	– – Outras	10	5,4	—
5204 20 00	– Acondicionadas para venda a retalho	16	7,8	—
5205	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :			
	– Fios simples, de fibras não penteadas :			
5205 11 00	– – Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) . . .	10	5,4	—
5205 12 00	– – Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	10	5,4	—
5205 13 00	– – Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 14 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	10	5,4	—
5205 15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :			
5205 15 10	-- -- Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,5	—
5205 15 90	-- -- -- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	-- Fios simples, de fibras penteadas :			
5205 21 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	10	5,4	—
5205 22 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	10	5,4	—
5205 23 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	10	5,4	—
5205 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	10	5,4	—
5205 26 00	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	10	5,4	—
5205 27 00	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	10	5,4	—
5205 28 00	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	-- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5205 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	10	5,4	—
5205 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	10	5,4	—
5205 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	10	5,4	—
5205 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5205 35	— — Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :			
5205 35 10	— — — Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5205 35 90	— — — Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
	— Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :			
5205 41 00	— — Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	10	5,4	—
5205 42 00	— — Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	10	5,4	—
5205 43 00	— — Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	10	5,4	—
5205 44 00	— — Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	10	5,4	—
5205 46 00	— — Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	10	5,4	—
5205 47 00	— — Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5205 48 00	— — Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5206	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho :			
	— Fios simples, de fibras não penteadas :			
5206 11 00	— — Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) . . .	10	5,4	—
5206 12 00	— — Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	10	5,4	—
5206 13 00	— — Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5206 14 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	10	5,4	—
5206 15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :			
5206 15 10	-- -- Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,4	—
5206 15 90	-- -- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	-- Fios simples, de fibras penteadas :			
5206 21 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	10	5,4	—
5206 22 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	10	5,4	—
5206 23 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	10	5,4	—
5206 24 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	10	5,4	—
5206 25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80) :			
5206 25 10	-- -- Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	10	5,4	—
5206 25 90	-- -- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	10	4	—
	-- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas :			
5206 31 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	10	5,4	—
5206 32 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	10	5,4	—
5206 33 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	10	5,4	—
5206 34 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	10	5,4	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5206 35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :			
5206 35 10	-- -- Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5206 35 90	-- -- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
	-- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas :			
5206 41 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	10	5,4	—
5206 42 00	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	10	5,4	—
5206 43 00	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	10	5,4	—
5206 44 00	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	10	5,4	—
5206 45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) :			
5206 45 10	-- -- Com menos de 125 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5206 45 90	-- -- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	10	5,4	—
5207	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho :			
5207 10 00	-- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão	16	7,8	—
5207 90 00	-- Outros	16	7,8	—
5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m² :			
	-- Crus :			
5208 11	-- -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² :			
5208 11 10	-- -- -- Gaze para pensos	17	9,4	m ²
5208 11 90	-- -- -- Outros	17	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :			
	-- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 12 11	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 12 13	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 12 15	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 12 19	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²
	-- -- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 12 91	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 12 93	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 12 95	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 12 99	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 13 00	-- -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5208 19 00	-- -- Outros tecidos	17	9,4	m ²
	-- Branqueados :			
5208 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m² :			
5208 21 10	-- -- Gaze para pensos	17	9,4	m ²
5208 21 90	-- -- Outros	17	9,4	m ²
5208 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m² :			
	-- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 22 11	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 22 13	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 22 15	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 22 19	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²
	-- -- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 22 91	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 22 93	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 22 95	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 22 99	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5208 23 00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5208 29 00	-- Outros tecidos	17	9,4	m ²
	-- Tintos :			
5208 31 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² :			
	-- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 32 11	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 32 13	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 32 15	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 32 19	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²
	-- -- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura :			
5208 32 91	-- -- -- Não superior a 115 cm	17	9,4	m ²
5208 32 93	-- -- -- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	17	9,4	m ²
5208 32 95	-- -- -- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 32 99	-- -- -- Superior a 165 cm	17	9,4	m ²
5208 33 00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5208 39 00	-- Outros tecidos	17	9,4	m ²
	-- De fios de diversas cores :			
5208 41 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 42 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 43 00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5208 49 00	-- Outros tecidos	17	9,4	m ²
	-- Estampados :			
5208 51 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² :			
5208 52 10	-- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² mas não superior a 130 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 52 90	-- -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ²	17	9,4	m ²
5208 53 00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5208 59 00	-- Outros tecidos	17	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m² :			
	– Crus :			
5209 11 00	– – Em ponto de tafetá	17	9,4	m ²
5209 12 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5209 19 00	– – Outros tecidos	17	9,4	m ²
	– Branqueados :			
5209 21 00	– – Em ponto de tafetá	17	9,4	m ²
5209 22 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5209 29 00	– – Outros tecidos	17	9,4	m ²
	– Tintos :			
5209 31 00	– – Em ponto de tafetá	17	9,4	m ²
5209 32 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5209 39 00	– – Outros tecidos	17	9,4	m ²
	– De fios de diversas cores :			
5209 41 00	– – Em ponto de tafetá	17	9,4	m ²
5209 42 00	– – Tecidos denominados <i>denim</i>	17	9,4	m ²
5209 43 00	– – Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5209 49	– – Outros tecidos :			
5209 49 10	– – – Tecidos <i>Jacquard</i> , de largura superior a 115 cm mas inferior a 140 cm	17	9,4	m ²
5209 49 90	– – – Outros	17	9,4	m ²
	– Estampados :			
5209 51 00	– – Em ponto de tafetá	17	9,4	m ²
5209 52 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	17	9,4	m ²
5209 59 00	– – Outros tecidos	17	9,4	m ²
5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m² :			
	– Crus :			
5210 11	– – Em ponto de tafetá :			
5210 11 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 11 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 12 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5210 19 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	– Branqueados :			
5210 21	– – Em ponto de tafetá :			
5210 21 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 21 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 22 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5210 29 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– Tintos :			
5210 31	– – Em ponto de tafetá :			
5210 31 10	– – – De largura não superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 31 90	– – – De largura superior a 165 cm	19	9,4	m ²
5210 32 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5210 39 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– De fios de diversas cores :			
5210 41 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5210 42 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5210 49 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– Estampados :			
5210 51 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5210 52 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5210 59 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m² :			
	– Crus :			
5211 11 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5211 12 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5211 19 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– Branqueados :			
5211 21 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5211 22 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5211 29 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– Tintos :			
5211 31 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5211 32 00	– – Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5211 39 00	– – Outros tecidos	19	9,4	m ²
	– De fios de diversas cores :			
5211 41 00	– – Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5211 42 00	-- Tecidos denominados <i>denim</i>	19	9,4	m ²
5211 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5211 49	-- Outros tecidos :			
5211 49 10	-- -- Tecidos <i>Jacquard</i>	19	9,4	m ²
5211 49 90	-- -- Outros	19	9,4	m ²
	-- Estampados :			
5211 51 00	-- Em ponto de tafetá	19	9,4	m ²
5211 52 00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	19	9,4	m ²
5211 59 00	-- Outros tecidos	19	9,4	m ²
5212	Outros tecidos de algodão :			
	-- Com peso não superior a 200 g/m ² :			
5212 11	-- -- Crus :			
5212 11 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 11 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 12	-- -- Branqueados :			
5212 12 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 12 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 13	-- -- Tintos :			
5212 13 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 13 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 14	-- -- De fios de diversas cores :			
5212 14 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 14 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 15	-- -- Estampados :			
5212 15 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 15 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
	-- Com peso superior a 200 g/m ² :			
5212 21	-- -- Crus :			
5212 21 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 21 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 22	-- -- Branqueados :			
5212 22 10	-- -- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 22 90	-- -- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5212 23	-- Tintos :			
5212 23 10	-- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 23 90	-- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 24	-- De fios de diversas cores :			
5212 24 10	-- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 24 90	-- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²
5212 25	-- Estampados :			
5212 25 10	-- -- Combinados, principal ou unicamente, com linho	19	9,4	m ²
5212 25 90	-- -- Combinados de outro modo	19	9,4	m ²

ANEXO III

ANEXOS

ANEXO 1

**ELEMENTOS AGRÍCOLAS (EA), DIREITOS ADICIONAIS PARA O AÇÚCAR (AD S/Z)
E DIREITOS ADICIONAIS PARA A FARINHA (AD F/M)**

Anexo 1

Quando se remete para o presente anexo, o elemento agrícola (« EA ») e, se for caso disso, o direito adicional sobre os açúcares diversos (« AD S/Z ») ou o direito adicional sobre a farinha (« AD F/M ») será determinado com base no teor da mercadoria em questão em :

- matérias gordas provenientes do leite,
- proteínas do leite,
- sacarose/açúcar invertido/isoglicose,
- amido-fécula/glicose.

A essa mercadoria corresponde um código adicional determinado com base no quadro 1, seguidamente apresentado. O elemento agrícola (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido) aplicável à mercadoria em questão figura na coluna 2 do quadro 2.

Os direitos adicionais sobre os açúcares diversos (« AD S/Z ») (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 3 do quadro 2, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção « AD S/Z », os direitos adicionais sobre a farinha (« AD F/M ») (em ecu por 100 quilogramas de peso líquido), constantes da coluna 4, só se aplicam ao valor máximo de cobrança quando a pauta remeter para o anexo 1, através da menção « AD F/M ».

Anexo I

Quadro I

Código adicional

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas do leite (% em peso) (³)	Amido-fécula/glicose						
		≥ 0 < 5						
		Sacarose/açúcar invertido/						
		≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 70	≥ 70	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30
≥ 0 < 1,5	≥ 0 < 2,5	7000	7001	7002	7003	7004	7005	7006
	≥ 2,5 < 6	7020	7021	7022	7023	7024	7025	7026
	≥ 6 < 18	7040	7041	7042	7043	7044	7045	7046
	≥ 18 < 30	7060	7061	7062	7063	7064	7065	7066
	≥ 30 < 60	7080	7081	7082	7083	7084	7085	7086
	≥ 60	7800	7801	7802	x	x	7805	7806
≥ 1,5 < 3	≥ 0 < 2,5	7100	7101	7102	7103	7104	7105	7106
	≥ 2,5 < 6	7120	7121	7122	7123	7124	7125	7126
	≥ 6 < 18	7140	7141	7142	7143	7144	7145	7146
	≥ 18 < 30	7160	7161	7162	7163	7164	7165	7166
	≥ 30 < 60	7180	7181	7182	7183	x	7185	7186
	≥ 60	7820	7821	7822	x	x	7825	7826
≥ 3 < 6	≥ 0 < 2,5	7840	7841	7842	7843	7844	7845	7846
	≥ 2,5 < 12	7200	7201	7202	7203	7204	7205	7206
	≥ 12	7260	7261	7262	7263	7264	7265	7266
≥ 6 < 9	≥ 0 < 4	7860	7861	7862	7863	7864	7865	7866
	≥ 4 < 15	7300	7301	7302	7303	7304	7305	7306
	≥ 15	7360	7361	7362	7363	7364	7365	7366
≥ 9 < 12	≥ 0 < 6	7900	7901	7902	7903	7904	7905	7906
	≥ 6 < 18	7400	7401	7402	7403	7404	7405	7406
	≥ 18	7460	7461	7462	7463	7464	7465	7466
≥ 12 < 18	≥ 0 < 6	7940	7941	7942	7943	7944	7945	7946
	≥ 6 < 18	7500	7501	7502	7503	7504	7505	7506
	≥ 18	7560	7561	7562	7563	7564	7565	7566
≥ 18 < 26	≥ 0 < 6	7960	7961	7962	7963	7964	7965	7966
	≥ 6	7600	7601	7602	7603	7604	7605	7606
≥ 26 < 40	≥ 0 < 6	7980	7981	7982	7983	7984	7985	7986
	≥ 6	7700	7701	7702	7703	x	7705	7706
≥ 40 < 55		7720	7721	7722	7723	x	7725	7726
	≥ 55 < 70	7740	7741	7742	x	x	7745	7746
	≥ 70 < 85	7760	7761	7762	x	x	7765	7766
	≥ 85	7780	7781	x	x	x	7785	7786

(1) Amido-fécula/glicose

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados com glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 %; factor de conversão da glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

(2) Sacarose/açúcar/isoglicose

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado de sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades de dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

NB: Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarada e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total de glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

(3) Proteínas do leite

As caseínas e/ou caseinatos que entram na composição da mercadoria não são considerados como proteínas do leite se a mercadoria não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quanto existente na mercadoria em teor inferior a 1 %, e a lactose, quando em teor inferior a 1 %, em peso, não são consideradas como outros componentes de origem láctica.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: «único ingrediente láctico: caseína/caseinato», se for o caso.

Anexo I

Quadro 2

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7000	0	0	0
7001	11,74	11,74	
7002	22,01	22,01	
7003	31,80	31,80	
7004	45,49	45,49	
7005	5,72		5,72
7006	17,46	11,74	5,72
7007	27,73	22,01	5,72
7008	37,51	31,80	5,72
7009	51,21	45,49	5,72
7010	12,21		12,21
7011	23,96	11,74	12,21
7012	34,22	22,01	12,21
7013	44,01	31,80	12,21
7015	19,23		19,23
7016	30,97	11,74	19,23
7017	41,24	22,01	19,23
7020	19,40		
7021	31,14	11,74	
7022	41,41	22,01	
7023	50,10	31,80	
7024	63,79	45,49	
7025	25,12		5,72
7026	36,86	11,74	5,72
7027	47,13	22,01	5,72
7028	55,81	31,80	5,72
7029	69,51	45,49	5,72
7030	31,62		12,21
7031	43,36	11,74	12,21
7032	53,63	22,01	12,21
7033	62,31	31,80	12,21
7035	37,52		19,23
7036	49,26	11,74	19,23
7037	59,54	22,01	19,23
7040	58,21		
7041	69,95	11,74	
7042	80,22	22,01	
7043	86,68	31,80	
7044	100,38	45,49	
7045	63,93		5,72
7046	75,68	11,74	5,72
7047	85,94	22,01	5,72
7048	92,40	31,80	5,72
7049	106,10	45,49	5,72
7050	70,43		12,21
7051	82,16	11,74	12,21
7052	92,44	22,01	12,21
7053	98,89	31,80	12,21
7055	74,11		19,23
7056	85,86	11,74	19,23
7057	96,13	22,01	19,23
7060	103,95		
7061	115,69	11,74	
7062	125,97	22,01	
7063	123,21	31,80	
7064	143,50	45,49	
7065	109,67		5,72
7066	121,41	11,74	5,72

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7067	131,68	22,01	5,72
7068	135,52	31,80	5,72
7069	149,22	45,49	5,72
7070	116,16		12,21
7071	127,91	11,74	12,21
7072	138,17	22,01	12,21
7073	142,03	31,80	12,21
7075	117,25		19,23
7076	128,98	11,74	19,23
7077	139,24	22,01	19,23
7080	202,36		
7081	214,10	11,74	
7082	224,37	22,01	
7083	222,59	31,80	
7084	236,27	45,49	
7085	208,07		5,72
7086	219,81	11,74	5,72
7087	230,08	22,01	5,72
7088	228,30	31,80	5,72
7090	214,56		12,21
7091	226,32	11,74	12,21
7092	236,58	22,01	12,21
7095	210,02		19,23
7096	221,77	11,74	19,23
7100	7,82		
7101	19,56	11,74	
7102	29,83	22,01	
7103	39,61	31,80	
7104	53,31	45,49	
7105	13,53		5,72
7106	25,28	11,74	5,72
7107	35,55	22,01	5,72
7108	45,33	31,80	5,72
7109	59,03	45,49	5,72
7110	20,03		12,21
7111	31,77	11,74	12,21
7112	42,05	22,01	12,21
7113	51,83	31,80	12,21
7115	27,05		19,23
7116	38,79	11,74	19,23
7117	49,06	22,01	19,23
7120	27,23		
7121	38,96	11,74	
7122	49,24	22,01	
7123	57,91	31,80	
7124	71,61	45,49	
7125	32,94		5,72
7126	44,68	11,74	5,72
7127	54,95	22,01	5,72
7128	63,63	31,80	5,72
7129	77,32	45,49	5,72
7130	39,43		12,21
7131	51,17	11,74	12,21
7132	61,45	22,01	12,21
7133	70,12	31,80	12,21
7135	45,35		19,23
7136	57,09	11,74	19,23
7137	67,36	22,01	19,23

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7140	66,03		
7141	77,77	11,74	
7142	88,04	22,01	
7143	94,50	31,80	
7144	108,20	45,49	
7145	71,74		5,72
7146	83,49	11,74	5,72
7147	93,76	22,01	5,72
7148	100,22	31,80	5,72
7149	113,91	45,49	5,72
7150	78,24		12,21
7151	89,98	11,74	12,21
7152	106,27	22,01	12,21
7153	106,72	31,80	12,21
7155	81,94		19,23
7156	93,68	11,74	19,23
7157	103,94	22,01	19,23
7160	111,77		
7161	123,51	11,74	
7162	133,78	22,01	
7163	137,63	31,80	
7164	151,31	45,49	
7165	117,49		5,72
7166	129,34	11,74	5,72
7167	139,50	22,01	5,72
7168	143,34	31,80	5,72
7169	157,05	45,49	5,72
7170	123,99		12,21
7171	135,73	11,74	12,21
7172	146,00	22,01	12,21
7173	149,84	31,80	12,21
7175	125,06		19,23
7176	136,79	11,74	19,23
7177	147,07	22,01	19,23
7180	210,17		
7181	221,90	11,74	
7182	232,18	22,01	
7183	230,41	31,80	
7185	215,87		5,72
7186	227,63	11,74	5,72
7187	237,90	22,01	5,72
7188	236,12	31,80	5,72
7190	222,39		12,21
7191	234,12	11,74	12,21
7192	244,40	22,01	12,21
7195	217,84		19,23
7196	229,59	11,74	19,23
7200	51,55		
7201	63,29	11,74	
7202	73,56	22,01	
7203	83,34	31,80	
7204	97,04	45,49	
7205	57,27		5,72
7206	69,01	11,74	5,72
7207	79,28	22,01	5,72
7208	89,06	31,80	5,72
7209	102,76	45,49	5,72
7210	63,77		12,21

Anexo I

Código	Elemento agricola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7211	75,51	11,74	12,21
7212	85,77	22,01	12,21
7213	95,56	31,80	12,21
7215	70,78		19,23
7216	82,52	11,74	19,23
7217	92,79	22,01	19,23
7220	77,80		26,25
7221	89,54	11,74	26,25
7260	108,42		
7261	120,16	11,74	
7262	130,44	22,01	
7263	140,22	31,80	
7264	153,91	45,49	
7265	114,14		5,72
7266	125,88	11,74	5,72
7267	136,16	22,01	5,72
7268	145,93	31,80	5,72
7269	159,63	45,49	5,72
7270	120,64		12,21
7271	132,37	11,74	12,21
7272	142,64	22,01	12,21
7273	152,42	31,80	12,21
7275	127,66		19,23
7276	139,39	11,74	19,23
7300	70,46		
7301	82,19	11,74	
7302	92,47	22,01	
7303	102,25	31,80	
7304	115,95	45,49	
7305	76,18		5,72
7306	87,91	11,74	5,72
7307	98,19	22,01	5,72
7308	107,96	31,80	5,72
7309	121,67	45,49	5,72
7310	82,67		12,21
7311	94,41	11,74	12,21
7312	104,68	22,01	12,21
7313	114,47	31,80	12,21
7315	89,69		19,23
7316	101,42	11,74	19,23
7317	111,70	22,01	19,23
7320	96,70		26,25
7321	108,44	11,74	26,25
7360	118,84		
7361	130,58	11,74	
7362	140,85	22,01	
7363	150,65	31,80	
7364	164,35	45,49	
7365	124,56		5,72
7366	136,30	11,74	5,72
7367	146,59	22,01	5,72
7368	156,35	31,80	5,72
7369	170,06	45,49	5,72
7370	131,07		12,21
7371	142,79	11,74	12,21
7372	153,08	22,01	12,21
7373	162,85	31,80	12,21
7375	138,08		19,23

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7376	149,81	11,74	19,23
7378	145,09		26,25
7400	88,88		
7401	100,62	11,74	
7402	110,89	22,01	
7403	120,68	31,80	
7404	134,37	45,49	
7405	94,60		5,72
7406	106,33	11,74	5,72
7407	116,60	22,01	5,72
7408	126,39	31,80	5,72
7409	140,09	45,49	5,72
7410	101,09		12,21
7411	112,84	11,74	12,21
7412	123,10	22,01	12,21
7413	132,89	31,80	12,21
7415	108,10		19,23
7416	119,85	11,74	19,23
7417	130,13	22,01	19,23
7420	115,13		26,25
7421	126,87	11,74	26,25
7460	127,97		
7461	139,71	11,74	
7462	149,98	22,01	
7463	159,76	31,80	
7464	173,45	45,49	
7465	133,68		5,72
7466	145,42	11,74	5,72
7467	155,69	22,01	5,72
7468	165,48	31,80	5,72
7470	140,18		12,21
7471	151,92	11,74	12,21
7472	162,18	22,01	12,21
7475	147,19		19,23
7476	158,93	11,74	19,23
7500	105,64		
7501	117,39	11,74	
7502	127,67	22,01	
7503	137,44	31,80	
7504	151,14	45,49	
7505	111,36		5,72
7506	123,11	11,74	5,72
7507	133,39	22,01	5,72
7508	143,16	31,80	5,72
7509	156,85	45,49	5,72
7510	117,87		12,21
7511	129,61	11,74	12,21
7512	139,88	22,01	12,21
7513	149,66	31,80	12,21
7515	124,88		19,23
7516	136,62	11,74	19,23
7517	146,89	22,01	19,23
7520	131,89		26,25
7521	143,64	11,74	26,25
7560	137,07		
7561	148,80	11,74	
7562	159,08	22,01	
7563	168,87	31,80	

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7564	182,57	45,49	
7565	142,79		5,72
7566	154,53	11,74	5,72
7567	164,80	22,01	5,72
7568	174,58	31,80	5,72
7570	149,28		12,21
7571	161,03	11,74	12,21
7572	171,30	22,01	12,21
7575	156,30		19,23
7576	168,04	11,74	19,23
7600	140,92		
7601	152,67	11,74	
7602	162,95	22,01	
7603	172,72	31,80	
7604	186,43	45,49	
7605	146,64		5,72
7606	158,39	11,74	5,72
7607	168,67	22,01	5,72
7608	178,45	31,80	5,72
7609	192,13	45,49	5,72
7610	153,15		12,21
7611	164,88	11,74	12,21
7612	175,15	22,01	12,21
7613	184,94	31,80	12,21
7615	160,16		19,23
7616	171,90	11,74	19,23
7620	167,17		
7700	166,95		
7701	178,68	11,74	
7702	188,97	22,01	
7703	198,73	31,80	
7705	172,67		5,72
7706	184,42	11,74	5,72
7707	194,69	22,01	5,72
7708	204,46	31,80	5,72
7710	179,16		12,21
7711	190,90	11,74	12,21
7712	201,18	22,01	12,21
7715	186,18		19,23
7716	197,92	11,74	19,23
7720	164,20		
7721	175,95	11,74	
7722	186,21	22,01	
7723	196,01	31,80	
7725	169,92		5,72
7726	181,66	11,74	5,72
7727	191,94	22,01	5,72
7728	201,71	31,80	5,72
7730	176,43		12,21
7731	188,17	11,74	12,21
7732	198,44	22,01	12,21
7735	183,44		19,23
7736	195,18	11,74	19,23
7740	211,12		
7741	222,86	11,74	
7742	233,14	22,01	
7745	216,84		5,72
7746	228,58	11,74	5,72

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7747	238,85	22,01	5,72
7750	223,34		12,21
7751	235,07	11,74	12,21
7758	26,25		26,25
7759	37,98	11,74	26,25
7760	258,05		
7761	269,78	11,74	
7762	280,05	22,01	
7765	263,75		5,72
7766	275,48	11,74	5,72
7768	44,54		26,25
7769	56,28	11,74	26,25
7770	270,26		12,21
7771	281,99	11,74	12,21
7778	81,13		26,25
7779	92,87	11,74	26,25
7780	304,96		
7781	316,70	11,74	
7785	310,67		5,72
7786	322,42	11,74	5,72
7788	124,26		26,25
7789	135,99	11,74	26,25
7798	34,07		26,25
7799	45,81	11,74	26,25
7800	288,28		
7801	300,03	11,74	
7802	310,30	22,01	
7805	294,00		5,72
7806	305,75	11,74	5,72
7807	316,03	22,01	5,72
7808	52,36		26,25
7809	64,10	11,74	26,25
7810	300,51		12,21
7811	312,24	11,74	12,21
7818	88,95		26,25
7819	100,69	11,74	26,25
7820	296,11		
7821	307,84	11,74	
7822	318,13	22,01	
7825	301,83		5,72
7826	313,56	11,74	5,72
7827	323,85	22,01	5,72
7828	132,08		26,25
7829	143,81	11,74	26,25
7830	308,32		12,21
7831	320,07	11,74	12,21
7838	134,67		26,25
7840	15,64		
7841	27,38	11,74	
7842	37,65	22,01	
7843	47,44	31,80	
7844	61,13	45,49	
7845	21,36		5,72
7846	33,10	11,74	5,72
7847	43,37	22,01	5,72
7848	53,15	31,80	5,72
7849	66,85	45,49	5,72
7850	27,85		12,21

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7851	39,59	11,74	12,21
7852	49,87	22,01	12,21
7853	59,65	31,80	12,21
7855	34,87		19,23
7856	46,61	11,74	19,23
7857	56,89	22,01	19,23
7858	41,89		26,25
7859	53,63	11,74	26,25
7860	26,07		
7861	37,81	11,74	
7862	48,07	22,01	
7863	57,87	31,80	
7864	71,56	45,49	
7865	31,78		5,72
7866	43,52	11,74	5,72
7867	53,79	22,01	5,72
7868	63,58	31,80	5,72
7869	77,28	45,49	5,72
7870	38,28		12,21
7871	50,02	11,74	12,21
7872	60,29	22,01	12,21
7873	70,07	31,80	12,21
7875	45,29		19,23
7876	57,03	11,74	19,23
7877	67,31	22,01	19,23
7878	52,31		26,25
7879	64,05	11,74	26,25
7900	36,49		
7901	48,23	11,74	
7902	58,50	22,01	
7903	68,28	31,80	
7904	81,98	45,49	
7905	42,21		5,72
7906	53,95	11,74	5,72
7907	64,22	22,01	5,72
7908	74,01	31,80	5,72
7909	87,70	45,49	5,72
7910	48,71		12,21
7911	60,44	11,74	12,21
7912	70,72	22,01	12,21
7913	80,50	31,80	12,21
7915	55,72		19,23
7916	67,47	11,74	19,23
7917	77,73	22,01	19,23
7918	62,73		26,25
7919	74,48	11,74	26,25
7940	52,13		
7941	63,87	11,74	
7942	74,14	22,01	
7943	83,92	31,80	
7944	97,62	45,49	
7945	57,85		5,72
7946	69,58	11,74	5,72
7947	79,86	22,01	5,72
7948	89,64	31,80	5,72
7949	103,34	45,49	5,72
7950	64,34		12,21
7951	76,08	11,74	12,21

Anexo I

Código	Elemento agrícola	AD S/Z	AD F/M
1	2	3	4
7952	86,35	22,01	12,21
7953	96,14	31,80	12,21
7955	71,36		19,23
7956	83,10	11,74	19,23
7957	93,37	22,01	19,23
7958	78,38		26,25
7959	90,11	11,74	26,25
7960	75,59		
7961	87,33	11,74	
7962	97,60	22,01	
7963	107,38	31,80	
7964	121,09	45,49	
7965	81,30		5,72
7966	93,05	11,74	5,72
7967	103,32	22,01	5,72
7968	113,10	31,80	5,72
7969	126,80	45,49	5,72
7970	87,80		12,21
7971	99,55	11,74	12,21
7972	109,81	22,01	12,21
7973	119,60	31,80	12,21
7975	94,82		19,23
7976	106,56	11,74	19,23
7977	116,83	22,01	19,23
7978	101,83		26,25
7979	113,57	11,74	26,25
7980	117,29		
7981	129,04	11,74	
7982	139,30	22,01	
7983	149,09	31,80	
7984	162,78	45,49	
7985	123,01		5,72
7986	134,75	11,74	5,72
7987	145,02	22,01	5,72
7988	154,81	31,80	5,72
7990	129,50		12,21
7991	141,25	11,74	12,21
7992	151,51	22,01	12,21
7995	136,52		19,23
7996	148,26	11,74	19,23

*ANEXO 2***PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PREÇO DE ENTRADA ⁽¹⁾**

⁽¹⁾ As regras de aplicação do preço inicial para as frutas e produtos horticolas estão estabelecidas no Regulamento (CE) n° 3223/94 (JO n° L 337 de 24. 12. 1994, p. 66), tal como alterado pelo Regulamento (CE) n° 2933/95 (JO n° L 307 de 20. 12. 1995, p. 21).

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados :		
0702 00 15	– De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 89,5 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3
	– – – De 87,7 ecus ou mais mas inferior a 89,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 85,9 ecus ou mais mas inferior a 87,7 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 84,1 ecus ou mais mas inferior a 85,9 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 82,3 ecus ou mais mas inferior a 84,1 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 82,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 20	– De 1 de Abril a 30 de Abril :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 117,5 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3
	– – – De 115,2 ecus ou mais mas inferior a 117,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 112,8 ecus ou mais mas inferior a 115,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 110,5 ecus ou mais mas inferior a 112,8 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 108,1 ecus ou mais mas inferior a 110,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 9,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 108,1 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 25	– De 1 de Maio a 14 de Maio :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 77,5 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3
	– – – De 76 ecus ou mais mas inferior a 77,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 74,4 ecus ou mais mas inferior a 76 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 72,9 ecus ou mais mas inferior a 74,4 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 71,3 ecus ou mais mas inferior a 72,9 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 71,3 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00 30	– De 15 de Maio a 31 de Maio :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 77,5 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8
	– – – De 76 ecus ou mais mas inferior a 77,5 ecus.....	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 74,4 ecus ou mais mas inferior a 76 ecus.....	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 72,9 ecus ou mais mas inferior a 74,4 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 71,3 ecus ou mais mas inferior a 72,9 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 71,3 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 35	– De 1 de Junho a 30 de Setembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 57,5 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8
	– – – De 56,4 ecus ou mais mas inferior a 57,5 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 55,2 ecus ou mais mas inferior a 56,4 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 54,1 ecus ou mais mas inferior a 55,2 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 52,9 ecus ou mais mas inferior a 54,1 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 4,6 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 52,9 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 40	– De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 67,5 ecus ou mais	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8
	– – – De 66,2 ecus ou mais mas inferior a 67,5 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 64,8 ecus ou mais mas inferior a 66,2 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 63,5 ecus ou mais mas inferior a 64,8 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 62,1 ecus ou mais mas inferior a 63,5 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 62,1 ecus	18 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0702 00 45	– De 1 de Novembro a 20 de Dezembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 67,5 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3
	– – – De 66,2 ecus ou mais mas inferior a 67,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 64,8 ecus ou mais mas inferior a 66,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 63,5 ecus ou mais mas inferior a 64,8 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 62,1 ecus ou mais mas inferior a 63,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 62,1 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0702 00 50	– De 21 de Dezembro a 31 de Dezembro :		
	– – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – De 72,5 ecus ou mais	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3
	– – – De 71,1 ecus ou mais mas inferior a 72,5 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 69,6 ecus ou mais mas inferior a 71,1 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 68,2 ecus ou mais mas inferior a 69,6 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – De 66,7 ecus ou mais mas inferior a 68,2 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net
	– – – Inferior a 66,7 ecus	11 + 37,2 Ecu/ 100 kg/net	10,3 + 34,7 Ecu/ 100 kg/net
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados :		
	– Pepinos :		
0707 00 10	– – De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :		
	– – – Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	– – – – De 73,8 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	– – – – De 72,3 ecus ou mais mas inferior a 73,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 70,8 ecus ou mais mas inferior a 72,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 69,4 ecus ou mais mas inferior a 70,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – De 67,9 ecus ou mais mas inferior a 69,4 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net
	– – – – Inferior a 67,9 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 15	-- De 1 de Março a 30 de Abril :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 116,8 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	-- -- -- De 114,5 ecus ou mais mas inferior a 116,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 112,1 ecus ou mais mas inferior a 114,5 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 109,8 ecus ou mais mas inferior a 112,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 107,5 ecus ou mais mas inferior a 109,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 9,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 107,5 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 20	-- De 1 de Maio a 15 de Maio :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 54,4 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	-- -- -- De 53,3 ecus ou mais mas inferior a 54,4 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 52,2 ecus ou mais mas inferior a 53,3 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 51,1 ecus ou mais mas inferior a 52,2 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 50 ecus ou mais mas inferior a 51,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 50 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 25	-- De 16 de Maio a 30 de Setembro :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 54,4 ecus ou mais	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	-- -- -- De 53,3 ecus ou mais mas inferior a 54,4 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 52,2 ecus ou mais mas inferior a 53,3 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 51,1 ecus ou mais mas inferior a 52,2 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 50 ecus ou mais mas inferior a 51,1 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 50 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0707 00 30	-- De 1 de Outubro a 31 de Outubro :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 74,6 ecus ou mais	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	-- -- -- De 73,1 ecus ou mais mas inferior a 74,6 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,1 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 68,6 ecus ou mais mas inferior a 70,1 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 68,6 ecus	20 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 35	-- De 1 de Novembro a 10 de Novembro :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 74,6 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	-- -- -- De 73,1 ecus ou mais mas inferior a 74,6 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 71,6 ecus ou mais mas inferior a 73,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 70,1 ecus ou mais mas inferior a 71,6 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 68,6 ecus ou mais mas inferior a 70,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 68,6 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net
0707 00 40	-- De 11 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 66,8 ecus ou mais	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	-- -- -- De 65,5 ecus ou mais mas inferior a 66,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 64,1 ecus ou mais mas inferior a 65,5 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 62,8 ecus ou mais mas inferior a 64,1 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 61,5 ecus ou mais mas inferior a 62,8 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 61,5 ecus	16 + 47,3 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 44,1 Ecu/ 100 kg/net
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :		
0709 10	-- Alcachofras :		
0709 10 10	-- -- De 1 de Janeiro a 31 de Maio :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 87,4 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6
	-- -- -- De 85,7 ecus ou mais mas inferior a 87,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 83,9 ecus ou mais mas inferior a 85,7 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 82,2 ecus ou mais mas inferior a 83,9 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 80,4 ecus ou mais mas inferior a 82,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 80,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709 10 20	-- De 1 de Junho a 30 de Junho :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 70,2 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6
	-- -- -- De 68,8 ecus ou mais mas inferior a 70,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 67,4 ecus ou mais mas inferior a 68,8 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 66 ecus ou mais mas inferior a 67,4 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 4,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 64,6 ecus ou mais mas inferior a 66 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 5,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 64,6 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 10 30	-- De 1 de Julho a 31 de Outubro :		
	-- -- De 1 de Julho a 30 de Setembro	13	12,6
	-- -- De 1 de Outubro a 31 de Outubro	13	12,1
0709 10 40	-- De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 98,1 ecus ou mais	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1
	-- -- -- De 96,1 ecus ou mais mas inferior a 98,1 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 94,2 ecus ou mais mas inferior a 96,1 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 92,2 ecus ou mais mas inferior a 94,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 5,9 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 90,3 ecus ou mais mas inferior a 92,2 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 90,3 ecus	13 + 28,6 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 26,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 90	-- Outros :		
	-- -- Aboborinhas :		
0709 90 71	-- -- De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 51,3 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	-- -- -- De 50,3 ecus ou mais mas inferior a 51,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 49,2 ecus ou mais mas inferior a 50,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 48,2 ecus ou mais mas inferior a 49,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 47,2 ecus ou mais mas inferior a 48,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 47,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 17,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709 90 73	— — — De 1 de Fevereiro a 31 de Março :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 43,8 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	— — — — — De 42,9 ecus ou mais mas inferior a 43,8 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 42 ecus ou mais mas inferior a 42,9 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 41,2 ecus ou mais mas inferior a 42 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 40,3 ecus ou mais mas inferior a 41,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 40,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 17,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 75	— — — De 1 de Abril a 31 de Maio :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 71,7 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	— — — — — De 70,3 ecus ou mais mas inferior a 71,7 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 68,8 ecus ou mais mas inferior a 70,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 67,4 ecus ou mais mas inferior a 68,8 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 66 ecus ou mais mas inferior a 67,4 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 66 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 17,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 77	— — — De 1 de Junho a 31 de Julho :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 43,8 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	— — — — — De 42,9 ecus ou mais mas inferior a 43,8 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 42 ecus ou mais mas inferior a 42,9 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 41,2 ecus ou mais mas inferior a 42 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 40,3 ecus ou mais mas inferior a 41,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 40,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 17,7 Ecu/ 100 kg/net
0709 90 79	— — — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 51,3 ecus ou mais	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9
	— — — — — De 50,3 ecus ou mais mas inferior a 51,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 1 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0709 90 79 (continuação)	— — — — De 49,2 ecus ou mais mas inferior a 50,3 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 48,2 ecus ou mais mas inferior a 49,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 47,2 ecus ou mais mas inferior a 48,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 47,2 ecus	16 + 19 Ecu/ 100 kg/net	14,9 + 17,7 Ecu/ 100 kg/net
0805	Citrinos, frescos ou secos :		
0805 10	— Laranjas :		
	— — Laranjas doces, frescas :		
	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
0805 10 01	— — — — Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 36,9 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 ⁽¹⁾
	— — — — — De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — Inferior a 33,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — Outras :		
0805 10 05	— — — — — Navel, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — — De 36,9 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 ⁽¹⁾
	— — — — — — De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — — De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — — De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — — De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — — Inferior a 33,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 09	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 (1)
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- Inferior a 33,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 1 de Abril a 30 de Abril :		
	0805 10 11	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas :	
----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :			
----- De 36,9 ecus ou mais		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 (1)
----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net (1)
----- Inferior a 33,9 ecus		13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
----- Outras :			
0805 10 15		----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :	
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 (1)
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 15 (continuação)	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- Inferior a 33,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 10 19	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 (1)
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	----- Inferior a 33,9 ecus	13 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	12,6 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
0805 10 21	----- De 1 de Maio a 15 de Maio :		
	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3 Ecu/ 100 kg/net
----- Inferior a 33,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net	
----- Outras :			

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 25	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3 Ecu/ 100 kg/net
0805 10 29	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 33,9 ecus	6 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 16 de Maio a 31 de Maio :		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 31	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 33,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net
0805 10 33	----- Outras :		
	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamllins :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
0805 10 35	----- Inferior a 33,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,9 ecus ou mais	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9
	----- De 36,2 ecus ou mais mas inferior a 36,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,4 ecus ou mais mas inferior a 36,2 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 35 (continuação)	----- De 34,7 ecus ou mais mas inferior a 35,4 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,9 ecus ou mais mas inferior a 34,7 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 33,9 ecus	4 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	3,9 + 8,6 Ecu/ 100 kg/net
	--- De 1 de Junho a 30 de Setembro :		
0805 10 37	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas	15	3,9
	----- Outras :		
0805 10 38	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15	3,9
0805 10 39	----- Outras	15	3,9
	--- De 1 de Outubro a 15 de Outubro :		
0805 10 42	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas	15	3,7
	----- Outras :		
0805 10 44	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	15	3,7
0805 10 46	----- Outras	15	3,7
	--- De 16 de Outubro a 30 de Novembro :		
0805 10 51	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas	20	18,7
	----- Outras :		
0805 10 55	----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins	20	18,7
0805 10 59	----- Outras	20	18,7
	--- De 1 de Dezembro a 31 de Dezembro :		
0805 10 61	----- Sanguíneas e semi-sanguíneas :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 36,6 ecus ou mais	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	----- De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 33,7 ecus	20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net
	----- Outras :		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 10 65	<p>----- Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins :</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :</p> <p>----- De 36,6 ecus ou mais</p> <p>----- De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus</p> <p>----- De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus</p> <p>----- De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus</p> <p>----- De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus</p> <p>----- Inferior a 33,7 ecus</p>	<p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p>	<p>18,7</p> <p>18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net</p>
0805 10 69	<p>----- Outras :</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :</p> <p>----- De 36,6 ecus ou mais</p> <p>----- De 35,9 ecus ou mais mas inferior a 36,6 ecus</p> <p>----- De 35,1 ecus ou mais mas inferior a 35,9 ecus</p> <p>----- De 34,4 ecus ou mais mas inferior a 35,1 ecus</p> <p>----- De 33,7 ecus ou mais mas inferior a 34,4 ecus</p> <p>----- Inferior a 33,7 ecus</p>	<p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net</p>	<p>18,7</p> <p>18,7 + 0,7 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 1,5 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>18,7 + 8,3 Ecu/ 100 kg/net</p>
0805 20	<p>----- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes :</p> <p>----- De 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro :</p>		
0805 20 11	<p>----- Clementinas :</p> <p>----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :</p> <p>----- De 67,1 ecus ou mais</p> <p>----- De 65,8 ecus ou mais mas inferior a 67,1 ecus</p> <p>----- De 64,4 ecus ou mais mas inferior a 65,8 ecus</p>	<p>20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net</p>	<p>19,3</p> <p>19,3 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>19,3 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net</p>

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 11 (continuação)	----- De 63,1 ecus ou mais mas inferior a 64,4 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 61,7 ecus ou mais mas inferior a 63,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 61,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 12,8 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 13	--- Monreales e satsumas :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 30,8 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3
	----- De 30,2 ecus ou mais mas inferior a 30,8 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29,6 ecus ou mais mas inferior a 30,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29 ecus ou mais mas inferior a 29,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 28,3 ecus ou mais mas inferior a 29 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 28,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 12,8 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 15	--- Mandarinas e wilkings :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 30,8 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3
	----- De 30,2 ecus ou mais mas inferior a 30,8 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29,6 ecus ou mais mas inferior a 30,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29 ecus ou mais mas inferior a 29,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 28,3 ecus ou mais mas inferior a 29 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 28,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 12,8 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 17	--- Tangerinas :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 30,8 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3
	----- De 30,2 ecus ou mais mas inferior a 30,8 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29,6 ecus ou mais mas inferior a 30,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 29 ecus ou mais mas inferior a 29,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 28,3 ecus ou mais mas inferior a 29 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 28,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 12,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 19	Outros :		
	Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	De 30,8 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 (1)
	De 30,2 ecus ou mais mas inferior a 30,8 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	De 29,6 ecus ou mais mas inferior a 30,2 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	De 29 ecus ou mais mas inferior a 29,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	De 28,3 ecus ou mais mas inferior a 29 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net (1)
	Inferior a 28,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	19,3 + 12,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	De 1 de Março a 31 de Outubro :		
0805 20 21	Clementinas :		
	De 1 de Março a 30 de Setembro	20	19,3
	De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18,7
0805 20 23	Monreales e satsumas :		
	De 1 de Março a 30 de Setembro	20	19,3
	De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18,7
0805 20 25	Mandarinas e wilkings :		
	De 1 de Março a 30 de Setembro	20	19,3
	De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18,7
0805 20 27	Tangerinas :		
	De 1 de Março a 30 de Setembro	20	19,3
	De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18,7
0805 20 29	Outros :		
	De 1 de Março a 30 de Setembro	20	19,3 (1)
	De 1 de Outubro a 31 de Outubro	20	18,7
	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		

(1) Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 31	— — — Clementinas :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 66,6 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	— — — — — De 65,3 ecus ou mais mas inferior a 66,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 63,9 ecus ou mais mas inferior a 65,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 62,6 ecus ou mais mas inferior a 63,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 61,3 ecus ou mais mas inferior a 62,6 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 5,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 33	— — — — Inferior a 61,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — Monreales e satsumas :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	— — — — — De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 35	— — — — De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — Mandarinas e wilkings :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	— — — — — De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net	
— — — — — De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net	
— — — — — Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 20 37	— — — Tangerinas :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	— — — — — De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 20 39	— — — Outros :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 30,3 ecus ou mais	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7
	— — — — — De 29,7 ecus ou mais mas inferior a 30,3 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 0,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 29,1 ecus ou mais mas inferior a 29,7 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 28,5 ecus ou mais mas inferior a 29,1 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 27,9 ecus ou mais mas inferior a 28,5 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 27,9 ecus	20 + 13,2 Ecu/ 100 kg/net	18,7 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
0805 30	— Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i>) :		
	— — Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) :		
0805 30 20	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Maio :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 51,5 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 ⁽¹⁾
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 1 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 2,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 4,1 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — Inferior a 47,4 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 30,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0805 30 30	— — — De 1 de Junho a 31 de Outubro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 60,1 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 ⁽¹⁾
	— — — — — De 58,9 ecus ou mais mas inferior a 60,1 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 57,7 ecus ou mais mas inferior a 58,9 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2,4 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 56,5 ecus ou mais mas inferior a 57,7 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — De 55,3 ecus ou mais mas inferior a 56,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
	— — — — — Inferior a 55,3 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net ⁽¹⁾
0805 30 40	— — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5
	— — — — — De 49,5 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 46,5 ecus	8 + 32 Ecu/ 100 kg/net	7,5 + 29,9 Ecu/ 100 kg/net
0806	Uvas frescas ou secas :		
0806 10	— Frescas :		
	— — De mesa :		
	— — — De 1 de Janeiro a 14 de Julho :		
0806 10 21	— — — — Da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera</i> c.v.) de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro	18	9,7
0806 10 29	— — — — Outras :		
	— — — — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	18	16,9
	— — — — — De 1 de Maio a 14 de Julho	18	15,8
0806 10 30	— — — De 15 de Julho a 20 de Julho	22	19,4

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC : ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0806 10 40	— — — De 21 de Julho a 31 de Outubro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 56,2 ecus ou mais	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	19,4
	— — — — — De 55,1 ecus ou mais mas inferior a 56,2 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — de 54 ecus ou mais mas inferior a 55,1 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 52,8 ecus ou mais mas inferior a 54 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 51,7 ecus ou mais mas inferior a 52,8 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 51,7 ecus	22 + 12 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 11,2 Ecu/ 100 kg/net
0806 10 50	— — — De 1 de Novembro a 20 de Novembro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 49,2 ecus ou mais	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	15,8
	— — — — — De 48,2 ecus ou mais mas inferior a 49,2 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 47,2 ecus ou mais mas inferior a 48,2 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,2 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 45,3 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 3,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 45,3 ecus	18 + 12 Ecu/ 100 kg/net	16,8 + 11,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — De 21 de Novembro a 31 de Dezembro :		
0806 10 61	— — — — Da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera</i> c.v.) de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	18	9,3
0806 10 69	— — — — Outras	18	15,8
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos :		
0808 10	— Maçãs :		
0808 10 10	— — Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro ...	9 MIN 0,45 Ecu/ 100 kg/net	8,4 MIN 0,42 Ecu/ 100 kg/net
	— — Outras :		
	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Março :		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 51	----- Da variedade Golden Delicious :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 61,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,3
	----- De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 53	----- Da variedade Granny Smith :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 61,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,3
	----- De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 59	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 61,7 ecus ou mais	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,3
	----- De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 56,8 ecus	8 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	7,7 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 1 de Abril a 30 de Junho :		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 61	— — — — Da variedade Golden Delicious :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,3
	— — — — — De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — Inferior a 54,3 ecus	5,5 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	
0808 10 63	— — — — Da variedade Granny Smith :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,3
	— — — — — De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — Inferior a 54,3 ecus	5,5 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	
0808 10 69	— — — — Outras :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,3
	— — — — — De 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 69 <i>(continuação)</i>	----- De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 7,4 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 54,3 ecus	5,5 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	5,8 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net
	--- De 1 de Julho a 31 de Julho :		
0808 10 71	----- Da variedade Golden Delicious :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5
	----- De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 73	----- Da variedade Granny Smith :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5
	----- De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4 Ecu/ 100 kg/net
----- Inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	
0808 10 79	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,5
	----- De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 1 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 79 (continuação)	— — — — — De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	5,6 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — De 1 de Agosto a 31 de Dezembro :		
0808 10 92	— — — — — Da variedade Golden Delicious :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 49,6 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3
	— — — — — De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 45,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 10 94	— — — — — Da variedade Granny Smith :		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 49,6 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3
	— — — — — De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 45,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 10 98	----- Outras :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 49,6 ecus ou mais	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,3
	----- De 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 45,6 ecus	14 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	13,1 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20	- Pêras e marmelos :		
	- - Pêras :		
0808 20 10	- - - Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro ...	13 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	8,4 MIN 0,42 Ecu/ 100 kg/net
	----- Outras :		
0808 20 31	- - - De 1 de Janeiro a 31 de Março :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 55,9 ecus ou mais	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7
	----- De 54,8 ecus ou mais mas inferior a 55,9 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 53,7 ecus ou mais mas inferior a 54,8 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,7 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 51,4 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 51,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,7 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 37	- - - De 1 de Abril a 30 de Abril :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 55,9 ecus ou mais	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,4
	----- De 54,8 ecus ou mais mas inferior a 55,9 ecus	4,6 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 53,7 ecus ou mais mas inferior a 54,8 ecus	4,6 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,7 ecus	4,6 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 51,4 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus	4,6 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 4,5 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 50,3 ecus ou mais mas inferior a 51,4 ecus	4,6 + 5,6 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 5,6 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 49,2 ecus ou mais mas inferior a 50,3 ecus	4,6 + 6,7 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 6,7 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 49,2 ecus	4,6 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net	4,8 + 28,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 20 41	----- De 1 de Maio a 30 de Junho :		
	----- De 1 de Maio a 31 de Maio	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	4,6 MIN 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 1 de Junho a 30 de Junho	10 MIN 2 Ecu/ 100 kg/net	4,2 MIN 1,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 47	----- De 1 de Julho a 15 de Julho :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 50,4 ecus ou mais	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	3,8
	----- De 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,4 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,4 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 4 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 46,4 ecus	5 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	4,7 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 51	----- De 16 de Julho a 31 de Julho :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 50,4 ecus ou mais	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	8,3
	----- De 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 1 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 2 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 3 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,4 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 4 Ecu/ 100 kg/net
----- Inferior a 46,4 ecus	10 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	9,3 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net	
0808 20 57	----- De 1 de Agosto a 31 de Outubro :		
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	----- De 42,7 ecus ou mais	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1
	----- De 41,8 ecus ou mais mas inferior a 42,7 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 0,9 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 41 ecus ou mais mas inferior a 41,8 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,7 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0808 20 57 <i>(continuação)</i>	— — — — — De 40,1 ecus ou mais mas inferior a 41 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — de 39,3 ecus ou mais mas inferior a 40,1 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 3,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 39,3 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0808 20 67	— — — — De 1 de Novembro a 31 de Dezembro :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — — De 54,9 ecus ou mais	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1
	— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 1,1 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 3,3 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Inferior a 50,5 ecus	13 + 29,7 Ecu/ 100 kg/net	12,1 + 27,7 Ecu/ 100 kg/net
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos :		
0809 10	— Damascos :		
0809 10 10	— — De 1 de Janeiro a 31 de Maio :		
	— — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	25	24,2
	— — — De 1 de Maio a 31 de Maio	25	23,3
0809 10 20	— — De 1 de Junho a 20 de Junho :		
	— — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 110,9 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3
	— — — — De 108,7 ecus ou mais mas inferior a 110,9 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 2,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 106,5 ecus ou mais mas inferior a 108,7 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 4,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 104,2 ecus ou mais mas inferior a 106,5 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 6,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 102 ecus ou mais mas inferior a 104,2 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 8,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 102 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 26,5 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 10 30	-- De 21 de Junho a 30 de Junho :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 91,1 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3
	-- -- -- De 89,3 ecus ou mais mas inferior a 91,1 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 87,5 ecus ou mais mas inferior a 89,3 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 85,6 ecus ou mais mas inferior a 87,5 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 5,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 83,8 ecus ou mais mas inferior a 85,6 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 7,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 83,8 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 26,5 Ecu/ 100 kg/net
0809 10 40	-- De 1 de Julho a 31 de Julho :		
	-- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 80,9 ecus ou mais	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3
	-- -- -- De 79,3 ecus ou mais mas inferior a 80,9 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 77,6 ecus ou mais mas inferior a 79,3 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 76 ecus ou mais mas inferior a 77,7 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 4,9 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- De 74,4 ecus ou mais mas inferior a 76 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 6,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Inferior a 74,4 ecus	25 + 28,4 Ecu/ 100 kg/net	23,3 + 26,5 Ecu/ 100 kg/net
0809 10 50	-- De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	25	23,3
0809 20	-- Cerejas :		
	-- -- De 1 de Janeiro a 30 de Abril :		
0809 20 11	-- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	-- -- -- De 1 de Janeiro a 31 de Março	15	14,5
	-- -- -- De 1 de Abril a 30 de Abril	15	14
0809 20 19	-- -- -- Outras :		
	-- -- -- De 1 de Janeiro a 31 de Março	15	14,5
	-- -- -- De 1 de Abril a 30 de Abril	15	14
	-- -- De 1 de Maio a 20 de Maio :		
0809 20 21	-- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 2,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 29	-- -- Outras	15 MIN 3 Ecu/ 100 kg/net	14 MIN 2,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- De 21 de Maio a 31 de Maio :		
0809 20 31	-- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 153,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
	-- -- -- -- De 150,8 ecus ou mais mas inferior a 153,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 147,7 ecus ou mais mas inferior a 150,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 144,7 ecus ou mais mas inferior a 147,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 9,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 141,6 ecus ou mais mas inferior a 144,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 141,6 ecus (1)	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 39	-- -- Outras :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 153,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 (1)
	-- -- -- -- De 150,8 ecus ou mais mas inferior a 153,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 3,1 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- -- De 147,7 ecus ou mais mas inferior a 150,8 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 6,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- -- De 144,7 ecus ou mais mas inferior a 147,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 9,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- -- De 141,6 ecus ou mais mas inferior a 144,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 12,3 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- -- Inferior a 141,6 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- De 1 de Junho a 15 de Julho :		
0809 20 41	-- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 129,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
	-- -- -- -- De 127,3 ecus ou mais mas inferior a 129,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 124,7 ecus ou mais mas inferior a 127,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 41 (continuação)	-- -- -- -- De 122,1 ecus ou mais mas inferior a 124,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 119,5 ecus ou mais mas inferior a 122,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 10,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 119,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 49	-- -- -- Outras :		
	-- -- -- De 1 de Junho a 15 de Junho :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 129,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 (1)
	-- -- -- De 127,3 ecus ou mais mas inferior a 129,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 124,7 ecus ou mais mas inferior a 127,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 122,1 ecus ou mais mas inferior a 124,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 119,5 ecus ou mais mas inferior a 122,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 10,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- Inferior a 119,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 16 de Junho a 15 de Julho :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- De 129,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	12 (1)
	-- -- -- De 127,3 ecus ou mais mas inferior a 129,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 124,7 ecus ou mais mas inferior a 127,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 122,1 ecus ou mais mas inferior a 124,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- De 119,5 ecus ou mais mas inferior a 122,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 10,4 Ecu/ 100 kg/net (1)
	-- -- -- Inferior a 119,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net (1)

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 51	-- De 16 de Julho a 31 de Julho :		
	-- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 129,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
	-- -- -- -- De 127,3 ecus ou mais mas inferior a 129,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 124,7 ecus ou mais mas inferior a 127,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 122,1 ecus ou mais mas inferior a 124,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 59	-- -- -- De 119,5 ecus ou mais mas inferior a 122,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 10,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 119,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- Outras :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 129,9 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
	-- -- -- -- De 127,3 ecus ou mais mas inferior a 129,9 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 2,6 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 124,7 ecus ou mais mas inferior a 127,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,2 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 61	-- -- -- de 122,1 ecus ou mais mas inferior a 124,7 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,8 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- de 119,5 ecus ou mais mas inferior a 122,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 10,4 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 119,5 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- De 1 de Agosto a 10 de Agosto :		
	-- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 96,1 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
-- -- -- -- De 94,2 ecus ou mais mas inferior a 96,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net	
-- -- -- -- De 92,3 ecus ou mais mas inferior a 94,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 3,8 Ecu/ 100 kg/net	
-- -- -- -- De 90,3 ecus ou mais mas inferior a 92,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 61 (continuação)	— — — — De 88,4 ecus ou mais mas inferior a 90,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 88,4 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
0809 20 69	— — — Outras :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 96,1 ecus ou mais	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14
	— — — — De 94,2 ecus ou mais mas inferior a 96,1 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 1,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 92,3 ecus ou mais mas inferior a 94,2 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 3,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 90,3 ecus ou mais mas inferior a 92,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 5,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 88,4 ecus ou mais mas inferior a 90,3 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 7,7 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 88,4 ecus	15 + 34,2 Ecu/ 100 kg/net	14 + 31,9 Ecu/ 100 kg/net
	— — De 11 de Agosto a 31 de Dezembro :		
0809 20 71	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	15	14
0809 20 79	— — — Outras	15	14
0809 30	— Pêssegos, incluídas as nectarinas :		
	— — De 1 de Janeiro a 10 de Junho :		
0809 30 11	— — — Nectarinas :		
	— — — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	22	21,3
	— — — — De 1 de Maio a 10 de Junho	22	20,5
0809 30 19	— — — Outras :		
	— — — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril	22	21,3
	— — — — De 1 de Maio a 10 de Junho	22	20,5
	— — De 11 de Junho a 20 de Junho :		
0809 30 21	— — — Nectarinas :		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 90,5 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
	— — — — De 88,7 ecus ou mais mas inferior a 90,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 86,9 ecus ou mais mas inferior a 88,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 30 21 (continuação)	— — — — De 85,1 ecus ou mais mas inferior a 86,9 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 83,3 ecus ou mais mas inferior a 85,1 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 83,3 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 29	— — — Outras :		
	— — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 90,5 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
	— — — — De 88,7 ecus ou mais mas inferior a 90,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 86,9 ecus ou mais mas inferior a 88,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 85,1 ecus ou mais mas inferior a 86,9 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 5,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 83,3 ecus ou mais mas inferior a 85,1 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 7,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 83,3 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — De 21 de Junho a 31 de Julho :		
	0809 30 31	— — — Nectarinas :	
— — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :			
— — — — De 79,8 ecus ou mais		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
— — — — De 78,2 ecus ou mais mas inferior a 79,8 ecus		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net
— — — — De 76,6 ecus ou mais mas inferior a 78,2 ecus		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
— — — — De 75 ecus ou mais mas inferior a 76,6 ecus		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — De 73,4 ecus ou mais mas inferior a 75 ecus		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 6,4 Ecu/ 100 kg/net
— — — — Inferior a 73,4 ecus		22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 39	— — — Outras :		
	— — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 79,8 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
	— — — — De 78,2 ecus ou mais mas inferior a 79,8 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,6 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 76,6 ecus ou mais mas inferior a 78,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,2 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 75 ecus ou mais mas inferior a 76,6 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 4,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 73,4 ecus ou mais mas inferior a 75 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 6,4 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — Inferior a 73,4 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
	-- De 1 de Agosto a 30 de Setembro :		
0809 30 41	-- -- Nectarinas :		
	-- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 62,2 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
	-- -- -- -- De 61 ecus ou mais mas inferior a 62,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 59,7 ecus ou mais mas inferior a 61 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 58,5 ecus ou mais mas inferior a 59,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 57,2 ecus ou mais mas inferior a 58,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 57,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net
0809 30 49	-- -- -- Outras :		
	-- -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :		
	-- -- -- -- De 62,2 ecus ou mais	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5
	-- -- -- -- De 61 ecus ou mais mas inferior a 62,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 1,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 59,7 ecus ou mais mas inferior a 61 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 2,5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 58,5 ecus ou mais mas inferior a 59,7 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 3,7 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- De 57,2 ecus ou mais mas inferior a 58,5 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 5 Ecu/ 100 kg/net
	-- -- -- -- Inferior a 57,2 ecus	22 + 16,3 Ecu/ 100 kg/net	20,5 + 15,2 Ecu/ 100 kg/net
	-- De 1 de Outubro a 31 de Dezembro :		
0809 30 51	-- -- Nectarinas	22	20,5
0809 30 59	-- -- Outras	22	20,5
0809 40	-- Ameixas e abrunhos :		
	-- -- Ameixas :		
0809 40 10	-- -- -- De 1 de Janeiro a 10 de Junho :		
	-- -- -- -- De 1 de Janeiro a 31 de Maio	10	7,7
	-- -- -- -- De 1 de Junho a 10 de Junho	10	7,5

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 40 20	<p>— — — De 11 de Junho a 30 de Junho :</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :</p> <p>— — — — — De 71,3 ecus ou mais</p> <p>— — — — — De 69,9 ecus ou mais mas inferior a 71,3 ecus</p> <p>— — — — — De 68,4 ecus ou mais mas inferior a 69,9 ecus</p> <p>— — — — — De 67 ecus ou mais mas inferior a 68,4 ecus</p> <p>— — — — — De 65,6 ecus ou mais mas inferior a 67 ecus</p> <p>— — — — — Inferior a 65,6 ecus</p>	<p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>8 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p>	<p>7,5</p> <p>7,5 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>7,5 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>7,5 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>7,5 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>7,5 + 12 Ecu/ 100 kg/net</p>
0809 40 30	<p>— — — De 1 de Julho a 30 de Setembro :</p> <p>— — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido :</p> <p>— — — — — De 71,3 ecus ou mais</p> <p>— — — — — De 69,9 ecus ou mais mas inferior a 71,3 ecus</p> <p>— — — — — De 68,4 ecus ou mais mas inferior a 69,9 ecus</p> <p>— — — — — De 67 ecus ou mais mas inferior a 68,4 ecus</p> <p>— — — — — De 65,6 ecus ou mais mas inferior a 67 ecus</p> <p>— — — — — Inferior a 65,6 ecus</p>	<p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>15 + 12,9 Ecu/ 100 kg/net</p>	<p>14</p> <p>14 + 1,4 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>14 + 2,9 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>14 + 4,3 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>14 + 5,7 Ecu/ 100 kg/net</p> <p>14 + 12 Ecu/ 100 kg/net</p>
0809 40 40	— — — De 1 de Outubro a 31 de Dezembro	10	7,5
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :		
2009 60	— Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas) :		
	— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
2009 60 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido :		
	— — — — De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 146 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 141 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 19	— — — Outro :		
	— — — — De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	— — — — — Com um preço de entrada por hl :		
	— — — — — De 237,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl	48,3
	— — — — — De 232,7 ecus ou mais mas inferior a 237,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl	48,3 + 4,7 Ecu/hl
	— — — — — De 227,9 ecus ou mais mas inferior a 232,7 ecus	50 + 151 Ecu/hl	48,3 + 9,5 Ecu/hl
	— — — — — De 223,2 ecus ou mais mas inferior a 227,9 ecus	50 + 151 Ecu/hl	48,3 + 14,2 Ecu/hl
	— — — — — De 218,4 ecus ou mais mas inferior a 223,2 ecus	50 + 151 Ecu/hl	48,3 + 19 Ecu/hl
	— — — — — Inferior a 218,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl	48,3 + 146 Ecu/hl
	— — — — De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	— — — — — Com um preço de entrada por hl :		
	— — — — — De 232,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl	46,7
	— — — — — De 227,8 ecus ou mais mas inferior a 232,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 4,6 Ecu/hl
	— — — — — De 223,1 ecus ou mais mas inferior a 227,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 9,3 Ecu/hl
	— — — — — De 218,5 ecus ou mais mas inferior a 223,1 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 13,9 Ecu/hl
	— — — — — De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,5 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 18,6 Ecu/hl
	— — — — — Inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl	46,7 + 141 Ecu/hl
	— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C :		
— — — De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :			
2009 60 51	— — — — Concentrado :		
	— — — — — De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	— — — — — Com um preço de entrada por hl :		
	— — — — — De 236,9 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl	27,1
	— — — — — De 232,2 ecus ou mais mas inferior a 236,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl	27,1 + 4,7 Ecu/hl
	— — — — — De 227,4 ecus ou mais mas inferior a 232,2 ecus	28 + 164 Ecu/hl	27,1 + 9,5 Ecu/hl
	— — — — — De 222,7 ecus ou mais mas inferior a 227,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl	27,1 + 14,2 Ecu/hl
	— — — — — De 217,9 ecus ou mais mas inferior a 222,7 ecus	28 + 164 Ecu/hl	27,1 + 19 Ecu/hl
— — — — — Inferior a 217,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl	27,1 + 158,5 Ecu/hl	

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 51 (continuação)	<p>----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :</p> <p>----- Com um preço de entrada por hl :</p> <p>----- De 231,4 ecus ou mais 28 + 164 Ecu/hl 26,1</p> <p>----- De 226,8 ecus ou mais mas inferior a 231,4 ecus 28 + 164 Ecu/hl 26,1 + 4,6 Ecu/hl</p> <p>----- De 222,1 ecus ou mais mas inferior a 226,8 ecus 28 + 164 Ecu/hl 26,1 + 9,3 Ecu/hl</p> <p>----- De 217,5 ecus ou mais mas inferior a 222,1 ecus 28 + 164 Ecu/hl 26,1 + 13,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 212,9 ecus ou mais mas inferior a 217,5 ecus 28 + 164 Ecu/hl 26,1 + 18,5 Ecu/hl</p> <p>----- Inferior a 212,9 ecus 28 + 164 Ecu/hl 26,1 + 153 Ecu/hl</p>		
2009 60 59	<p>----- Outro :</p> <p>----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :</p> <p>----- Com um preço de entrada por hl :</p> <p>----- De 48,4 ecus ou mais 28 + 34 Ecu/hl 27,1</p> <p>----- De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus 28 + 34 Ecu/hl 27,1 + 1 Ecu/hl</p> <p>----- De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus 28 + 34 Ecu/hl 27,1 + 1,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus 28 + 34 Ecu/hl 27,1 + 2,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 44,5 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus 28 + 34 Ecu/hl 27,1 + 3,9 Ecu/hl</p> <p>----- Inferior a 44,5 ecus 28 + 34 Ecu/hl 27,1 + 32,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :</p> <p>----- Com um preço de entrada por hl :</p> <p>----- De 47,1 ecus ou mais 28 + 34 Ecu/hl 26,1</p> <p>----- De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus 28 + 34 Ecu/hl 26,1 + 0,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 45,2 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus 28 + 34 Ecu/hl 26,1 + 1,9 Ecu/hl</p> <p>----- De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,2 ecus 28 + 34 Ecu/hl 26,1 + 2,8 Ecu/hl</p> <p>----- De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus 28 + 34 Ecu/hl 26,1 + 3,8 Ecu/hl</p> <p>----- Inferior a 43,3 ecus 28 + 34 Ecu/hl 26,1 + 31,7 Ecu/hl</p> <p>----- De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :</p> <p>----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso :</p>		
2009 60 71	<p>----- Concentrado :</p> <p>----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto 28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/100 kg/net 27,1 + 158,5 Ecu/hl + 24,8 Ecu/100 kg/net</p> <p>----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro 28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/100 kg/net 26,1 + 153 Ecu/hl + 24 Ecu/100 kg/net</p>		

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2009 60 79	----- Outro :		
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 32,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
2009 60 90	----- Outro :		
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	28 + 34 Ecu/hl	27,1 + 32,9 Ecu/hl
	----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	28 + 34 Ecu/hl	26,1 + 31,7 Ecu/hl
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :		
2204 30	----- Outros mostos de uvas :		
	----- Outros :		
	----- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido de 1 % vol ou menos :		
2204 30 92	----- Concentrados :		
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 236,9 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 232,2 ecus ou mais mas inferior a 236,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 4,7 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 227,4 ecus ou mais mas inferior a 232,2 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 9,5 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 222,7 ecus ou mais mas inferior a 227,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 14,2 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 217,9 ecus ou mais mas inferior a 222,7 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 19 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 217,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 158,5 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 231,4 ecus ou mais	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 24 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 92 (continuação)	----- De 226,8 ecus ou mais mas inferior a 231,4 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 4,6 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 222,1 ecus ou mais mas inferior a 226,8 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 9,3 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 217,5 ecus ou mais mas inferior a 222,1 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 13,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 212,9 ecus ou mais mas inferior a 217,5 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 18,5 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 212,9 ecus	28 + 164 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 153 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
2204 30 94	----- Outros :		
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 48,4 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 1 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 1,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 2,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 44,5 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 3,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 44,5 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	27,1 + 32,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 94 (continuação)	— — — — — De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	— — — — — Com um preço de entrada por hl :		
	— — — — — — De 47,1 ecus ou mais	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — — De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 0,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — — De 45,2 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 1,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — — De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,2 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 2,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — — De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 3,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — — Inferior a 43,3 ecus	28 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	26,1 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	— — — — — Outros :		
	2204 30 96	— — — — — Concentrados :	
— — — — — De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :			
— — — — — Com um preço de entrada por hl :			
— — — — — — De 237,4 ecus ou mais		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — — De 232,7 ecus ou mais mas inferior a 237,4 ecus		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 4,7 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — — De 227,9 ecus ou mais mas inferior a 232,7 ecus		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 9,5 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — — De 223,2 ecus ou mais mas inferior a 227,9 ecus		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 14,2 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — — De 218,4 ecus ou mais mas inferior a 223,2 ecus		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 19 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
— — — — — — Inferior a 218,4 ecus		50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 146 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 96 (continuação)	----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 232,4 ecus ou mais	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 227,8 ecus ou mais mas inferior a 232,4 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 4,6 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 223,1 ecus ou mais mas inferior a 227,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 9,3 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 218,5 ecus ou mais mas inferior a 223,1 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 13,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 213,8 ecus ou mais mas inferior a 218,5 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 18,6 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 213,8 ecus	50 + 151 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 141 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
2204 30 98	----- Outros :		
	----- De 1 de Janeiro a 31 de Agosto :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 48,4 ecus ou mais	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 1 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 1,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 2,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 44,5 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 3,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 44,5 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	48,3 + 32,9 Ecu/hl + 24,8 Ecu/ 100 kg/net

Anexo 2

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2204 30 98 (continuação)	----- De 1 de Setembro a 31 de Dezembro :		
	----- Com um preço de entrada por hl :		
	----- De 47,1 ecus ou mais	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 46,2 ecus ou mais mas inferior a 47,1 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 0,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,2 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 1,9 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 2,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- De 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 3,8 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net
	----- Inferior a 43,3 ecus	50 + 34 Ecu/hl + 25,7 Ecu/ 100 kg/net	46,7 + 31,7 Ecu/hl + 24 Ecu/ 100 kg/net

ANEXO 7

**CONTINGENTES PAUTAIS OMC
A ABRIR PELAS AUTORIDADES COMUNITÁRIAS COMPETENTES**

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
1	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49 0102 90 59 0102 90 69	Novilhas e vacas (diferentes das destinadas a abate), das raças de montanha, cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	5 000 cabeças	6	
2	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49 0102 90 59 0102 90 69 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, diferentes dos destinados a abate, das raças de montanha malhada do Simmental, Schwyz e Friburgo	5 000 cabeças	4	Os animais devem ser acompanhados dos seguintes documentos : — Touros : certificado de ascendência — Vacas e novilhas : certificado de ascendência com base no livro genealógico, certificado comprovativo da pureza da raça
3	0102 90 05 0102 90 29 0102 90 49	Bovinos machos novos de peso não superior a 300 kg destinados à engorda	169 000 cabeças	16 + 582 ecus/ 1 000 kg/líquidos	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
4	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Ovinos e caprinos vivos	39 310 t	10	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Polónia 12 340 t — Roménia 1 010 t — Hungria 21 385 t — Bulgária 4 255 t — Antiga República Jugoslava da Macedónia 215 t — Outros 105 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
5	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204	Ovinos e caprinos vivos Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	800 t (peso da caraça)	10	Países fornecedores : República Checa e Eslovaca A admissão ao benefício destes contingentes está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
6	0201 10 00 a 0201 30 00 0202 10 00 a 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de bovinos ditas « de alta qualidade », frescas, refrigeradas ou congeladas	36 300 t (peso do produto)	20	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo : — Argentina 17 000 t — EUA/Canadá 10 000 t — Austrália 7 000 t — Uruguai 2 300 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
7	0201 20 90 0201 30 00 0202 20 90 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes de bovinos ditas « de alta qualidade », frescas, refrigeradas ou congeladas, cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente dos animais criados em pastagem, que não tenham mais de quatro incisivos permanentes <i>in wear</i> , cujas carcaças têm um peso que não pode ultrapassar 325 quilogramas; essa carne deve ter uma aparência compacta, uma boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados « carnes de alta qualidade »	300 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
8	0201 30 00 0206 10 95	Carnes desossadas ditas « de alta qualidade » frescas ou refrigeradas, correspondendo à seguinte definição: cortes de carne de bovino especial ou de boa qualidade obtidos exclusivamente de animais alimentados no pasto, de idades compreendidas entre os 22 e os 24 meses, com dois incisivos permanentes e com um peso vivo no abate não superior a 460 kg, designados « <i>special boxed beef</i> » (carne de bovino especial embalada), cujos cortes podem ostentar as letras SC « <i>Special Cuts</i> » (cortes especiais)	11 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
9	0201 30 00 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes desossadas ditas « de alta qualidade » frescas, refrigeradas ou congeladas correspondendo à seguinte definição: cortes de carne de bovino obtidos a partir de novilhos ou novilhas de idades compreendidas entre os 20 e os 24 meses, alimentados exclusivamente no pasto, que perderam os incisivos centrais temporários mas não têm mais do que quatro incisivos permanentes num estado de boa maturação e que correspondem aos seguintes critérios de classificação das carcaças de bovinos: carnes de carcaças de classe B ou R com perfis conexos a rectilíneos incluídos nas classes de estado da gordura 2 ou 3; os cortes que ostentem as letras SC « <i>Special Cuts</i> » (cortes especiais) ou um rótulo SC « <i>Special Cuts</i> » como indicação do seu alto nível de qualidade serão acondicionados em caixotes com a menção « <i>high quality beef</i> » (carne de bovinos de alta qualidade)	5 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
10	0201 30 00 0202 30 90 0206 10 95 0206 29 91	Carnes ditas «de alta qualidade» desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas que correspondam à seguinte definição: cortes de carne de bovino especiais ou de boa qualidade obtidos a partir de animais alimentados exclusivamente no pasto com um peso vivo no abate não superior a 460 kg, designados «special boxed beef» (carne de bovino especial embalada). Estes cortes podem ostentar as letras «SC» «Special Cuts» (cortes especiais)	4 000 t	20	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
11	0202 10 00 a 0202 30 90 0206 29 91	Carnes de bovino, congeladas Pilares do diafragma e diafragmas, congelados	53 000 t (peso sem osso)	20	
12	0202 30 90	Carnes de búfalo desossadas, congeladas	2 250 t	20	País fornecedor: Austrália A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
13	0202 20 30 0202 30 10 0202 30 50 0202 30 90 0206 29 91	Quartos dianteiros, separados ou não, de animais da espécie bovina, congelados Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» Outras Pilares de diafragma e diafragmas, congelados	50 000 t (peso com osso)	20 (*) 20+994,5 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20+1 554,3 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20+1 554,3 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20+2 138,4 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**) 20 (*) 20+2 138,4 ecus/ 1 000 kg/líquidos (**)	As carnes importadas deverão destinar-se à transformação (*) Quando as carnes se destinam ao fabrico de conservas que não contenham componentes característicos para além da carne de animais da espécie bovina e geleia (**) Quando as carnes se destinam ao fabrico de produtos diferentes das conservas acima referidas A quantidade em questão pode, em conformidade com as disposições comunitárias, ser convertida numa quantidade equivalente de carne dita «de alta qualidade» A admissão ao benefício deste contingente e a sua repartição estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
14	0203 11 10 0203 21 10	Carcaças e meia-carcaças da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	3 000 t	268 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
15	0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	Pedaços da espécie suína doméstica, frescos, refrigerados ou congelados, com ou sem osso, excluindo os lombinhos apresentados separadamente	1 100 t	389 ecus/ 1 000 kg/líquidos 300 ecus/ 1 000 kg/líquidos 300 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos 233 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos 389 ecus/ 1 000 kg/líquidos 300 ecus/ 1 000 kg/líquidos 300 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos 233 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos 434 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
16	0203 19 13 0203 29 15	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica não desossados, frescos ou refrigerados Barrigas (entremeadas) de animais da espécie suína doméstica e pedaços das mesmas, congelados	7 000 t	0	
17	0203 19 55 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombo de animais da espécie suína doméstica desossados, frescos, refrigerados ou congelados	11 334 t	250 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
18	0203 19 55 0203 29 55	Lombos de animais da espécie suína doméstica frescos, refrigerados ou congelados	1 666 t	300 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
19 (1)	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	283 825 t (peso da carcaça)	0	<p>Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Argentina 23 000 t — Austrália 18 650 t — Chile 3 000 t — Nova Zelândia 226 700 t — Uruguai 5 800 t — Islândia 600 t — Polónia 200 t — Roménia 75 t — Hungria 1 150 t — Bulgária 1 250 t — Bósnia-Herzegovina 850 t — Croácia 450 t — Eslovénia 50 t — Antiga República Jugoslava da Macedónia 1 750 t — Gronelândia 100 t — Outros 200 t <p>A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria</p>
20 (2)	0206 29 91	Diafragmas inteiros congelados de animais da espécie bovina	1 500 t	4	<p>Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo :</p> <ul style="list-style-type: none"> — Argentina 700 t — Outros 800 t <p>A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria</p>
21	0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90	Carcaças de frangos, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 200 t	131 ecus/ 1 000 kg/liquidos 149 ecus/ 1 000 kg/liquidos 162 ecus/ 1 000 kg/liquidos 149 ecus/ 1 000 kg/liquidos 162 ecus/ 1 000 kg/liquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
22	0207 13 10 0207 13 20 0207 13 30	Pedaços de frangos, frescos, refrigerados ou congelados	800 t	512 ecus/ 1 000 kg/liquidos 179 ecus/ 1 000 kg/liquidos 134 ecus/ 1 000 kg/liquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

(1) Para outro contingente da posição nº 0202, ver nº de ordem 5.

(2) Para outros contingentes da posição nº 0206, ver nºs de ordem 6 a 11 e 13.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
	0207 13 40			93 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 13 50			301 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 13 60			231 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 13 70			504 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 14 20			179 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 14 30			134 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 14 40			93 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 14 60			231 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
23		Pedaços de galos ou de galinhas, congelados :	15 500 t	0	
	0207 14 10	Desossados			
	0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos			
	0207 14 70	Outros			
24		Carne de peru, fresca, refrigerada ou congelada	200 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0207 24 10			170 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 24 90			186 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 25 10			170 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 25 90			186 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 10			425 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 20			205 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 30			134 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 40			93 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 50			339 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 60			127 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 70			230 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 26 80			415 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 27 30			134 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 27 40			93 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 27 50			339 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 27 60			127 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	0207 27 70			230 ecus/ 1 000 kg/liquidos	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
25	0207 27 10 0207 27 20 0207 27 80	Pedaços de perus ou de peruas : Desossados Metades ou quartos Outros	2 500 t	0	
26	0302 31 10 a 0302 39 99 0302 69 21 0302 69 25 0303 41 11 a 0303 49 90 0303 79 21 a 0303 79 31	Atuns (do género <i>Thunnus</i>) e peixes do género <i>Euthunnus</i>	17 250 t	0	O peixe deve destinar-se à indústria da conserva. A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria e ao respeito do preço de referência
27	0302 40 05 0302 40 98 0303 50 05 0303 50 98 0304 10 94 0304 10 96 0304 10 98 0304 90 20 0304 90 27	Arenques	34 000 t	0	Sob reserva do respeito do preço de referência
28	0302 65 20 0303 75 20	Cães do mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	5 000 t	6	
29	0302 69 65 0303 78 10 0304 90 47	Pescadas prateadas (<i>Merluccius bilinearis</i>)	2 000 t	8	
30	0303 29 00	Peixe de género <i>Coregonus</i>	1 000 t	5,5	
31	0304 20 29	Bacalhau das espécies <i>Gadus morhua</i>	10 000 t	8	
32	0304 20 57	Filetes de pescada congelados do género <i>Merluccius</i> , em placas industriais, com espinhas epipleurais (« padrão »), entre 1 de Julho e 31 de Dezembro	5 000 t	10	Sob reserva do respeito do preço de referência

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
33	0304 20 96	Peixes de género <i>Alloctytus</i> e das espécies <i>Pseudocyttus maculatus</i>	200 t	0	
34	0305 51 10 0305 51 90 0305 62 00 0305 59 11 0305 59 19 0305 69 10	Bacalhaus das espécies <i>Gadus morhua</i> e <i>Gadus ogac</i> Peixes das espécies <i>Boreogadus saida</i>	25 000 t	0	
35	0306 19 10	Lagostins de água doce	3 000 t	0	
36	0402 10 19	Leite em pó desnatado	46 600 t	475 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
37	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 0405 90 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	2 000 t (equivalente manteiga)	948 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
38	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga, com pelo menos 6 semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas não superior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata	76 667 t	86,88 ecus/ 100 kg/líquidos	Manteiga de origem neozelandesa A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
39	0406 10 20 0406 10 80	<i>Pizza cheese</i> , congelado, em pedaços, de peso unitário não superior a 1 grama, em embalagens de peso líquido igual ou superior a 5 kg, com um teor de humidade, em peso, igual ou superior a 52 % e um teor de matérias gordas, em peso da matéria seca igual ou superior a 38 %	1 649 t	130 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
40	0406 30 10 0406 90 07 0406 90 12	Emmentaler fundido Emmentaler	8 200 t	719 ecus/ 1 000 kg/líquidos 858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
41	0406 30 10 0406 90 08 0406 90 14	Gruyère fundido Gruyère, Sbrinz	2 200 t	719 ecus/ 1 000 kg/líquidos 858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
42	0406 90 01	Queijos destinados à transformação	7 200 t	835 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
43	0406 90 01	Queijos destinados à transformação	4 500 t	17,06 ecus/ 100 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Nova Zelândia 4 000 t — Austrália 500 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
44	0406 90 21	Cheddar	5 400 t	210 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
45	0406 90 21	Queijos Cheddar inteiros (de forma cilíndrica padrão com um peso líquido não inferior a 33 kg mas não superior a 44 kg e queijos de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelepípedos com um peso líquido igual ou superior a 10 kg) com um teor de matérias gordas de 50 % em peso ou superior, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses	10 250 t	17,06 ecus/ 100 kg/líquidos	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Nova-Zelândia 7 000 t — Austrália 3 250 t A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
46	0406 90 21	Cheddar obtido a partir de leite não pasteurizado, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, igual ou superior a 50 %, com uma maturação de pelo menos nove meses, com um valor franco-fronteira igual ou superior por 100 kg de peso líquido a : — 334,20 ecus para os queijos inteiros padrão — 354,83 ecus para os queijos com um peso líquido igual ou superior a 500 gramas — 368,58 ecus para os queijos com um peso líquido inferior a 500 gramas Considera-se que a expressão « queijos inteiros padrão » se aplica aos queijos : — de forma cilíndrica padrão com um peso líquido compreendido entre os 33 e os 44 kg — de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelepípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg	4 000 t	13,75 ecus/ 100 kg/líquidos	Atribuído ao Canadá enquanto país fornecedor A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
47	0406 10 20	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão com excepção do queijo para pizza do nº de ordem 39	10 551 t	926 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0406 10 80			1 064 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó		941 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 31	Outros queijos fundidos		690 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 39			719 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 30 90			1 029 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 40 10	Queijos de pasta azul		704 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 40 50				
	0406 40 90				
	0406 90 09	Bergkäse e Appenzel		858 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 16				
	0406 90 18	Fromage fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 23	Edam		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 25	Tilsit			
	0406 90 27	Butterkäse			
	0406 90 29	Kashkaval			
	0406 90 31	Feta			
	0406 90 33				
	0406 90 35	Kefalo-tyri			
	0406 90 37	Finlândia			
	0406 90 39	Jarlsberg			
	0406 90 50	Queijos de leite de ovinos ou búfalo			
	0406 90 61	Grana padano, Parmigiano Reggiano		941 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 63	Fiore Sardo, Pecorino			
	0406 90 69	Outros			
	0406 90 73	Provolone		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 75	Asiago, caciocavallo, montasio, ragusano			
	0406 90 76	Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø			
	0406 90 78	Gouda			
	0406 90 79	Esrom, italico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio			
	0406 90 81	Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double glaoucester, blarney, colby, monterey		755 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
	0406 90 82	Camembert			
	0406 90 84	Brie			
	0406 90 85	Kefalograviera, kasseri			
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %			
	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %			
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %			
	0406 90 93	Superior a 72 %	926 ecus/ 1 000 kg/líquidos		
	0406 90 99	Outros	1 064 ecus/ 1 000 kg/líquidos		

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
48	0407 00 30	Outros ovos de aves domésticas	112 000 t	152 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
49	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Gemas de ovos Ovos de aves sem casca	7 200 t (equivalente ovos com casca)	711 ecus/ 1 000 kg/líquidos 310 ecus/ 1 000 kg/líquidos 331 ecus/ 1 000 kg/líquidos 687 ecus/ 1 000 kg/líquidos 176 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	0711	Ver nº de ordem 76			
50	0712 20 00	Cebolas secas	12 000 t	10	
51	0714 10 10 0714 10 91 0714 10 99	Raízes de mandioca	5 500 000 t	6	Até uma quantidade máxima de 21 milhões de toneladas por cada período de 4 anos Atribuídos à Tailândia enquanto país fornecedor A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
52	0714 10 91 0714 10 99 0714 90 11 0714 90 19	Raízes de mandioca Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	1 352 590 t	6	Repartidas pelos países fornecedores do seguinte modo : — Indonésia 825 000 t — Outros países do GATT com excepção da Tailândia 145 590 t — China 350 000 t — Outros países não membros do GATT 32 000 t das quais 2 000 t devem ser dos tipos utilizados para o consumo humano, acondicionadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 28 kg, frescas, inteiras ou congeladas, sem pele, mesmo cortadas em pedaços
53	0714 20 90	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	600 000 t	0	Atribuídas à China A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
54	0714 20 90	Batatas doces não destinadas à alimentação humana	5 000 t	0	Atribuídas a outros países que não a China
55	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas	90 000 t	2	
56	0803 00 19	Bananas	2 200 000 t	75 ecus/ 1 000 kg/líquidos	

Anexo 7

N.º de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
57	0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19	Laranjas de alta qualidade	20 000 t	10	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
58	0805 20 19 0805 20 29	Minneolas	15 000 t	2	Durante o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
59	0805 30 20 0805 30 30	Limões	10 000 t	6	Durante o período de 15 de Janeiro a 14 de Junho
60	0809 20 39 0809 20 49	Cerejas	800 t	Direito <i>ad valorem</i> reduzido para 4	
61	1001 10 00	Trigo duro (contendo um mínimo de 73 % de grãos vitreos)	50 000 t	0	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
62	1001 10 00 1001 90 99	Trigo de qualidade	300 000 t	0	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
63	1004 00 00	Aveia com as seguintes características : — um peso específico mínimo de 55 kg por hectolitro — um teor máximo de humidade de 12 % — uma mistura não superior a 2 % de outros grãos (Aveia de moagem)	21 000 t	89 ecus/t	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
64	1005 90 00	Outros tipos de milho	500 000 t	MAX 50 ecus/ 1 000 kg/líquidos (1)	Para importação em Portugal
65	1005 90 00 1007 00 90	Outros tipos de milho Outros tipos de sorgo de grão	2 000 000 t 300 000 t	(1) (1)	Para a importação em Espanha Além disso, ao contingente serão deduzidas as quantidades importadas em Espanha, a partir de países terceiros, de alimentos à base de glúten de milho, de resíduos da crivação da cevada e da polpa de citrinos
66	1006 20 11 a 1006 20 98	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	63 000 t	Isenção	
67	1006 30 21 a 1006 30 98	Arroz semibranqueado ou branqueado	20 000 t	88 ecus/t	
68	1104 22 92 1104 22 99	Outros grãos trabalhados de aveia	10 000 t	0	

(1) A taxa será fixada pelas autoridades comunitárias competentes de modo a garantir que os contingentes sejam completamente utilizados.

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
69	1108 14 00	Fécula de mandioca	8 000 t	170,59 ecus/ 1 000 kg/liquidos	Destinadas à produção de : — preparações alimentares para venda a retalho da posição nº 1901 ou — tapioca sob a forma de grãos ou pérolas para venda a retalho da posição nº 1903 A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
70	1108 14 00	Fécula de mandioca	2 000 t	170,59 ecus/ 1 000 kg/liquidos	Destinado à produção de medicamentos das posições nº 3003 ou 3004 A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
71	1601 00 91	Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	600 t	747 ecus/ 1 000 kg/liquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	1601 00 99	Outros		502 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
72		Carne conservada da espécie suína doméstica	1 220 t		As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	1602 41 10			784 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 42 10			646 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 11			784 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 13			646 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 15			646 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 19			428 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 30			375 ecus/ 1 000 kg/liquidos	
	1602 49 50			271 ecus/ 1 000 kg/liquidos	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
73	1605 20 10 1605 20 91 1605 20 99	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , com casca, cozidos, congelados, mas não preparados	500 t	0	
74	1701 11 10 a 1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba	1 304 700 t (equivalente açúcar branco)	0	Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Índia 10 000 t — Países ACP 1 294 700 t em conformidade com as disposições da Convenção de Lomé
75	1702 50 00	Fructose quimicamente pura	4 504 t	20	
76	2003 10 20 2003 10 30 0711 90 40	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> : preparados ou conservados temporariamente conservados	62 660 t	23 12	Quantidade expressa em peso húmido Repartidos pelos países fornecedores do seguinte modo : — Polónia 33 880 t — Outros países 28 780 t
77	2009 11 99	Sumo de laranja concentrado, congelado, sem adição de açúcar, com um grau de concentração não superior a 50° Brix, em contentores de 2 litros ou menos, sem concentrados de laranja sanguínea	1 500 t	13	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
78	2302 30 10 2302 30 90 2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais : — de trigo — de outros cereais	475 000 t	30,6 ecus/ 1 000 kg/liquidos 62,25 ecus/ 1 000 kg/liquidos 30,6 ecus/ 1 000 kg/liquidos 62,25 ecus/ 1 000 kg/liquidos	A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
79	2309 90 31 2309 90 41	Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes) bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % e de amido inferior ou igual a 28 %	20 000 t	0	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
80	2309 90 31	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 %	100 000 t	0	
	2309 90 41	Preparação constituída por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivação da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como de resíduos da limpeza da cevada após a maltagem, com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % e de amido inferior ou igual a 23 %			
81	3502 11 90	Outra ovalbumina	12 000 t (equivalente ovos com casca)	617 ecus/ 1 000 kg/líquidos	As importações efectuadas no âmbito dos acordos europeus poderão ser tomadas em consideração para efeitos da aplicação deste contingente
	3502 19 90			83 ecus/ 1 000 kg/líquidos	
82	3201 90 90	Extractos tanantes de eucalipto	250 t	3,2	
83	4412 19 00 4412 92 99 4412 99 80	Madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias : — cujas faces se apresentam tal como após o desenrolamento, de espessura superior a 18,5 mm, ou — lixadas, e de espessura superior a 18,5 mm	650 000 m ³	0	
84	4801 00 10	Papel de jornal	650 000 t	0	
85	5306 10 11 5306 10 31	Fios de linho crus (com exclusão dos fios de estopa) com título de 333,3 decitex ou mais (não excedendo 30 números métricos)	400 t	1,8	Os produtos serão utilizados para o fabrico de fios retorcidos ou encordoados para a indústria do calçado e para ligação de cabos A admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria
86	7018 10 11 7018 10 51 7018 10 90	Contas, imitações e pedras semi-preciosas	52 t	0	

Anexo 7

Nº de ordem	Código NC	Designação	Quantidade do contingente	Taxa dos direitos (%)	Outras condições
1	2	3	4	5	6
87	7202 21 10 7202 21 90 7202 29 00	Ferro-silício	12 600 t	0	
88	7202 30 00	Ferro-silício-manganês	18 550 t	0	
89	7202 49 10 7202 49 50	Ferro-crómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % mas não mais de 90 % de crómio	2 950 t	0	

ANEXO 8

**POSIÇÕES OU SUBPOSIÇÕES NO INTERIOR DAS QUAIS
DETERMINADAS CONCESSÕES FORAM ACORDADAS AO ABRIGO
DAS NEGOCIAÇÕES DO ARTIGO XXIV:6 DO GATT**

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0303 80 00 (1)	Ovas e sêmen de peixes destinados à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina (2)	14	0
0810 50 00 (3)	De 15 de Maio a 15 de Novembro.....	11	9,5
1605 30 00 (4)	Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, « patés », sopas ou molhos de lavagante (2)	20	0
2712 20 00 (5)	Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460 mas não superior a 1 560	10	0
2712 90 90 (6)	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono mas não superior a 28 átomos de carbono	10	0
2804 29 00 (7)	Hélio	11	0
2810 00 00 (8)	Trióxido de diboro	8	0
2819 90 00 (9)	Dióxido de crómio	15	3,7
2820 90 00 (10)	Óxido de manganés, contendo, em peso, 77 % ou mais de manganés	15	0
2825 90 10 (11)	Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas dos quais: — não mais de 1 %, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e — não mais de 4 %, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros .	10	0
2840 19 00 (12)	Tetraborato de dissódio pentaidratado	12	0
2902 90 90 (13)	Viniltoluenos	16	0
2902 90 90 (14)	1,3-Diisopropilbenzeno	16	0

(1) Códigos Taric 0303 80 00*30.

(2) A classificação nesta subposição está sujeita às condições fixadas nas disposições comunitárias correspondentes.

(3) Código Taric 0810 50 00*40.

(4) Código Taric 1605 30 00*10.

(5) Código Taric 2712 20 00*10.

(6) Código Taric 2712 90 90*20.

(7) Código Taric 2804 29 00*10.

(8) Código Taric 2810 00 00*10.

(9) Código Taric 2819 90 00*10.

(10) Código Taric 2820 90 00*10.

(11) Código Taric 2825 90 10*10.

(12) Código Taric 2840 19 00*10.

(13) Código Taric 2902 90 90*10.

(14) Código Taric 2902 90 90*60.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2903 30 38 (1)	Dibromometano	23	0
2905 16 90 (2)	Octano-2-ol	18	0
2905 39 90 (3)	Butano-1,3-diol	19	0
2905 39 90 (4)	2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	19	0
2907 15 00 (5)	1-Naftol	18	0
2909 30 39 (6)	1,2-Bis(2,4,6-tribomofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) (7)	16	0
2909 49 10 (8)	2-(2-Cloroetoxi)etanol	20	0
2914 19 00 (9)	5-Metilhexano-2-ona	15	0
2914 69 00 (10)	1,4-Naftoquinona	17	0
2915 60 10 (11)	Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	15	0
2916 19 90 (12)	Ácido crotónico	15	0
2917 13 00 (13)	Ácido sebácico	14	0
2917 39 10 (14)	Éster ou anidrido do ácido tetrabromoftálico	18	0
2917 39 90 (15)	Ácido benzeno-1,2,4-tricarboxílico	18	0
2917 39 90 (16)	Dicloreto do isoftaloilo, contendo, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	18	0
2917 39 90 (17)	Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	18	0
2917 39 90 (18)	Anidrido tetracloroftálico	18	0
2917 39 90 (19)	3,5-Bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	18	0
2918 19 90 (20)	Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	15	0

(1) Código Taric 2903 30 38*10.

(2) Código Taric 2905 16 90*10.

(3) Código Taric 2905 39 90*10.

(4) Código Taric 2905 39 90*20.

(5) Código Taric 2907 15 00*10.

(6) Código Taric 2909 30 39*20.

(7) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(8) Código Taric 2909 49 10*20.

(9) Código Taric 2914 19 00*10.

(10) Código Taric 2914 69 00*10.

(11) Código Taric 2915 60 10*10.

(12) Código Taric 2916 19 90*30.

(13) Código Taric 2917 13 00*10.

(14) Código Taric 2917 39 10*10.

(15) Código Taric 2917 39 90*10.

(16) Código Taric 2917 39 90*15.

(17) Código Taric 2917 39 90*25.

(18) Código Taric 2917 39 90*30.

(19) Código Taric 2917 39 90*70.

(20) Código Taric 2918 19 90*20.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2918 90 00 (1)	Ácido 2,6-dimetoxibenzóico	17	0
2918 90 00 (2)	Dicamba (ISO)	17	0
2918 90 00 (3)	Fenoxiacetato de sódio	17	0
2921 19 90 (4)	1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	14	0
2921 30 90 (5)	Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	16	0
2921 51 10 (6)	<i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % e contendo : — 1 % ou menos, em peso, de água, — 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina e — 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina	14	0
2921 59 00 (7)	<i>m</i> -Fenilenobis(metilamina)	16	0
2921 59 00 (8)	2,2'-Dicloro-4,4'-metilenodianilina	16	0
2921 59 00 (9)	4,4'-Bi- <i>o</i> -toluidina	16	0
2921 59 00 (10)	1,8-Naftilenediamina	16	0
2922 49 80 (11)	β-Alanino	17	0
2926 90 90 (12)	Isoftalonitrilo	17	6
2928 00 00 (13)	<i>N,N</i> -Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	17	0
2930 90 95 (14)	Bis[3-(3,5-di- <i>terc</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo	18	0
2930 90 95 (15)	Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metil- <i>o</i> -fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metil- <i>o</i> -fenilenodiamina)	18	0
2932 29 90 (16)	Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1 <i>H</i> , 3 <i>H</i> -benzo[<i>d</i>]isocromen-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico	16	0
2932 29 90 (17)	3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3 <i>H</i>), 9'-xanteno]-3-ona ..	16	0
2932 29 90 (18)	6'-(<i>N</i> -Etil- <i>p</i> -toluidino)-2'-metilespiro[isobenzofurano-1(3 <i>H</i>), 9'-xanteno]-3-ona	16	0
2932 29 90 (19)	6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1 <i>H</i> , 3 <i>H</i> -nafto[1,8- <i>cd</i>]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	16	0
2933 39 80 (20)	2,3,5,6-Tetracloropiridina	16	0

- (1) Código Taric 2918 90 00*50.
(2) Código Taric 2918 90 00*70.
(3) Código Taric 2918 90 00*75.
(4) Código Taric 2921 19 90*20.
(5) Código Taric 2921 30 90*10.
(6) Código Taric 2921 51 10*10.
(7) Código Taric 2921 59 00*20.
(8) Código Taric 2921 59 00*30.
(9) Código Taric 2921 59 00*40.
(10) Código Taric 2921 59 00*50.
(11) Código Taric 2922 49 80*20.
(12) Código Taric 2926 90 90*30.
(13) Código Taric 2928 00 00*70.
(14) Código Taric 2930 90 95*01.
(15) Código Taric 2930 90 95*13.
(16) Código Taric 2932 29 90*20.
(17) Código Taric 2932 29 90*40.
(18) Código Taric 2932 29 90*60.
(19) Código Taric 2932 29 90*85.
(20) Código Taric 2933 39 80*06.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
2933 39 80 (1)	Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	16	0
2933 39 80 (2)	3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxiethylamónio	16	0
2933 39 80 (3)	3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxiethyl	16	0
2933 39 80 (4)	3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	16	0
2933 39 80 (5)	Éster metílico de fluroxipir (ISO)	16	4
2933 39 80 (6)	4-Metilpiridina	16	0
2933 59 80 (7)	1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	18	0
2933 69 90 (8)	2,6-Di- <i>terc</i> -butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	16	0
2933 90 80 (9)	2,4-Di- <i>terc</i> -butil-6-(5-clorobenzotriazole-2-il)fenol	16	0
2934 90 99 (10)	Sais e ésteres de ácido (6 <i>R</i> , 7 <i>R</i>)-3-acetoximetil-7-[(<i>R</i>)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	16	0
2934 90 99 (11)	Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	16	0
2935 00 00 (12)	3-(1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1 <i>H</i> -indole-3-ilo]-3-oxo-1 <i>H</i> , 3 <i>H</i> -nafto[1,8- <i>cd</i>]piran-1-ilo)- <i>N</i> , <i>N</i> -dimetil-1 <i>H</i> -indole-7-sulfonamida	18	0
2935 00 00 (13)	Metosulam (ISO)	18	0
3207 40 90 (14)	Vidro, em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros mas não superior a 5 micrómetros	8	0
3207 40 90 (15)	Vidro, em forma de pó ou de grânulos, contendo, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	8	0
3208 90 10 (16)	Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>terc</i> -butilimino)dietanol e de 4,4'-metilendicicloexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	19	0
3208 90 10 (17)	Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	19	0
3402 11 00 (18)	Solução aquosa contendo, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	17	0
3507 90 00 (19)	Lipoproteína lipase	13	0
3507 90 00 (20)	Aspergilo alcalino protease	13	0

(1) Código Taric 2933 39 80*11.

(2) Código Taric 2933 39 80*12.

(3) Código Taric 2933 39 80*15.

(4) Código Taric 2933 39 80*17.

(5) Código Taric 2933 39 80*24.

(6) Código Taric 2933 39 80*27.

(7) Código Taric 2933 59 80*20.

(8) Código Taric 2933 69 90*10.

(9) Código Taric 2933 90 80*15.

(10) Código Taric 2934 90 99*16.

(11) Código Taric 2934 90 99*36.

(12) Código Taric 2935 00 00*35.

(13) Código Taric 2935 00 00*65.

(14) Código Taric 3207 40 90*10.

(15) Código Taric 3207 40 90*20.

(16) Código Taric 3208 90 10*10.

(17) Código Taric 3208 90 10*20.

(18) Código Taric 3402 11 00*10.

(19) Código Taric 3507 90 00*40.

(20) Código Taric 3507 90 00*60.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
3702 31 90 (1)	Negativos de películas a cores: — de largura igual ou superior a 75 mm mas não superior a 105 mm e — de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea (2)	20	0
3812 20 00 (3)	Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-iso-propil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	18	0
3815 19 00 (4)	Catalisador, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituído por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e contendo, em peso : — 20 % ou mais, mas não mais de 35 % de cobre e — 2 % ou mais, mas não mais de 3 % de bismuto e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0 ...	14	0
3815 90 00 (5)	Catalisador, constituído por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	14	0
3824 90 60 (6)	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana (2)	18	0
3824 90 60 (7)	Produtos intermédios de fabrico dos sais de monensina	18	0
3824 90 90 (8)	Fatias de niobato de lítio não impurificado	18	0
3824 90 90 (9)	Mistura de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520 mas não superior a 550	18	0
3824 90 90 (10)	3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	18	0
3901 20 00 (11)	Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e contendo : — 50 mg/kg ou menos de alumínio, — 2 mg/kg ou menos de cálcio, — 2 mg/kg ou menos de crómio, — 2 mg/kg ou menos de ferro, — 2 mg/kg ou menos de níquel, — 2 mg/kg ou menos de titânio e — 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado (2)	20	0

(1) Código Taric 3702 31 90*10.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) Código Taric 3812 20 00*10.

(4) Código Taric 3815 19 00*01.

(5) Código Taric 3815 90 00*40.

(6) Código Taric 3824 90 60*01.

(7) Código Taric 3824 90 60*05.

(8) Código Taric 3824 90 90*06.

(9) Código Taric 3824 90 90*09.

(10) Código Taric 3824 90 90*17.

(11) Código Taric 3901 20 00*40.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
3901 90 00 (1)	Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	21	0
3901 90 00 (2)	Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, contendo, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39	21	0
3902 90 00 (3)	Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, contendo, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39	21	0
3902 90 00 (4)	Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno contendo, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno e/ou polipropileno contendo, em peso, 10 % ou menos de polietileno e/ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39	20	0
3903 90 00 (5)	Copolímero apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	20	0
3903 90 00 (6)	Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39, contendo, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	20	0
3904 50 00 (7)	Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo, em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros mas não superior a 20 micrómetros	20	0
3904 69 00 (8)	Polifluoreto de vinilo, em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39	22	0
3905 99 00 (9)	Poli(vinilformal), em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39, com peso molecular igual ou superior a 10 000 mas não superior a 40 000 e contendo, em peso : — 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e — 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	21	0
3906 90 00 (10)	Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	21	0

(1) Código Taric 3901 90 00*93.

(2) Código Taric 3901 90 00*95.

(3) Código Taric 3902 90 00*91.

(4) Código Taric 3902 90 00*96.

(5) Código Taric 3903 90 00*10.

(6) Código Taric 3903 90 00*30.

(7) Código Taric 3904 50 00*91.

(8) Código Taric 3904 69 00*93.

(9) Código Taric 3905 99 00*91.

(10) Código Taric 3906 90 00*10.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
3906 90 00 (1)	Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida contendo, em peso, 55 % ou mais de copolímero	21	0
3906 90 00 (2)	Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, contendo, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	21	0
3906 90 00 (3)	Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	21	0
3906 90 00 (4)	Produto de polimerização do ácido acrílico com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis (5)	21	0
3906 90 00 (6)	Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, contendo, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	21	5
3907 20 90 (7)	Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	20	0
3907 99 10 (8)	Poli(etilenaftaleno-2,6-dicarboxilato)	20	0
3907 99 90 (9)	Poli(etilenaftaleno-2,6-dicarboxilato)	20	0
3909 50 00 (10)	Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>terc</i> -butilimino)dietanol e de 4,4'-metilenodiecildisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -diametilacetamida contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	20	0
3911 90 10 (11)	Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 alínea b) do Capítulo 39	20	3,5

(1) Código Taric 3906 90 00*20.

(2) Código Taric 3906 90 00*30.

(3) Código Taric 3906 90 00*40.

(4) Código Taric 3906 90 00*50.

(5) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(6) Código Taric 3906 90 00*60.

(7) Código Taric 3907 20 90*80.

(8) Código Taric 3907 99 10*20.

(9) Código Taric 3907 99 90*20.

(10) Código Taric 3909 50 00*10.

(11) Código Taric 3911 90 10*10.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
3911 90 10 (1)	Poli(tio-1,4-fenileno)	20	0
3911 90 90 (2)	Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida contendo, em peso, 48 % ou mais de polímero	21	0
3911 90 90 (3)	Copolímero de viniltolueno e de α -metilestireno hidrogenado	21	0
3912 39 90 (4)	Hidroxipropilcelulose	19	0
3920 10 22 (5)	Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos (6)	23	0
3920 10 80 (7)	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, álcool polivinílico dissolvido em água	23	0
3920 59 00 (8)	Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos, em forma de película de espessura não superior a 150 micrómetros	21	0
3920 62 10 (9)	Películas de tereftalato de polietileno, de espessura igual ou superior a 72 micrómetros mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis (6)	20	0
3920 62 10 (10)	Folha de tereftalato de polietileno, de espessura igual ou superior a 100 micrómetros mas não superior a 150 micrómetros, destinada ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros (6)	20	0
3920 99 19 (11)	Folhas e lâminas de poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas	20	0

(1) Código Taric 3911 90 10*30.

(2) Código Taric 3911 90 90*86.

(3) Código Taric 3911 90 90*88.

(4) Código Taric 3912 39 90*20.

(5) Código Taric 3920 10 22*92.

(6) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(7) Código Taric 3920 10 80*93.

(8) Código Taric 3920 59 00*10.

(9) Código Taric 3920 62 10*15.

(10) Código Taric 3920 62 10*35.

(11) Código Taric 3920 99 19*10.

Anexo 8

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
3920 99 50 (1)	Folhas de polifluoreto de vinilo	21	0
3920 99 50 (2)	Membranas « permutadoras de iões » de matéria plástica fluorada, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina (3)	21	0
3920 99 50 (4)	Folha de álcool polivinílico de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e contendo, em peso, 97 % ou mais de álcool polivinílico	21	0
3921 90 50 (5)	Folhas e lâminas de poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas	20	0
3921 90 60 (6)	Membranas « permutadoras de iões », de matéria plástica fluorada, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina (3)	21	0
8542 14 25 (7)	Memórias exclusivamente de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	21	Isenção
8701 30 00 (8)	Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve ...	20	0
8703 10 10 (9)	Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve	20	5

(1) Código Taric 3920 99 50*21.
(2) Código Taric 3920 99 50*22.
(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(4) Código Taric 3920 99 50*23.
(5) Código Taric 3921 90 50*20.
(6) Código Taric 3921 90 60*25.
(7) Código Taric 8542 14 25*07.
(8) Código Taric 8701 30 00*10.
(9) Código Taric 8703 10 10*30.